



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 78/2010 – São Paulo, segunda-feira, 03 de maio de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000560

LOTE Nº 37224/2010

DECISÃO JEF

2008.63.01.039487-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301106919/2010 - MARIA LUCIA SILVA BRITO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Aguarde-se a realização de perícia indireta no dia 05/05/2010, às 17 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. O não comparecimento à perícia agendada implicará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.018624-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301106663/2010 - VALDELI DOS SANTOS GOMES (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007557-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301106827/2010 - LUIZ JOSE LINO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056066-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301105883/2010 - RUMILDA TRAIAM SWATER (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056069-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301105903/2010 - ANA ISIDORO DOS SANTOS (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056484-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301105990/2010 - MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA (ADV. SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030935-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301106175/2010 - JOANA MOREIRA CAMPOS BRITO (ADV. SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030946-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106185/2010 - MARIA HELENA ANACLETO DE MACEDO (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106267/2010 - IVONETE GOMES DE MEDEIROS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056917-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301106334/2010 - CORIOLANO PEREIRA TRINDADE (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056919-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301106350/2010 - GENY NICOLAU PEREIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024511-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106394/2010 - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057115-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106467/2010 - WANDA DE JESUS DUARTE LOPES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057702-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106499/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES COELHO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036233-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106647/2010 - MARIA APARECIDA SUKONIS (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058333-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106749/2010 - JOSE TIMOTEO DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058902-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301106861/2010 - MARCOLINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038150-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301106868/2010 - DILMA BARRETO DE SOUZA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030757-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301106988/2010 - ELENY DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES, SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055363-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301107080/2010 - ERCILIA FERREIRA FULY (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038412-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301107266/2010 - MARCIA ARLETE LAMBERT (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012004-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301105940/2010 - ABEL MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021893-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106694/2010 - JOSMIRO DE FREITAS MACHADO (ADV. SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048594-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107178/2010 - GENIVAL JOSE DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056076-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301105872/2010 - NELSON RIBEIRO DE SOUZA (ADV. PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056623-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301106257/2010 - MARIA DE LOURDES SANGALI (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032538-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301107125/2010 - ELIZABETE PEREIRA ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056468-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301105954/2010 - ANTONIO TADEU MARIANO (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056457-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301105976/2010 - HIGINO JOSE ZAMBONI (ADV. SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054346-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106195/2010 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057994-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301106562/2010 - PEDRO ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058274-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301106633/2010 - ARLINDO BALLISTA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002320-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106996/2010 - JESUS NARCIZO COSTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP187633 - RENATA DIAS MAIO, SP196477 - JOSÉ PAULO DANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055422-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301107092/2010 - JOSE CARLOS FOLGUERAL (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA, SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007520-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106248/2010 - VILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030935-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301108573/2010 - JOANA MOREIRA CAMPOS BRITO (ADV. SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000561

LOTE Nº 37587/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.011160-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084198/2010 - FRANCISCO MASCARENHAS OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.006867-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105826/2010 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora. P.R.I.

2009.63.01.029917-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108568/2010 - MARIA LIDIA LIBERATO DA SILVA SANTANA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.058970-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108218/2010 - ALCIDES PORFIRIO NUNES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/05/2010, às 17h30min, com a Dra. Élcio Rodrigues da Silva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2008.63.01.036095-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301104989/2010 - REGINA APARECIDA GONCALVES SANTANA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2004.61.84.477834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105294/2010 - BRENO BOTELHO FERRAZ DO AMARAL GURGEL (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079692-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105428/2010 - DAMIAO MIGUEL DE SANTANA (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088387-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105717/2010 - SANDRA FERREIRA GONZALEZ CANO (ADV. SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS, SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049735-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108173/2010 - JOSE AILTON BORGES BRAGA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084680-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108187/2010 - JOSE CRISTIANO BOTELHO BODRA (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037601-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108192/2010 - JOSE ALICIO FLORIANO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.025222-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301108195/2010 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050566-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108197/2010 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091909-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108198/2010 - NANCY DE ABREU PERETTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093260-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108312/2010 - JOSE SOARES DA CRUZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076928-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108313/2010 - CIBELE CASTRO DE FARIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091919-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108314/2010 - MAGDA MAIA MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077346-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108315/2010 - ANTONIO GONÇALVES SILVERIO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078618-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108569/2010 - RODOLFO BALBINO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091850-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108579/2010 - LUIZ ANTONIO CALLEGARI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076343-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108580/2010 - EDNA DE GODOY (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088782-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301108581/2010 - JOAQUIM HONORIO DE CAMARGO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020955-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108583/2010 - PEDRO MARTINS CORDEIRO (ADV. SP173000 - CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076923-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108585/2010 - SUMIKATSU UCHIYAMA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076920-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108590/2010 - BENEDITA SOLANGE PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2004.61.84.242420-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107926/2010 - ALCIDES LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033567-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108169/2010 - CLEONICE MARTINS COSTA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056793-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301107554/2010 - LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2009.63.01.008684-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107557/2010 - CRISTIANO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.125843-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108637/2010 - ALCIDES BORGES (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente acerca do Ofício do INSS anexado aos autos em 16.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.01.017960-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105237/2010 - MARIA HELENA AUGUSTO SILVERIO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.062414-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105729/2010 - VALDEMAR SANTOS FERREIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2010, às 15h30min, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2007.63.01.008428-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301095230/2010 - RODRIGO OLIVA MONTEIRO (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI, SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)). Cumpra-se o quanto já determinado em despacho anterior, de 07/04/2010.

2010.63.01.004674-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107925/2010 - ELVIRA BIZARRO LACERDA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO); JOAO JOAQUIM LACERDA - ESPOLIO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO); ALEXANDER BIZARRO LACERDA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO); ANDREA BIZARRO LACERDA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO); ALESSANDRA BIZARRO LACERDA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior e apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, documento fornecido pelo INSS. Int.

2004.61.84.284109-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105304/2010 - WALTER NUERNBERGER (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a carta de concessão da pensão por morte em nome da requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.354462-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107469/2010 - ALZIRA DE CARVALHO (ADV. SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou guia de depósito judicial, referente à condenação nos presentes autos, dirija-se o(a) demandante ou seu advogado, nos termos do provimento 80 da CORE, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Ciência às partes e baixa findo.

2010.63.01.016993-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301104925/2010 - DEBORA PINHEIRO PREDOLIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mantenho a decisão anteriormente proferida. Não obstante a situação asseverada, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da lei, reclama a demonstração de requisitos outros, os quais, por ora, consoante explicitado na decisão anterior, não se encontram presentes. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2003.61.84.014560-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108251/2010 - ANTONIO ROSA DA SILVA (ADV. SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente para manifestação acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 19.03.2010, para manifestação em dez dias. Intime-se.

2004.61.84.116824-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301107860/2010 - EUCLIDES MONTEIRO (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se, no arquivo, manifestação do exequente. Intime-se.

2009.63.01.059744-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105336/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se encontre demonstrada, comparecendo a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada ou com justificativa não demonstrada implicará extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual. Posto isso, designo perícia na especialidade clínica geral, para o dia 30/06/2010, às 11:30 h., com o Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia. 2) Concedo o prazo de mais 60 dias para a juntada de certidão de curatela (ainda que provisória) ou decisão de indeferimento do juiz estadual competente. Int.

2010.63.01.018605-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107423/2010 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à propositura da ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.010847-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105716/2010 - JOSE CARLOS MARVAO (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR); JOSE MARVAO (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação em que José Carlos Marvão e outro, filho de José Marvão, em nome próprio, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do falecido. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Podem existir outros herdeiros. Dessa forma, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros da Certidão de Óbito, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, bem como junte ainda documento hábil: cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos a comprovar a titularidade da conta-poupança em nome do falecido que se pretende revisar, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.458436-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105658/2010 - MARIA DE JESUS DE SA M DAGOSTINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo e a juntada do substabelecimento. Anote-se. Intime-se.

2004.61.84.028914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108182/2010 - GILDO TRUYTS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa nos autos observadas as formalidades legais.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.081259-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105186/2010 - EUGENIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053439-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105734/2010 - SEBASTIAO ZACARIAS GONZAGA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055457-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301105767/2010 - ELAINE LEONEL (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060001-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105894/2010 - EDSON VASQUES FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049667-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105740/2010 - GINALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108621/2010 - CIDALIA GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018193-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301105465/2010 - PHILLIPE AUGUSTO GRANATTA ARBUCIAS (ADV. SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU, SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018179-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105609/2010 - SILVIO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.349321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105769/2010 - JOSE ROMERO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2010.63.01.007017-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105161/2010 - RENATO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino o redirecionamento da perícia médica para o dia 29/06/2010, às 16:00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2005.63.01.300310-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301103314/2010 - MAUD DE ABREU CARVALHO URBANO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ); MARCELA DE CARVALHO URBANO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Efetivamente, de acordo com os documentos apresentados pelo autor (fl. 11 do arquivo "P18012010.PDF-22/01/2010), o benefício foi implantado em agosto de 2006 com pagamento somente a partir desse mes. Entretanto, de acordo com a sentença a implantação do benefício deveria ter ocorrido desde abril/06. Tem razão o autor. Intime-se o INSS para corrigir a falha, cumprindo totalmente a decisão judicial, sob pena do servidor responsável incorrer em crime de desobediência. Int.

2007.63.01.039237-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301104971/2010 - JOSE ANTONIO MATEUS MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Não denoto dos autos a proposta de acordo formulada pela CEF e em relação à qual houve anuência do autor e posterior homologação. Mister se faz a apresentação de aludida proposta para se saber quais foram seus termos e, assim, aferir-se ter havido, ou não, coisa julgada. Posto isso, providencie a serventia a juntada do acordo que veio a ser homologado por este juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a inércia do exequente, apesar de devidamente intimado para manifestação, bem como a pesquisa acostada aos autos apontar que houve a revisão objeto da condenação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Arquite-se.

2005.63.01.245665-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105319/2010 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.555027-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105320/2010 - WANDER CAMELO DE AMORIM (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.560793-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105018/2010 - JOAO RAMOS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. São Paulo/SP, 28/04/2010.

2009.63.01.057658-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107453/2010 - MARIA DOS ANJOS BANAGOURO MOREIRA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Larissa Oliva (clínica médica), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 02/06/2010, às

15h00min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.017938-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105922/2010 - EUNICE NASCIMENTO DE QUEIROZ (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de seu CPF. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023368-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301103294/2010 - ALAIDE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o explicitado pela parte autora, havendo sentença prolatada e desistência do recurso homologada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o feito deve prosseguir em parte. A teor do já expendido na decisão de 22/03/2010, malgrado na Justiça Estadual tenha se entendido não haver nexos entre a incapacidade e a atividade laborativa, julgou-se pelo mérito, do que se deduz, assim, que houve, primeiramente, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual, o que levou, destarte, nos presentes autos, à apuração do quanto lá decidido em definitivo. Mais bem analisando, denoto da r. sentença prolatada que, ao que parece, em verdade, não se constatou incapacidade quanto a doenças ligadas ao trabalho, mas, sim, apenas em relação a enfermidade que não guardaria relação com o labor (fibromialgia). Sob outro aspecto, porém, deflui-se que, de todo modo, embora tenha havido na Justiça Estadual, inclusive no que toca à enfermidade que não seria ligada ao labor (em relação à qual, segundo fundamentação, haveria incapacidade), julgamento pelo mérito (julgou-se improcedente), considerando que este, em verdade, quanto à enfermidade não laboral, não veio a ser solucionado, já que apenas afastou-se o nexo causal com o trabalho (embora se reconhecendo a incapacidade, não se afastou nem se acolheu o pedido - embora a coisa julgada deva ser aferida pelo dispositivo da sentença, denota-se, no caso em tela, que não se afastou a pretensão), o que, a meu ver, consubstancia situação que apenas, in casu, diria respeito à aferição da competência (caso não haja nexo com o trabalho, a competência é da Justiça Federal - sendo que, em eventual hipótese de conflito, este deve ser decidido pelo C. STJ), não se poderia falar, nesse particular, em coisa julgada, a qual, apenas ad argumentandum, apenas poderia ser desconstituída, a rigor, por meio de ação rescisória (CPC, art. 485, II) se presentes as hipóteses legais (de outro lado, também apenas a título de argumentação, caso tivesse sido analisado o mérito, com a aferição da existência ou não do direito suscitado quanto à enfermidade não decorrente do trabalho - o que, ao que denoto, não ocorreu -, ainda que assente não haver nexo com o trabalho, mister seria observar a coisa julgada, a qual, como dito, apenas poderia ser desconstituída, a princípio, por meio de ação rescisória). Sendo assim, mister se faz observar o quanto efetivamente ocorrido, não se olvidando, ainda, que, consoante princípio da instrumentalidade do processo, o processo não é um fim em si mesmo, mas, sim, um instrumento a serviço da jurisdição. No caso em tela, não obstante a improcedência do pedido na Justiça Estadual, depreende-se que não houve resposta do Poder Judiciário quanto à pretensão em si no que se refere à enfermidade não considerada oriunda do trabalho (dentro, pois, da causa de pedir). Denota-se da fundamentação da r. sentença que, não obstante reconhecida a incapacidade, explicitou-se que a enfermidade da qual esta decorria não tinha nexo de causalidade com o trabalho. Sendo assim, mais bem analisando, não depreendo ter ocorrido, a princípio, no caso vertente, em decorrência da r. sentença prolatada na Justiça Estadual, coisa julgada no que tange à causa de pedir relacionada com a enfermidade não laboral. Quanto ao afastamento da pretensão no que toca a outras enfermidades pelo não reconhecimento da incapacidade, impõe-se reconhecer a coisa julgada, a qual, a teor do já expendido, a despeito de qualquer discussão acerca da competência, apenas pode ser desconstituída, a princípio, por meio de ação rescisória. Posto isso, e sem prejuízo do quanto explicitado na decisão de 22/03/2010, o feito deve prosseguir no que toca ao ponto acima explicitado (no que se refere à questão não decidida na Justiça Estadual). Aguarde-se a realização de perícia, na qual deverá se informar, caso constatadas, quais são as enfermidades, para que possa ser observada, na forma exposta acima, a coisa julgada ocorrida na Justiça Estadual, quanto às doenças lá abordadas. Deverá ser aferida a enfermidade em relação à qual apenas não se reconheceu a existência de nexo de causalidade com o trabalho.

2007.63.01.084666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301105665/2010 - DIVA VICENTINI WILLRICH (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia integral de suas CTPS, com a comprovação da opção, bem como os extratos atualizados das contas vinculadas cujo levantamento pretende. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2006.63.01.015551-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108178/2010 - ADEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.014043-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108183/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.047792-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107647/2010 - FRANCISCO CARLOS DA COSTA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.84.471239-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105219/2010 - LAERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 15/10/2009, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2004.61.84.504105-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105672/2010 - LUIZA ANA DE CHAGAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.568240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105673/2010 - LOURENÇO FONTES NETO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.017392-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301104878/2010 - LARA SANT ANA LIMA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos cópia da petição inicial legível. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2005.63.01.098477-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301105829/2010 - TEREZINHA DE LOURDES VANELA (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora a depositar o valor da condenação em litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

2010.63.01.019188-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107640/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ (ADV.); JOSE JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Jundiaí, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 27/01/11, às 14h00min. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada. Intime-se a autarquia-ré. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência agendada. Cumpra-se.

2008.63.01.036331-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301107481/2010 - EDSON RODRIGUES RAMIRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, onde informa o cumprimento da sentença. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional. Determino, o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.84.395970-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301104200/2010 - NERY FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.63.01.006155-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301096820/2010 - FRANCISCO CARLOS FIGHERA (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO, SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO (ADV./PROC. SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, SP244682 - RICARDO QUERINO DE SOUZA). Vistos, Petição anexa aos autos em 16.04.2010: Considerando-se os argumentos expostos pelo Autor, defiro o pedido de antecipação de audiência designando-a para o dia 06.05.2010, às 13:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2009.63.01.052389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107792/2010 - ROBERTO PEDROZA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em vista da petição protocolizada em 22/04/2010, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte ré junto aos autos os extratos em nome da parte autora. Após, ao gabinete para inclusão no lote de julgamento. 2010.63.01.006161-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301103276/2010 - DOUGLAS GUEN MATUMOTO (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciente da pet.pdf protocolizada em 22/04/2010. Aguarde-se por 30 dias, após tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de expedição de ofício. Int.

2004.61.84.019861-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107929/2010 - RUBENS FRANCISCO LEITE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta) dias, conforme requerido na petição do INSS datada de 09/09/2009. Intimem-se.

2009.63.01.027706-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105020/2010 - MARIZA GOMES DOS REIS (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente à CEF para que, no prazo de 30 dias, proceda à pesquisa com base nos dados fornecidos pela parte autora em petição anexada em 22/04/2010 e, após localização dos extratos, remeta-os a este juízo.

2009.63.01.062394-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301104847/2010 - CLOVIS ROCHA DA SILVA NETO (ADV. SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 17/05/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2009.63.01.063759-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108143/2010 - MARIA ELIZABETE GOMES PETRONILO (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/06/2010, às 16h00, com a Dra. Priscila Martins, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.007061-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105162/2010 - SALOMAO DE SA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino o redirecionamento da perícia médica para o dia 29/06/2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2008.63.01.014596-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107735/2010 - CARLOS BENIGNO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, onde informa o cumprimento da sentença. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título executivo, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional. Diante disto, determino, o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.63.01.011533-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301107614/2010 - ELENI ZEZI (ADV. SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA); RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2003.61.84.059726-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301107714/2010 - GERALDO RAIMUNDO DA PAIXÃO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pela Contadoria e os elaborados pela parte autora em 08.02.2010, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, confira a elaboração dos cálculos realizados, conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer inicial no autos, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2010.63.01.005427-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301106069/2010 - MARIA MARLY GONCALVES (ADV. SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se a ré. Int.

2009.63.01.022043-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301104922/2010 - SONIA REGINA ZANFOLIM MESSIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA); MONICA REGINA MESSIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA); JESSICA REGINA MESSIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intime-se a Autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da certidão anexa aos autos em 23.04.2010. No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 17.03.2010. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.065126-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105329/2010 - GERALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte autora. Intime-se. Arquive-se.

2004.61.84.523123-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301104274/2010 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2010.63.01.012182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107619/2010 - AUGUSTA COBOS PESCADOR (ADV. SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 29/04/2010.

2006.63.01.086781-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105217/2010 - PAULO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 27/10/2009, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Arquive-se.

2007.63.01.037828-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105318/2010 - BETANIA COELHO DE MORAES (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.297828-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107847/2010 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.324219-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105327/2010 - ADALBERTO AMARAL ALLEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício, na forma da decisão de 19/09/2009.

2007.63.01.088887-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105163/2010 - VIRGINIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2010.63.01.003316-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301102469/2010 - JOAQUIM FLORISVAL DE PAIVA - ESPOLIO (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, que é diferente da certidão já juntada, retificando o polo ativo para que somente conste a herdeira habilitada, se o caso, bem como a procuração. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.004016-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301104961/2010 - CLEYDE FRANCISCA RICCO FERREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento. Cite-se. Int

2005.63.01.120150-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105737/2010 - CARMEN NANTES CASALDERREY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição da exequibilidade do título judicial produzido nos presentes (benefício previdenciário ou pensão alimentícia), bem como feita dos cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.63.01.007999-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105670/2010 - LUCAS CARDOSO SILVA (ADV. SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA); SERAFIM DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.
São Paulo/SP, 28/04/2010.

2007.63.01.074292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107470/2010 - ROSINEIRE DOS SANTOS (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou guia de depósito judicial, referente à condenação nos presentes autos, dirija-se o(a) demandante diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Ciência às partes e baixa findo.

2009.63.01.015711-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107438/2010 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a autarquia previdenciária quedou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício nº 529.461.273-5. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.054192-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301105713/2010 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2010, às 18h00, com o Dr. Mauro Mengar, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2010.63.01.017202-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108604/2010 - LUIZ SANTIAGO DI LORETO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.040541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105736/2010 - VALDOMIRO MANZANO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação, para cumprimento, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.01.018409-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108168/2010 - TEREZINHA LAUDELINA DE ALMEIDA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.053810-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105730/2010 - JOSE RIBAMAR FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica, constatou-se que o autor tem incapacidade permanente para atividades que demandam esforço físico. O autor juntou declaração de sindicato, a respeito da natureza da atividade que exerce habitualmente.

Decido. Manifeste-se o INSS sobre o documento trazido pelo autor, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.01.086722-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105629/2010 - ADRIANA LUCIA VAN ERVEN AVILA (ADV. SP035992 - KOSHI ONO, SP125410 - PAULO MARCOS CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.005506-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107527/2010 - WALKER FORNI - ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); EUNICE CONCEICAO MARTINS FORNI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010746-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107525/2010 - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.053344-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107936/2010 - LUIZ CARLOS FERMINO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou em caso de recusa aos termos da proposta, aguarde-se oportuno julgamento.

2009.63.01.058611-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108154/2010 - HENRIQUETA MARTINS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/05/2010, às 14h30min, com o Dr. Nelson Saade, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.017811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107738/2010 - JOSE VALTER VIEIRA MENDES (ADV. SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO, SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas na Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. É a síntese do essencial. Decido. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal.

No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível do RG, CPF e de comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.064495-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107843/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que o INSS, em trinta dias, proceda a juntada aos autos do Processo Administrativo referente ao benefício com NB: 105.149.970-1, sob pena de busca e apreensão. Com a juntada do P.A., remetam-se os autos à Contadoria para aferição de se tratar, ou não, de homônimo do exequente, bem como para a feitura de cálculo de liquidação, conforme acórdão transitado em julgado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.295652-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105311/2010 - GUMERCINDO MONTELATTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.037593-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105686/2010 - MARIA FALCONI RAMOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.057621-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105651/2010 - EVA CORREA DE BRITTO LISBOA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 09/08/2010, às 16h00, com o Dr. Sérgio José Nicoletti e às 17h30min, com o Dr. Sérgio Rachman, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2010.63.01.002995-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301104895/2010 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a cumprir, integralmente, a decisão anterior, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.031779-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301104324/2010 - JOSE ALEXANDRE DE MELLO FILHO (ADV. DF014513 - NOE ALEXANDRE DE MELO); MANOEL ALEXANDRE DE MELLO - ESPOLIO (ADV. DF014513 - NOE ALEXANDRE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se as partes acerca da sentença proferida nos presentes autos, bem como, especialmente o exequente, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 24.02.2010. Em relação à referida petição da CEF, o exequente deverá manifestar-se no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.01.018874-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105696/2010 - CRISTIANE LUPIANO (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.094783-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301104929/2010 - RAIMUNDO LUIZ SALES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos.

2009.63.01.024711-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301102147/2010 - JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de remarcação da perícia médica, tendo em vista que o processo já foi sentenciado em 15.01.2010. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva do presente feito. Intime-se.

2009.63.01.035095-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107846/2010 - IRACY NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.018163-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301106041/2010 - ROSANGELA APARECIDA LUNA (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.053283-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107449/2010 - ELICA NEVES DA SILVA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 01/06/2010, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.004367-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301104939/2010 - JOAO CARLOS JUNIOR (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente eventual decisão de indeferimento de prorrogação do benefício de auxílio doença cessado em 29/03/2009 (fl. 02 do arquivo

PETIÇÃO COMUM.PDF -22/04/2010). Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra a determinação exarada em 05/03/2010, no tocante à apresentação do comprovante de residência. Int.

2005.63.01.318017-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108611/2010 - JOAO MESSIAS (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Arquive-se..

2009.63.01.058834-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107642/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2010 às 14h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.009448-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107704/2010 - APARECIDA CORTEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cumpra integralmente a autora no, prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão anterior, apresentado aos autos a sentença que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado na 7ª Vara Previdenciária, sob o nº. 20086183000953443, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

2009.63.01.037692-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107669/2010 - MERCEDES MARTINS RIBAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Intime-se a autora para que em cinco dias manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.093606-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108676/2010 - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA DELMIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias apresente a autora certidão de curatela definitiva, sem a qual não será expedido a requisição de pequeno valor (RPV). Decorrido o prazo sem cumprimento, será expedido contra-ofício ao INSS para revogação do benefício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.63.01.028296-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301104970/2010 - MARIA DE LOURDES COCATTO ALVES (ADV.); MARISTELA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos do acordo proposto pela CEF. Int.

2009.63.01.060136-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107444/2010 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Paulo Sergio Sachetti (clínico médico), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 31/05/2010, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2005.63.01.342277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301106045/2010 - ANNA VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.041093-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108233/2010 - NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001481-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108242/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001483-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108263/2010 - ENIO SOARES LEAL (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001485-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301108301/2010 - DAVID JOAQUIM NUNES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2003.61.84.017634-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105687/2010 - GERALDO ALBUQUERQUE ALVIM (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente a decisão anterior.

2009.63.01.055305-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107716/2010 - MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2009.63.01.046026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105235/2010 - RAQUEL DO AMARAL DA SILVA (ADV. SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2010 às 13h30, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2006.63.01.005926-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105003/2010 - DIRCELIA ANNA DA SILVA ROSA, POR SEU PROCURADOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.058491-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107835/2010 - ANDERSON RICARDO DE SOUZA (ADV. SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2002.61.84.007509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105313/2010 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293)). Devidamente intimado o INSS não se manifestou. Por ora, esclareça o autor, em dez dias, o seu pedido tendo em vista que eventual culpa pela atraso no recebimento dos valores do RPV não se deve ao INSS e sim a CEF. Após, voltem conclusos para análise de eventual cometimento de litigância de má-fé por parte do autor. Int

2004.61.84.243396-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301090255/2010 - MAGDALENA MATTIUZZU MAGNANI (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Autorizo o desbloqueio dos valores depositados em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o cadastro do patrono constituído. Int.

2009.63.01.058138-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105735/2010 - EVA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2010, às 15h30min, com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2009.63.01.017025-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108175/2010 - MARIA VITA DINIZ DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/06/2010, às 17h00, com a Dra. Priscila Martins, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2005.63.01.050738-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301105325/2010 - LOIDE DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente para que informe este juízo acerca do cumprimento integral do objeto da condenação, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2010.63.01.007342-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107432/2010 - TELMA APARECIDA PILOTO (ADV. SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE, SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do cartão do CPF atualizado, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais :

Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018511-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105628/2010 - MARIA MARLEIDE DE JESUS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012949-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301103411/2010 - JOSE VIVIAN (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Tendo em vista que até o presente momento o processo administrativo não foi apresentado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que a parte autora providencie a juntada de tal documento. Cancele-se a audiência designada. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 13 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.01.021431-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301100417/2010 - ADRIANA PUGIN (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que, ao que consta do extrato acostado, tratar-se-ia de conta conjunta, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, proceda às providências necessárias para que o (a) co-titular também integre a relação jurídica processual, por se tratar de lide incindível e haver também outro(a) titular do direito, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Deverá, também, ser juntado documento que demonstre a titularidade da (o) co-titular.

2010.63.01.017832-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105254/2010 - MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.574124-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108239/2010 - SEVERINA MARIA BARBOSA (ADV. PA003926 - JOSÉ LUIZ PETRONI, SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista divergência entre as informações fornecidas pela parte autora e aquelas fornecidas pela autarquia-ré, remetam-se os autos à contadoria para que se possa dirimir a dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem comprovação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.015698-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301104921/2010 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA (ADV. SP251157 - ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. O autor deseja receber prestações a título de auxílio-doença, pelo que necessária a avaliação, em Juízo, da presença de todos os seus requisitos. Daí a relevância da prova pericial. Int.

2007.63.01.000341-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105289/2010 - IRACY DOMINGOS BRAGA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para comprovação de que os requerentes são os únicos herdeiros da autora (irmãos), faz-se necessária a juntada das certidões de óbito dos genitores da autora.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Int.

2004.61.84.069692-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107856/2010 - NELSON TAVARES DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeçam-se os ofícios de obrigação de fazer e requisitório. Intime-se.

2009.63.01.016668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107233/2010 - ELISEU DO PRADO (ADV. SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO). Intime-se o autor para que novamente apresente o comprovante de pagamento referente a fevereiro, pois o recibo está dobrado. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, ciência às partes das manifestações e documentos apresentados nos anexos PETIÇÃO COMUM.PDF - 02/03/2010 e P18032010.PDF - 19/03/2010, respectivamente pelo autor e pela CEF. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença.

2004.61.84.387844-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301105332/2010 - APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO SIQUEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida e a juntada de substabelecimento. Anote-se. Intime-se.

2010.63.01.006165-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301104761/2010 - LUCIA MARIA DIAS LOPES (ADV. SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2009.63.01.001501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108052/2010 - ADALGISA MUNIZ BALEEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade. Em 15/07/2009 a parte autora foi submetida à avaliação médica, informando o Sr. perito que nova avaliação deverá ser feita no período de 06 meses, a contar da data da realização da perícia médica. Diante deste fato, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções. Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada no dia 02/06/2010, às 16hs.30min., com a Drª. Priscila Martins, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar. Determino que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2009.63.01.048995-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105765/2010 - ROSA MARIA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabiano de Araújo Frade, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2010, às 16h00, com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2007.63.01.039375-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105654/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF.

No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2010.63.01.015888-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301104871/2010 - OSVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela. Esclareça a parte autora se todos os períodos foram laborados em condições especiais ou adite a petição inicial e informando qual período que requer o reconhecimento do trabalho especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2004.61.84.056503-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301108240/2010 - FLORINDA SILVA CARVALHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício da CEF datado de 27/05/2009, informando a liberação de valores em favor dos sucessores habilitados.

Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.63.01.055815-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107130/2010 - EMANUEL BRUNO MACHADO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito se trata de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/05/10 às 18:00 horas. As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2010.63.01.005492-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301101276/2010 - MACIEL YAMASHITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciente da petição protocolizada. Remetam-se os autos ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado na r. sentença. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2006.63.01.070507-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105725/2010 - ALBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.070849-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301105732/2010 - ONDINA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011451-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108469/2010 - MARILENE SANTOS SOLIDADE (ADV. SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

1) No prazo de 5 (cinco) dias, junte a autora aos autos cópia do CRM do médico indicado como assistente técnico, em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº. 95/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009, sob pena de referido profissional não poder ingressar na sala de perícia. 2) Indefero os quesitos da autora de número 3, 5, 9, 13 e 14, por impertinentes. Intime-se.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2010.63.01.011680-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107564/2010 - NORBERTO MORRONE (ADV. SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se

2010.63.01.007681-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105203/2010 - JOSE VALDECI ALVES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino o redirecionamento da perícia médica para o dia 05/07/2010, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2004.61.84.083160-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105184/2010 - RAUL ANDRIOTTI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.01.001047-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301107467/2010 - PATRICIA FONTANA BAMONTE (ADV. SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO); ROBSON BUASSALY (ADV. SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou guia de depósito judicial, referente à condenação nos presentes autos, dirija-se o(a) demandante diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Ciência às partes e baixa findo.

2009.63.01.001773-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301103792/2010 - VASCO KOZASINSKI NETO (ADV.); RODOLFO KOZASINSKI - ESPOLIO (ADV.); FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se novamente os autores para que, no prazo de 30 dias, juntem cópias legíveis dos extratos, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.077943-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105626/2010 - EDINALDO CONCEICAO DE PAULA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF.

No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos. São Paulo/SP, 28/04/2010.

2004.61.84.557462-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301107861/2010 - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV. SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do exequente e determino a remessa dos autos à Contadoria. Intime-se.

2007.63.01.074405-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105337/2010 - NEUSA MARIA CAMPOS (ADV. SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO); JULIO ANTONIO LEISNACH FALASCA - ESPOLIO (ADV. SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado.

Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.080681-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107536/2010 - EUNICE MARQUES FERRI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Por força desse dispositivo, somente o filho da autora poderá ser considerado seu sucessor.

Todavia, a fim de dar continuidade ao procedimento de habilitação, concedo ao habilitante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para promover a juntada do seguinte documento: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS.

O processo fica suspenso até habilitação do requerente.

Intime-se.

2003.61.84.019830-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105331/2010 - JÚLIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 28/10/2009, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2008.63.01.064600-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107478/2010 - CLEIDE ALEXANDRE CASTILHO (ADV. SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006104-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107475/2010 - SIMONE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.054607-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105747/2010 - LEDA APARECIDA DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2010, às 10h00, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista n.º 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e

documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2010.63.01.013863-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301107717/2010 - MATOZINHO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.026784-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108157/2010 - ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do parecer contábil, apesar de regularmente intimada, dê-se baixa no sistema observadas as formalidades legais.Int.

2010.63.01.013065-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301104959/2010 - NILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro dilação pelo prazo de 5 dias.

2009.63.01.025145-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108105/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que, relatando as atividades exercidas pela parte autora, o perito informa que: Trabalhava como doméstica. Está sem trabalhar desde 1982. Hoje cuida do lar. (grifo meu)

Concluindo que:

Conclusão

A pericianda apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem incapacidade para as suas atividades habituais.

Deflui-se, assim, que o perito não esclarece se a autora se encontra incapacitada para sua atividade de cuidar do lar. Impõe-se observar que tal aferição se mostra relevante, pois informado que a autora, que, inclusive, após 1982, voltou a verter contribuições apenas em 2003, encontra-se desde 1982 sem trabalhar como doméstica, necessário se aferir para qual atividade há incapacidade. Além disso, para tal aferição, é preciso saber quando a incapacidade se iniciou (ao tempo de qual atividade, sendo mister, ainda, para a aferição da qualidade de segurado e carência), sendo consentânea, assim, a juntada do prontuário médico.

Posto isso,

- a) concedo à autora o prazo de 30 dias para que apresente o nome e endereço do hospital no qual se encontra seu prontuário médico; faculto, ainda, à autora a juntada de novos documentos médicos.
- b) após apresentados o nome e o endereço do hospital, oficie-se a este requisitando-se, no prazo de 30 dias, o envio de cópia do prontuário da autora, com todos os documentos referentes a esta.
- c) após a juntada do prontuário e demais documentos, remetam-se os autos ao perito para que este, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos, respondendo, a teor do acima expendido, se a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para exercer apenas atividade remunerada ou para exercer toda e qualquer atividade, inclusive a de dona de casa. Deverá responder, ainda, qual a data de início da incapacidade.

Anexados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

2009.63.01.013513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301093318/2010 - IRACI DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a elucidação pelo Sr. Perito da data de início de incapacidade, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma fundamentada, a data do início da incapacidade, com base nos eventuais novos documentos ou relatórios médicos apresentados, se possível. Após a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16/04/2010.

2008.63.01.020071-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107871/2010 - DALVA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, cumpra o determinado na r. sentença.

Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2008.63.01.052783-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105733/2010 - JOAO LAURENTINO SOBRINHO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora o rol de testemunhas e esclareça se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

No mais, aguarde-se a audiência designada para 24/02/2011, às 13 horas.

2010.63.01.017749-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105192/2010 - CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040809-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301105171/2010 - ANTONIO FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF.

No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2008.63.01.066829-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301105721/2010 - VALDIR RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Depreende-se dos autos que o valor reclamado pela parte autora encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, devendo, portanto, para receber o que lhe é devido, dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Após, o levantamento dos valores, com o exaurimento da prestação jurisdicional, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresenta a parte autora documento médico.

Assim, INTIME-SE a perita médica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à luz do atestado juntado, manifeste-se no sentido de ratificar ou retificar ou parecer médico apresentado. Após, intimem-se as partes para manifestação, encaminhando-se posteriormente ao Gabinete Central para distribuição do feito, tendo em vista a designação desta magistrada para a Presidência deste Juizado Especial Federal.

2008.63.01.047852-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301083997/2010 - MARIA JOSE BELO DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047835-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301084000/2010 - SIVALDO ELIOTERIO DE LIMA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057648-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301105617/2010 - MARIA JANDIRA VILELA RODGHER (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 09/08/2010, às 17h00, com o Dr. Sérgio Rachman e às 18h00, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.354752-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105774/2010 - JOAO TEIXEIRA ROLDAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051347-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105786/2010 - JOSE IGNACIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.064360-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301105607/2010 - JOSE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Orlando Batich, Oftalmologista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à outra avaliação, na especialidade de Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização da perícia para o dia 28/05/2010, às 08h00, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue (otorrinolaringologista), consultório situado na Rua Itapeva, 518 - conj 90 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP. 013320-000. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/04/2010.

2008.63.01.041100-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108167/2010 - MONICA SAKAVICIUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, documentos que possibilitem a comprovação do início da incapacidade.

Após, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o início da incapacidade da parte autora. Ainda, deverá esclarecer devidamente a conclusão constante o laudo, já que a mesma, a princípio, parece estar contraditória (a primeira parte da frase com a segunda).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2009.63.01.058524-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301083499/2010 - LUIS VEIGA (ADV. SP104240 - PERICLES ROSA); CECILIA DA COSTA VEIGA (ADV. SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13.11.2009 juntando aos autos a certidão de inteiro teor do processo 2005.61.00.009834-5, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

2009.63.01.041476-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301107446/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA CANAVERDE (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Larissa Oliva (clínica médica), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 31/05/2010, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se

São Paulo/SP, 29/04/2010.

2004.61.84.207025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107448/2010 - LYDIO FERREIRA (ADV. SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antônio Alberto Prado Ferreira - CPF 287.852.078-53 e Carlos Francisco Prado Ferreira - CPF 662.190.278-68, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028658-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301106022/2010 - MARIA JOANA FERREIRA BARIANI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista divergência entre as informações fornecidas pela parte autora e aquelas fornecidas pela autarquia-ré, remetam-se os autos à contadoria para que se possa dirimir a dúvida.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Silente, ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem comprovação, remetam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.063145-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301107709/2010 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RITA DE CASSIA BESSA LEITE (ADV./PROC.); JEREMIAS BESSA CARNEIRO

(ADV./PROC.); ALISSON BESSA CARNEIRO (ADV./PROC.); ALINE BESSA CARNEIRO (ADV./PROC.). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Subseção Judiciária de Feira de Santana, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.365292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105685/2010 - AILTON GOMES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.314381-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105321/2010 - MARIA DE LOURDES SALARO FERRO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.009572-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301103813/2010 - ADRIANA CRISTINA SANCHES (ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra por derradeiro a decisão anteriormente proferida, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.062437-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301105164/2010 - MANOEL SALVADOR DA COSTA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF.

No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF

2010.63.01.016489-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301107697/2010 - HERACLIO RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a perícia agendada para o presente feito. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.009825-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301100461/2010 - ILZA MARIA QUESSADA BORGHI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de RIO CLARO/SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de AMERICANA/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de AMERICANA/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de AMERICANA/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.000921-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301101784/2010 - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.035213-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106916/2010 - WALTER VIEIRA BARRADAS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 28/05/2010. Int., inclusive a testemunha.

2010.63.01.017849-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301105423/2010 - EDUARDA LIMA DA SILVA (ADV. SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA (ADV./PROC.). Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.022154-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106200/2010 - ROSELY MENHA FLORIANO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a data do início da incapacidade foi fixada na data do exame pericial, por não ser possível estabelecer uma data precisa para o início da incapacidade da autora, concedo ao patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia do prontuário médico, bem como demais exames e documentos hábeis a comprovar a data do início da incapacidade.

Com a juntada dos documentos médicos, remetam-se os autos ao perito judicial para que informe se ratifica a data do início da incapacidade fixada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intime-se.

2009.63.01.014524-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301103809/2010 - MARCIA RAMÍREZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMÍREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, conforme certidão de objeto e pé, anexada aos autos em 28.05.2009.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia danos morais, restabelecimento da remessa dos boletos de pagamento e emissão de extratos mensais de amortização.

Entendo necessário a produção de provas em audiência, tais como, oitiva de testemunhas. Assim, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.06.2011 às 14:00 horas.

Cite-se e intime-se, por oficial de justiça, a CEF para que, querendo, conteste o feito e compareça na audiência acima designada.

Int.

2010.63.01.018153-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301104882/2010 - GILDETE ESTELITA DA SILVA (ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA, SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que, em 10 dias, a parte autora apresente cópia do comprovante de sua residência contemporâneo a data de ajuizamento da ação.

Intime-se.

2009.63.01.024217-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301078923/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Preliminarmente, considerando-se a manifestação da Autora (petição anexa em 23.11.2009), defiro prazo de dez dias para que comprove a atividade habitual (costureira) juntando aos autos cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho.

Int.

2008.63.01.028332-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301105827/2010 - OTAVIANA MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo médico complementar anexo aos autos em 20.04.2010. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.017039-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103710/2010 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Vistos,

Trata-se de pedido de liminar para concessão de pensão por morte na qualidade companheira.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente no presente momento, o que apenas ocorrerá no decorrer da instrução processual, especialmente por meio de oitiva de testemunhas em audiência.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intime-se a Autora para que, em dez dias, apresente cópia da sentença de reconhecimento da união estável.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

2007.63.01.008379-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301103591/2010 - VERA REGINA OLIVEIRA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos tão-somente uma rescisão contratual de 31/10/96.

Assim, esclareça a autora o pedido formulado, bem como proceda à juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de Declaração de Ajuste Anual do período pretendido, por entender este Juízo tratar-se de documento indispensável à análise e ao deslinde da demanda.

Intimem-se.

2010.63.01.018177-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301104886/2010 - MARCOS ROBERTO PEREIRA NEVES (ADV. SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL, SP282051 - CINTIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo que consta dos autos virtuais o autor recebe auxílio-doença previdenciário não

havendo urgência na concessão de aposentadoria por invalidez cuja concessão por meio de tutela poderá aguardar a audiência de instrução e julgamento. Indefiro, pois, a tutela.

Int.

2010.63.01.018016-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301104976/2010 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES); RENE GOMES ARAUJO (ADV. SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES); RENAN GOMES ARAUJO (ADV. SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES); GEAN GOMES DE ARAUJO (ADV. SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o feito nº 2008.61.14.007144-1, da 2ª Vara Federal Previdenciária foi redistribuído a este Juizado e recebeu o nº 2010.63.01.003990-8. O processo foi extinto sem resolução do mérito, a sentença foi publicada em 09/04/2010 e o INSS intimado em 14/04/2010. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação que visa a pensão por morte para companheira e filhos. Requer a antecipação da tutela.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o MPF.

Int.

2010.63.01.017940-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301104899/2010 - MARIA MARLY MATOS LIFONCIO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se compareceu na perícia agendada pelo INSS e qual foi a conclusão do perito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Prazo de 10 dias.

Ultrapassado o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2008.63.01.064907-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301106038/2010 - ANTONIO DE ALMEIDA JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada pelo Dr. Jaime Degenszejn, no dia 10/08/2010, às 10:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1345.

Após, a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018438-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107676/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.055822-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107155/2010 - SUELI MARIA DO AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até a data agendada.

Int.

2005.63.01.145697-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301095464/2010 - OSWALDO WRIGG (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atenham-se as requerentes ao contido na Decisão nº 2950/10, cumprindo-a integralmente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.356626-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301102669/2010 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a juntada aos autos de documentos, pela CEF, em 12.05.2008, bem como a impugnação genérica do exequente, determino que se intime o senhor Jose Carlos Lopes para que apresente impugnação específica, em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2010.63.01.017979-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301107433/2010 - NEIDE APARECIDA MARCIA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.010528-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301103586/2010 - ANTONIO CLARET DIAS (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, não trouxe aos autos os documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, mas tão-somente das pagas nos anos de 1996, 1998 e 2000. Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas por ele recebidas, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos.

Intimem-se.

2007.63.01.008369-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301103595/2010 - IRENE DANTAS DE SOUZA FEITOSA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos tão-somente a cópia de sua rescisão contratual de 22/12/98.

Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, dos documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018161-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104880/2010 - BENEDITA PELEGRINI (ADV. SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018197-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104853/2010 - ETTORE PAULO PINOTTI (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.005740-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301108120/2010 - RAIMUNDO ALVES NETO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se a situação retrada no parecer contábil anexo aos autos em 22.03.2010, dou por prejudicada a proposta de acordo apresentada em 02.06.2009, visto que o Autor foi titular do auxílio-doença NB 31/529.681.357-6, de 19.05.2008 a 29.12.2009.

Desta forma, intime-se o INSS para que, em dez dias, esclareça se há interesse na apresentação de nova proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando-se que o laudo pericial anexo aos autos em 02.03.2009 foi conclusivo quanto a existência de incapacidade total e permanente desde 19.05.2008, mesma data em que lhe foi concedido o auxílio-doença NB 31/529.681.357-6, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino a expedição de ofício ao INSS para que, em quarenta e cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/529.681.357-6 convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.001675-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301104846/2010 - SUELI ANTONIA BORGES DE SOUZA (ADV. SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

2007.63.01.053439-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107292/2010 - PAULO DANIEL DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da informação prestada pela Contadoria Judicial em 28/04/10, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo da empresa CIA METROPOLITANO SP - METRÔ, informando sobre quais verbas houve a incidência de imposto de renda, bem como suas declarações do ajuste anual ano base 2003 a 2006, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Anoto, que a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, os documentos acima solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, pois são imprescindíveis ao deslinde do feito, consoante artigo 333 do CPC.

Após, conclusos. Int.

2010.63.01.018391-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107436/2010 - DOMINGOS REIS CONCEIÇÃO DE JESUS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.018734-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107687/2010 - EDIVALDO DE CARVALHO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela.Int.

2008.63.01.044039-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103730/2010 - TERTULINA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

À contadoria judicial.

Int. e cumpra-se.

2004.61.84.494707-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301103165/2010 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar. Ademais o processo apresentado pelo causídico na petição de 14/10/2009 são de partes distintas, tanto autora, quanto ré. Intime-se.

2010.63.01.017185-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301104915/2010 - MARIA JAIDEI DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ultrapassado o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2007.63.01.028679-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301104255/2010 - FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 20.02.2008, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.024643-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301104140/2010 - ALCEMI NUNES FRAGA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por falta de amparo legal. Proceda o requerente à inclusão aos autos do outro herdeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.033975-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106064/2010 - ROBERTO CARLOS SOARES DE CERQUEIRA (ADV. SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA, SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no dia 15/06/2010, às 9:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1345.

Após, a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos a esta magistrada.
Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.085773-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301090283/2010 - ANTONIO MARASCHALCHI - ESPOLIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); EDMILSON MARASCHALCHI (ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); RITA DE CASSIA MARASCHALCHI (ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); EVA CRISTINA MARASCHALCHI DAVIDES (ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho nº. 6301066601/2010, uma vez que na procuração juntada aos autos não consta os poderes específicos necessários, ou seja, o poder para receber em nome dos mandantes os valores a título de requisitório com a posterior prestação de contas, bem como de dar e receber quitação em nome dos mandantes.
Após o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

2010.63.01.013551-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107662/2010 - JOSEFA SOUZA DA CRUZ (ADV. SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico e social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.018084-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301104393/2010 - LUCINEIA SECANECHIA MALTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.
A autora afirma que foi vítima de saques indevidos em sua conta mantida em agência da ré. Tanto a alegação de inexistência de responsabilidade pelos saques, quanto a responsabilidade da Caixa requerem dilação probatória para serem demonstradas.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Indefiro também o pedido de requisição de cópias do inquérito policial, tendo em vista que a parte está assistida por advogado que tem prerrogativa para adotar tal providência.
Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.048492-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107648/2010 - ANNUNCIATA FORTUNA RACHAN (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.63.01.084422-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301104292/2010 - CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO); ANTONIO DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085444-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301104296/2010 - GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.076918-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301103555/2010 - WILSON ARNALDI TOMAZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente acerca da(s) petição (ões) da CEF anexadas aos autos, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.053966-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301070755/2010 - DERALDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito não se encontra pronto para julgamento.

De fato, imprescindível, para a análise da pretensão da parte autora, a juntada, por ela, dos laudos periciais referentes à empresa "Autora" e "Iderol" - os quais constam como existentes nos formulários de fls. 33/34 e 36 do arquivo petprovas.pdf.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de tais documentos, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17 de junho de 2010, às 13h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.

Int.

2008.63.01.032716-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301097242/2010 - JUAREIS LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos apontados. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.056543-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301080566/2010 - FLORIANO GIL DE AMORIM (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se a conclusão apontada pela Dra. Perita psiquiatra no laudo anexo aos autos em 23.11.2009, atestando que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, exceto para dirigir veículos ou operar máquinas pesadas em razão da medicação administrada, necessária dilação probatória.

Intime-se o Autor para que, em trinta dias, apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e ainda, de documentos médicos que entender pertinentes a comprovação das moléstias alegadas, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 517.229.997-8, contendo cópias de todas as perícias lá realizadas, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se aos estabelecimentos médicos que expediram os documentos anexos a fls. 20 e 21, do arquivo petprovas.pdf, para que, em trinta dias, tragam aos autos cópia integral do prontuário médico do Autor.

Com a vinda desta documentação, encaminhem-se os autos à Dra. Perita para que, em dez dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pelo Autor (petição anexa em 22.02.2010) e informe se mantém suas conclusões anteriores, bem como, se o Autor apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual comprovada nos autos.

Anexado o relatório médico complementar, intimem-se as partes para ciência em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.015209-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106131/2010 - ALEXANDRA DAL BELLO (ADV. SP089547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Considerando-se o parecer contábil anexo aos autos em 28.04.2010, oficie-se ao Banco Bradesco para que preste os esclarecimentos solicitados pela Contadora Judicial.

Int. Oficie-se.

2007.63.01.093509-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301107032/2010 - MARIA DA GRACA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando o esgotamento do prazo sugerido pelo do sr. perito judicial para reavaliação da parte autora, determino sua submissão a nova perícia com ortopedista, a ser realizada no dia 02 de junho de 2010, às 14h00min, com a dra. Priscila Martins, no 4º andar deste JEF.

Fica a parte autora ciente que deverá trazer todos os seus documentos pessoais e médicos.

Ademais, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

Após a juntada do laudo, tornem conclusos, com urgência.
Int.

2010.63.01.010101-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107702/2010 - BERTO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.018190-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301104869/2010 - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE (ADV. SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Apresente a parte autora cópia da CTPS e /ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

2008.63.01.059982-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301105183/2010 - ODALEA MELO DA SILVA (ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.
Após, baixa findo.

2010.63.01.018170-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301104887/2010 - TAKESHI YAMAMOTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente decisão administrativa de indeferimento de prorrogação do benefício de auxílio doença a partir de 09/03/2010 (fl. 19 do arquivo pet.provas.pdf)
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018151-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301103746/2010 - NEUSA KAZUE IKEDA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que o indeferimento inicial do benefício se deu sob o fundamento de início de incapacidade posterior à perda da qualidade de segurado.
Alega a autora que a hipótese é de agravamento da doença.
Para demonstrar tal alegação, contudo, é essencial a realização de perícia médica.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.034771-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301097325/2010 - MARIA NILDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.
Indefiro o pedido de conversão do pedido de auxílio-doença para pensão por morte, devendo esta ser objeto de outra ação precedida do necessário e prévio requerimento administrativo junto ao INSS.
Entretanto, o menor, devidamente representado, poderá requerer a habilitação nos autos com o fim de receber os valores devidos à autora falecida.
Dessa forma, concedo ao requerente, na pessoa do advogado constituído nos autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao pedido de habilitação nos autos, através de representante legal, a ser devidamente comprovado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.017373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104851/2010 - JOAO SEBASTIAO BONDEZAN (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018398-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301104863/2010 - ORLANDO CASTILHONE (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018167-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301104893/2010 - MARIANA MORAIS GODOI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017975-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301104908/2010 - VALDECI RIBEIRO CRUZ DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.000110-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301107666/2010 - CAROLINE DE SOUSA SANTOS (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA); DOUGLAS ABILIO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA); VILMA SONIA DE SOUSA (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA, SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA); CAROLINE DE SOUSA SANTOS (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Inclua-se no cadastro de parte dos autores menores o número do CPF.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.017933-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301103757/2010 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018115-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301103768/2010 - ROSELI CERQUEIRA (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018500-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301104858/2010 - FERNANDO LOPES DA SILVA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela.

2010.63.01.014024-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301107711/2010 - MARIA AMELIA MOREIRA MARQUES (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.008376-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301103593/2010 - JAIRO SOARES DE SOUZA (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas tão-somente dos anos de 1996, 2001 e 2002.

Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos.

Intimem-se.

2009.63.01.015218-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301080599/2010 - ASTROGILDO RIBEIRO BANDEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Revedo o laudo médico elaborado por perito de confiança deste juizado, apesar de haver afirmação de que a doença ou lesão não decorre de doença profissional ou acidente do trabalho, noto ter havido a informação pelo autor da ocorrência de acidente de trabalho em 2002, ano do início da incapacidade segundo conclusão médica.

Agrega-se o fato de o autor estar em gozo, atualmente, de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/538.860.336-5), com diagnóstico reconhecido pela perícia do INSS (M 51) idêntico ao da época do primeiro auxílio concedido (NB 31/126.741.094-6).

Face ao exposto, intime-se o perito ortopedista para que em dez dias esclareça seu laudo especificamente sobre a relação da incapacidade atestada com o acidente do trabalho relatado.

Com o cumprimento, voltem conclusos a esta magistrada.

Cumpra-se.

2008.63.01.053815-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301105825/2010 - AURIVANDA ALVES DE SOUSA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.018081-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301105202/2010 - VICTOR HUGO BATISTA BERCHOR FRANCO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino que a CEF apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as informações acerca do saque objeto de discussão dos autos, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.012231-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301100306/2010 - NICASSIA REIS DA COSTA SOARES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão anteriormente proferida, ou seja, a comprovação documental de que houve pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Prazo de 10 dias. Int.

2009.63.01.049591-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301104912/2010 - JOSE GILBERTO MAURICIO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Com a juntada do laudo pericial, havendo requerimento da parte, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido.

Intime-se.

2009.63.01.029242-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301105996/2010 - MARIA VIRGILINA PEREIRA PINA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do quanto requerido em 28/04/2010, concedo à autora dez dias para que apresente cópia integral de seu prontuário médico, referido em sua petição.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da pertinência da realização de novo exame médico pericial.

Intime-se.

2008.63.01.031804-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301105620/2010 - TRINITY EDITORA LTDA - EPP (ADV. SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104314/2010 - MARIA BEZERRA MATIAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017684-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301104841/2010 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017953-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301104902/2010 - JOAO OTAVIO SAMPAIO (ADV. SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017414-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301104388/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015169-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301104872/2010 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.090593-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301102938/2010 - ADELINO DA CUNHA E SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 03.03.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.047479-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301098426/2010 - MARIA ALDENIR GONCALVES DA PAIXAO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

2009.63.01.011391-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301086259/2010 - JANETE JORDAO FURLAN (ADV. SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO, SP075914 - CELIA PERCEVALLI); RUBENS FALCONE (ADV. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, considerando que o processo apontado no termo de prevenção (autos nº 20076301068655) abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Em prosseguimento, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão ao gabinete central deste juízo para oportuno julgamento.

Intimem-se.

2010.63.01.018189-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104874/2010 - MEIRE APARECIDA BAVARESCO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora requer sua desaposentação.

Examinando os autos, não verifico a presença, no presente momento processual dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando-se que a autora requer o cancelamento de ato administrativo concedido sem vícios, sendo de rigor a devolução das parcelas eventualmente recebidas.

Nesse sentido há jurisprudência:

“ Previdenciário. Desaposentação. Revisão da Renda Mensal Inicial. Reconhecimento de tempo de serviço exercido como segurado autônomo. Necessidade de indenização do tempo exercido como autônomo. Necessidade de devolução prévia dos valores recebidos como condição para desaposentação. Recurso parcialmente provido para que seja reconhecido o tempo de serviço como autônomo para eventual indenização futura. Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. O Segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. Apelação do autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. Trf- 3ª Região. AC 1297012. 10ª Turma. Relator o Juiz Omar Chamon. DJF3 de 19/11/2008.”

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2010.63.01.018394-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301104865/2010 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018071-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301105212/2010 - DANIEL GOMES PASSOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2007.63.01.002773-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301103610/2010 - ADRIANA MARIA DA COSTA E SILVA (ADV. SP178181 - GABRIELA ZARA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Para a análise e o deslinde da demanda, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, aponte o período em que alega ter havido o desconto indevido das contribuições previdenciárias, bem como proceda à juntada de contracheques de todo o período e de comprovação da comunicação aos empregadores sobre o exercício de atividade concomitante. Intimem-se.

2010.63.01.018196-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301105752/2010 - JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2006.63.01.058851-2 apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Conforme documentos de fls. 170/176, o processo nº 2006.61.18.000936-1, da 4ª Vara Federal Previdenciária foi extinto sem resolução do mérito e encontra-se com baixa definitiva (informação no termo de prevenção anexado aos autos).

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Analiso o pedido da antecipação de tutela.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço. Requer o autor a antecipação da tutela.

DECIDO.

Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2010.63.01.018125-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301103739/2010 - HUGO ASSIS TAVARES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presente os requisitos para deferimento parcial do pedido de tutela antecipada.

De acordo com os documentos anexados aos autos o autor tem data prevista para cancelamento de seu benefício de auxílio-doença em 17/05/2010.

Tendo em vista que, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença não pode cessar até que o segurado seja considerado habilitado para a sua ou outra atividade ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, não é lícito ao INSS a cessação do benefício antes da realização de perícia.

Está presente também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício.

Assim, o caso é de deferimento parcial da tutela antecipada, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o pagamento do benefício até realização de perícia que considere o segurado capacitado para retorno ao trabalho.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor HUGO ASSIS TAVARES (NB 536.394.971-3) enquanto não realizada perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade. O segurado deverá agendar perícia na forma determinada pelo INSS, sob pena de cassação da presente decisão.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.018411-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107674/2010 - EDUARDO TADEU BAUMAN JORDAN (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.008428-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301102388/2010 - RODRIGO OLIVA MONTEIRO (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI, SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)). Vistos, em decisão.

Do que se depreende dos autos, os contra-cheques anexados não comprovam o desconto do discutido "ABATE-TETO" (rubrica 00507), objeto desta demanda. Tratando-se de documentos imprescindíveis para a análise e o julgamento do pedido, determino ao autor que providencie a juntada daqueles, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2010.63.01.017950-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104897/2010 - JOSE EDILMO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.018203-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301105419/2010 - MARIA JORGE DE SANTANA (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos (200563012290534), verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a cópia integral do processo administrativo identificado sob o NB 140.323.902-6, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do processo administrativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

2010.63.01.018506-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301104856/2010 - JOSE MARTINS DE ABREU (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, comprove a parte autora que houve pedido administrativo de prorrogação ou restabelecimento do auxílio-doença após 20/02/2010, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Prazo de 10 dias.

Ultrapassado o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.014664-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106043/2010 - MARCELO GOMES PEREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a conversão de benefício de auxílio doença, concedido administrativamente pelo INSS, em aposentadoria por invalidez.

Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Senão, vejamos.

Sobre o primeiro requisito, constato que os documentos anexados à inicial não são suficientes para a verificação da permanência da incapacidade da parte autora, a qual deverá ser apurada por perícia médica realizada neste Juízo.

Por sua vez, não vislumbro, no caso em tela, “periculum in mora”, já que a parte autora, como por ela mesma informado, está no gozo de benefício de auxílio doença, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Int.

2004.61.84.402169-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301105621/2010 - SOLANGE APARECIDA RESENDE (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Vistos, em decisão.

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, de fato não existem diferenças a favor da autora, uma vez que não foram utilizados salários-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício, anteriores a março de 1994.

Portanto, a sentença proferida ressurte-se de exequibilidade, pelo que julgo extinto o processo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.008380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301103590/2010 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas tão-somente dos anos de 2003 e 2004 e uma rescisão contratual de 10/06/2005.

Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos.

Intimem-se.

2010.63.01.017962-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301104904/2010 - NATALICE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, é portadora de doença psiquiátrica.

Ocorre que a documentação médica anexada aos autos não é suficiente à demonstração da incapacidade, sobretudo considerando-se que, contrariamente ao diagnóstico efetuado perícia médica realizada administrativamente com parecer contrário : fl. 12 (DER em 24.11.2009).

Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se ao estabelecimento de saúde que expediu o documento de fls. 13 para que, no prazo de 30 dias traga aos autos o prontuário médico da autora.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.044347-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301103130/2010 - ROBERTO VAGNER CASTANHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente acerca da petição anexada aos autos em 20.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.63.01.022832-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103712/2010 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.
Caberá ao juiz competente a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. e cumpra-se.

2010.63.01.017237-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301104275/2010 - ERONILDA DE LIMA SOARES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.018156-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301107442/2010 - ALZERINA ROSA MOREIRA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Observo ainda, que a Autora foi recentemente habilitada no processo 200963010383800 em razão do óbito do autor originário.

Sem prejuízo, considerando-se que na certidão de óbito do segurado (fl. 31, petprovas) consta que sua mãe reside no Estado de Minas Gerais, intime-se Autora prazo de dez dias para que apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2010.63.01.014623-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301107655/2010 - DAMIAO DUARTE DA SILVA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int.

2010.63.01.017936-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301104900/2010 - GILDASIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053404-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301105822/2010 - ROSALINA APARECIDA SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se que o autor apresenta enfermidade mental, com incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Neste sentido, não tem validade a procuração anexada aos autos, porquanto conferida por absolutamente incapaz.

Por isso, intime-se o advogado cadastrado nos autos a regularizar a representação processual da parte, com a juntada de procuração outorgada por curador nomeado judicialmente, no prazo de 20 dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público, conforme preceitua o art. 82, I, deste mesmo diploma.

Após, voltem os autos conclusos.”

2007.63.01.008373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301103594/2010 - AMILCAR TEIXEIRA BORGES (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas tão-somente dos anos de 1998, 1999, 2000, 2002, 2003 e 2005.

Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos.

Intimem-se.

2008.63.01.032183-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059064/2009 - ANALIA ROSA DE JESUS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Encaminhem-se os autos ao perito neurologista para que em dez dias manifeste-se acerca da impugnação ofertada pelo INSS, esclarecendo seu laudo especialmente quanto à 1) natureza da doença que acomete a autora, 2) prognóstico, 3) seus sintomas, 4) efeitos sobre sua atividade habitual e profissional e, finalmente, 5) quanto à possibilidade de readaptação considerando o prognóstico da doença, idade, experiência e grau de instrução da autora.

Intime-se a autora para que, também em dez dias, junte cópia integral de sua carteira de trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.008377-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301103592/2010 - WALDIR APARECIDO PEDRO (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a restituição do imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas, desde 1996. Contudo, trouxe aos autos documentos comprobatórios da incidência do imposto de renda nas férias indenizadas tão-somente dos anos de 1995, 1997, 1998 e uma rescisão contratual de 23/004/99.

Assim, tratando-se de documentos indispensáveis à análise e ao deslinde da demanda, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda sobre todas as férias indenizadas, objeto da presente ação, bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos.

Esclareça, ainda, o autor a juntada de holerite do ano de 1995, em face do período requerido na inicial.

Intimem-se.

2010.63.01.018260-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301105244/2010 - DURVALINO RUBIO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No entanto, em razão do possível bloqueio os valores relativos ao benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, determino a citação e intimação da CEF para que se manifeste dentro do prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018440-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301107678/2010 - MAURO LUIZ MUNARI (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

MAURO LUIZ MUNARI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade.

Postula a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à dependente, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.017993-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301105766/2010 - SOLANGE DA SILVA COSTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Não verifico presente o requisito da prova inequívoca da alegação, tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica e exame pericial.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.051277-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301094297/2010 - TAMAM HALAHEL (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em função ao decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aos despachos de 30/07/2009 e 21801/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo e em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.035332-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301101135/2010 - ROSANA SERRA DA SILVA COSTA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora ROSANA SERRA DA SILVA COSTA, NB 530.613.011-5 no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.005975-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104848/2010 - FRANCISCA MENDES (ADV. SP177493 - RENATA ALIBERTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos,

Considerando-se que, segundo o documento anexo aos autos em 22.04.2010, a Autora reside atualmente em João Pessoa, bem como, não há comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento, defiro prazo de dez dias para que a autora comprove seu endereço no momento da propositura da ação sob pena de extinção sem resolução de mérito, bem como, esclareça se há interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que para apreciação do pedido deverá se submeter a exame pericial neste Juizado.

Int..

2008.63.01.053390-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107879/2010 - EDNILSON DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se o Autor para que, em cinco dias, esclareça de forma inequívoca se a incapacidade laborativa alegada decorre de acidente do trabalho ou doença profissional, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.080092-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301105158/2010 - ABEL DE JESUS NETO (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.017667-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301105155/2010 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O autor propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

Decido.

1. Tendo em vista o processo nº 2006.63.01.092539-5 apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele feito e o presente. Quanto ao processo nº 2006.63.01.047482-8, noto ter sido extinto sem resolução do mérito, com sentença transitado em julgado.

2. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.018434-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301107683/2010 - FABIO SIMAO DE LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a sua efetiva incapacidade parcial e permanente.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, determino que a parte autora apresente, em 10 dias, documentos que comprovem a ocorrência do acidente mencionado na petição inicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017982-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301103854/2010 - CLEUZA VIEIRA PINTO (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO

LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Em face da contestação de fls. 29/67 - vol. 2, cadastre a Secretaria a data de citação de fl. 25 - vol. 2.

Junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à propositura da ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.018571-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301108229/2010 - ZAQUEU OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP224573 - JULIANA NISHINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciências às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.63.01.068583-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301100693/2010 - JOSE LEITE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente acerca da petição ou petições da CEF anexada(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão ou arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.051002-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301097176/2010 - MARIA LUCIA PEDRO CORREA DE CARVALHO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o apontado pelo Sr. Perito Judicial e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, designo perícia médica, com clínico geral, a ser realizada em 27/07/2010, às 11:00 horas, com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos. Int.

2009.63.01.062540-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301105973/2010 - ELVIO DARDES (ADV. SP113032 - ELVIO DARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao exposto, recebo o aditamento para incluir o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e indefiro o pedido de revisão do valor do benefício implantado em sede de liminar e o pedido de pagamento de parcelas desde setembro de 2009.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

2008.63.01.057668-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301102651/2010 - FERNANDO HENRIQUE SOUZA VIANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A r. sentença que julgou procedente o pedido formulado por FERNANDO HENRIQUE SOUZA VIANA, representado por seu guardião, OSVALDO DA ROCHA VIANA, determinou:

“Considerando o disposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como as disposições do Código Civil acerca da guarda e da defesa de interesse de incapazes, o crédito ora reconhecido ficará à disposição do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Pinheiros.”

Assim, indefiro o requerido em petição acostada aos autos em 22/04/2010.

Aguardem-se as instruções solicitadas àquele Juízo, através do ofício nº 0580/2009 - SESP, para cumprimento da r. sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013515-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301078931/2010 - SIMONE BARROS DE BRITO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de

incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 505.622.377-4, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia, no prazo de trinta dias.

Intime-se a autora para que, em trinta dias, apresente documentos médicos, prontuários e exames que entender pertinentes à comprovação da incapacidade alegada, sob pena de preclusão da prova.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, em qual período, exatamente, houve incapacidade, bem como se a autora estava apta ao trabalho no período compreendido entre a data da cessação do benefício NB 505.622.377-4 até 06.08.2009 (data da perícia realizada neste Juizado).

Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.84.272467-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301106036/2010 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação formulado por EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA e ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI, na qualidade de sucessoras do autor falecido, conforme requerido por petição juntada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, considerando que houve a devolução dos autos pelo INSS sem a feitura dos cálculos de liquidação, bem como estarem os autos instruídos com documentos bastantes para identificação do benefício previdenciário objeto da presente lide, envie-se os autos à Contadoria deste Juízo para que se torne líquido o objeto da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039758-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301102142/2010 - BERNARDINO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS, SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se.

2009.63.01.008531-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106479/2010 - PAULO ROBERTO DE MELLO (ADV. SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial atestou como data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária do autor em "06 meses" e tendo já decorrido esse período, necessário se faz que a autora seja submetida a nova perícia médica, na especialidade clínica médica, a ser realizada pela ra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 10/06/2010, às 12:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1345.

E atendendo a sugestão do perito, determino a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, no dia 02/06/2010, às 14:00 hs, na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Vila Mariana - São Paulo - SP.

Intime-se.

2009.63.01.044368-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301107701/2010 - MARINA TULSA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os laudos no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.062425-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103731/2010 - CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS se abstenha de cessar o benefício de auxílio doença NB 31 / 533.574.566-1, até ulterior decisão.

À Contadoria Judicial.

Int. e cumpra-se.

2010.63.01.018697-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107686/2010 - EROTILDE MARIA SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021971-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301106147/2010 - IVONE DE ALMEIDA DEMASI (ADV. SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS, SP232774 - ELISANGELA ALMEIDA DEMASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intime-se.

2007.63.01.081242-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301097236/2010 - JANAINA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Tendo em vista a juntada de documentos médicos em 03/11/2009, em cumprimento à decisão judicial de 18/09/2009, determino a intimação da Sra. Perita Judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a vista dos novos documentos, acerca de eventual alteração da data de início da incapacidade da autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

2004.61.84.272467-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301092472/2010 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o processo 2006.63.01.051797-9, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que se tratam de benefícios diversos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.018504-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301107439/2010 - CARMELITA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107689/2010 - MARISA NUNES LIMA (ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.051407-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106035/2010 - EVA GARCIA LOPES (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Intime-se a autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo anexa aos autos em 12.04.2009.

Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.073730-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301104298/2010 - FRANCISCO ELIAS DINIZ (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos, para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.018703-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107692/2010 - NEUZA MARIA RODRIGUES COSTA (ADV. SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006519-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301107707/2010 - MARCINE PEREIRA DA SILVA LUZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.038148-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301107540/2010 - JOSE AURELIO DE SOUZA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o apontado pelo senhor perito judicial (clínico geral) no laudo anexado aos autos virtuais, designo perícia médica com oftalmologista para o dia 20/07/2010 às 13:00 horas, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, no endereço sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o laudo pericial apresentado por médico de confiança do Juízo aponta 26/11/2008 como data do início da incapacidade, total e temporária.

Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício auxílio-doença ao autor, Sr. José Aurelio de Souza, no valor de um salário mínimo.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2010.63.01.015263-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301107654/2010 - NILCE RODRIGUES GOMES (ADV. SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.293142-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301095479/2010 - ANECI GLEIDE FIGUEIREDO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.036052-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107539/2010 - ANTONIO HEMACULADO CAMILO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), cópia do CPF e do RG da requerente, bem como comprovante de sua residência.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.077656-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301105624/2010 - JOSE MONTEIRO NETO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação previdenciária, devendo o autor proceder à informação e à comprovação daquele nos presentes autos. Int.

2009.63.01.037567-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107237/2010 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MONIQUE SOUZA SANTOS (ADV./PROC.); FERNANDA SOUZA SANTOS (ADV./PROC.). Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências do dia 27 de maio de 2010, altero o horário da audiência de instrução e julgamento designada para o presente feito para às 14h00min.

Int.

2008.63.01.040651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301103711/2010 - JOAO LUIS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, considerando a certidão de curatela juntada, regularize o mandato outorgado ao advogado, sob pena de extinção do feito.

À contadoria judicial.

Int. e cumpra-se

2006.63.01.068286-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301104394/2010 - BRASIL WASHINGTON DA SILVA E SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2010.63.01.018141-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301105715/2010 - GUILHERME DA COSTA PEREIRA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Não verifico presente o requisito da prova inequívoca da alegação, tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica e exame pericial.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018732-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301103437/2010 - TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.051440-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301107653/2010 - DENISE VILLAS BOAS ALQUEJA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, determino ao INSS que implante o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias a contar da ciência dessa decisão. Int.

2010.63.01.017041-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301103215/2010 - MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de liminar para concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, o qual foi indeferido administrativamente por não ter sido comprovada a dependência econômica.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

O inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91 assegura aos pais do segurado a condição de dependentes para fins previdenciários. Tal condição, entretanto, necessita ser comprovada, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da lei 8.213/91.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente, não bastando para tanto a simples comprovação de endereço comum. Faz-se necessária a complementação da prova, com a oitiva da autora e de testemunhas, o que apenas acontecerá quando realizada audiência de instrução e julgamento.

Diante do exposto, ausente neste momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

2004.61.84.473490-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301102585/2010 - JOSE MONIZ (ADV. SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antonio dos Ramos Moniz e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/05/2006.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros do autor, inclusive com a juntada do formal de partilha dos bens, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antonio Dos Ramos Moniz, CPF nº 02144876878, Filomena Dos Ramos Moniz, CPF nº 06641492869, Maria Cecília Moniz Dantas, CPF nº 01211402886, Jose Moniz Junior, CPF nº 67240593800, Augusto Moniz, CPF nº 01068670835 e Arlete Moniz Teixeira, CPF nº 01211416836, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/6 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.017947-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107927/2010 - VALDILENE VIEIRA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Informe a parte autora, em 05 dias, o resultado da perícia marcada para 23/04/2010.

Após apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2007.63.01.025010-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301103296/2010 - GABRIEL HONORATO DA SILVA (ADV. SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 19.03.2010 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto decidido.

2010.63.01.018154-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301105178/2010 - LEONILDA FIDENCIO KLEIN (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018174-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301104889/2010 - AUGUSTO CESAR CAMILO (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de deficiência visual, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.053957-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301103725/2010 - JOSE PAULINO DE MACEDO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

À contadoria judicial.

Int. e cumpra-se

2010.63.01.012896-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301104845/2010 - KELI APARECIDA GUEDES DA SILVA (ADV. SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação com vistas a obter a prorrogação de pensão por morte que vinha sendo paga a Autora e foi cessado em razão de sua maioridade.

Preliminarmente, defiro prazo de dez dias para que a Autora regularize a petição inicial e apresente instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2010.63.01.017216-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301103164/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PALMEIRAS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A suspensão do benefício pelo INSS foi motivada por constatação de irregularidade no requisito da qualidade de segurado, e não por não constatação de existência de incapacidade.

Para que se demonstre que à época do reingresso no Regime Geral de Previdência Social o autor não estava incapacitado, é essencial a realização de perícia médica.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.018384-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301104867/2010 - EUNICE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2008.63.01.023818-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301105298/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao arquivo. Int.

2010.63.01.018012-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301104985/2010 - DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int.

2008.63.01.059408-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301107245/2010 - DIONIZIO BATISTA NERES (ADV. SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO, SP279814 - THAIS MASSAE KANAZAWA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039089-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106931/2010 - AGARINO SANTOS DE MENEZES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059990-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106941/2010 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058666-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301106820/2010 - ANESIA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.025704-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301105623/2010 - LUIZA JULIA DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DELMA DE JESUS CORREIRA DE ASSIS (ADV./PROC.). Cite-se a litisconsorte passiva necessária no endereço apontado pela autora em 09/04/2010. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/07/2010, às 18:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.001501-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301062099/2009 - ADALGISA MUNIZ BALEEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). à contadoria judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.044039-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301099722/2010 - TERTULINA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062425-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301099738/2010 - CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053957-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301099898/2010 - JOSE PAULINO DE MACEDO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.025145-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301063303/2009 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria.

2009.63.01.018732-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301030604/2010 - TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Mauro Mengar, para que esclareça se a autora apresentou incapacidade do período de 21.03.2008 (data da cessação do benefício nº 505.994.165-8) a 21.08.2008 (data do início do benefício nº 531.955.331-1), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.053404-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059668/2009 - ROSALINA APARECIDA SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para elaboração de parecer, em processo da pauta incapacidade.

2008.63.01.031804-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301070806/2010 - TRINITY EDITORA LTDA - EPP (ADV. SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.029931-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301070543/2010 - JOSE PEDRO RODRIGUES FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a informação da parte autora de que recebe um benefício de aposentadoria por invalidez da previdência social, concedo o prazo de 10 dias para que anexe aos autos prova documental.

Após, voltem conclusos.

Saem intimados os presentes.

DESPACHO JEF

2006.63.01.084772-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301105684/2010 - JOAO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente a decisão anterior.

2009.63.06.006478-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301105598/2010 - MARIA HELENA TARCIANO DE MELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ciência da redistribuição do feito.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.11.002494-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103784/2010 - ORLANDINO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALAISA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu do conflito negativo de competência suscitado nestes autos e declarou competente o juízo suscitado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002491-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301097785/2010 - MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação.

Decido.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para: a) cumprimento da obrigação de fazer anexando HISCRE /DATAPREV e b) anexação dos cálculos referentes ao presente feito referentes a obrigação de pagar, de forma clara a permitir análise.

Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.

Decorridos os prazos remetam-se ao setor competente para verificação e expedição de ofício requisitório.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000353 - Lote 4151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.005679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006356/2010 - ANTONIO ROGEL DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido de ANTONIO ROGEL DA SILVA para condenar a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 2.232,36 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), já com atualização monetária desde o evento e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação.

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.006828-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006473/2010 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000354 lote 4168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.000182-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006466/2010 - NILTON CEZAR MAGALHAES (ADV. SP289541 - JOANA D'ARC DO PRADO, SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO:

I - EXTINTO o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio doença, com base no artigo 267, VI, do CPC;

II - IMPROCEDENTE quanto à pretensão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face do Banco Central do Brasil, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.003658-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006384/2010 - WLADEMIR FELIX (ADV. SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2008.63.04.003660-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006389/2010 - DURVAL TROMBONI (ADV. SP177709 - FABIANA PIOVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.04.004103-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006483/2010 - GILDAVA SIMOES DE SOUZA (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a citação em 03/07/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 599,70 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 623,44 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 03/07/2009 a 28/02/2010, num total de R\$ 5.357,55 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até fevereiro de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.002784-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006463/2010 - ALEXANDRE LIMA DA SILVA (ADV. SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a Caixa Econômica Federal disponibilize para saque pelo autor os valores do ABONO do PIS/PASEP referentes ao exercício 2005.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, em virtude do não enquadramento do autor em alguma das hipóteses legais de saque.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta sentença possui efeitos de alvará judicial, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora, mediante o comparecimento desta na Agência TRF, anexo a este Juizado.

2009.63.04.005579-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006482/2010 - MARIA GONCALVES TORRES (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA GONÇALVES TORRES, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 22/10/2008 com renda mensal atual para a competência de março de 2010 no valor de R\$ 673,89 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 22/10/2008, num total de R\$ 13.178,40 (TREZE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002113-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006446/2010 - JEFFERSON SOUZA SANTOS DE MENEZES (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 3.553,96 para maio de 2007, que atualizados segundo o IPCA-E (1,158260) e acrescidos de juros moratórios desde a citação, nos termos da Resolução N° 561/2007 do CJF, somam R\$ 5.104,35 (CINCO MIL CENTO E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para abril de 2010, a serem atualizados de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

A CEF deverá proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, o depósito em nome da parte autora valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL .

2008.63.04.003593-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006399/2010 - MARGARIDA LIMA TAVARES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES); WALDEMAR FERREIRA LEITE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES); NILTON CARBOL (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas 0316.013.00093165-9 e 0316.013.00085805-6 titularizadas pela parte autora, e com aniversários na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como a aplicar o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente às referidas contas em relação a sua renovação na primeira quinzena de janeiro de 1989.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.006763-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006578/2010 - ADOILES DE SOUSA REIS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor ADOILES DE SOUSA REIS para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor de um salário mínimo, com DIB na DER em 21/11/2006, e renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de março / 2010;

II) pagar ao autor o valor de R\$ 20.478,84 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB em 21/11/2006 até 30/03/2010, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.004847-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006452/2010 - MANOEL PEREIRA DE OSORIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MANOEL PEREIRA DE OSORIO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 09/12/2008, com renda mensal atual para a competência de março de 2010 no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 09/12/2008, num total de R\$ 8.518,02 (OITO MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E DOIS CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Regularize-se o cadastro do processo com a inclusão do novo advogado.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.001399-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006472/2010 - JOAO RUFINO DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000355 lote 4169

DECISÃO JEF

2009.63.04.001916-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006303/2010 - SALVADOR PRIMERANO JUNIOR (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista que o presente feito disse respeito a atualização de quantias depositadas em conta vinculada de FGTS de pessoa já falecida, e não pairando dúvidas quanto à qualidade de sucessor do autor, autorizo o levantamento das quantias depositadas, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004466-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006487/2010 - FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ou manifestação do juízo deprecado, conforme termos da decisão de nº 6304002376/2010, proferida por este juízo aos 12/02/2010. Redesigno a audiência para o dia 25/06/2010, às 14h. Intimem-se.

2009.63.04.006504-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006415/2010 - ANISIA MARIA DA SILVA (ADV. SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI, SP189874 - NATHALIE CAMARINHA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias se concorda ou não com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.63.04.007359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006533/2010 - VERA LUCIA SACRAMONI (ADV. SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica, na especialidade de Psiquiatria para o dia 25/06/2010, às 11:20h, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001023-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006471/2010 - SERGIO LUIZ MATIOLI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, justificando, sua ausência à perícia médica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000356 LOTE 4173

2009.63.04.004000-5 - SANTA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMG (ADV. SP139203-ORESTES BACCHETTI JUNIOR) ; BANCO BMG (ADV. SP268869-APARECIDA DO CARMO ROMANO) :

Retire-se o processo de pauta. Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. No silêncio, torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Faculto aos réus o prazo de 30(trinta) dias para que, querendo, apresentem proposta de acordo, assim como para que o Banco BMG S/A, querendo, apresente o original do contrato, para que seja possível eventual perícia, se o Banco a desejar. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000113

DESPACHO JEF

2009.63.01.030432-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306008550/2010 - JOAO CECILIO NEVES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra.

Esclareço a desnecessidade de comparecimento a este JEF na ocasião, pois as partes serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial, por carta ou por outro meio adequado a cada situação particular.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2009.63.01.033637-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011136/2010 - BELANIZIA SOUZA SANTOS (ADV. SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS, SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003103-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011137/2010 - ANTONIO ALVES DA COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030432-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011145/2010 - JOAO CECILIO NEVES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034781-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011175/2010 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2010.63.01.008936-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306011172/2010 - JOSIANE APARECIDA GILDO (ADV. SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONINI VILLAGE (ADV./PROC.).

2010.63.01.009248-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306011173/2010 - MARIA LAUDECY SANTOS INACIO (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009783-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306011296/2010 - ABMAIDES DA SILVA RIBAS (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009648-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306011297/2010 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034781-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306011332/2010 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de 27/04/2010, sob nº 11331, visto que não constou o conteúdo decisório. Diante da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta dias) para esclarecer as prevenções apontadas no termo de prevenção. Deverá informar o nº do processo que foi redistribuído da 14ª Vara Cível Federal para o JEF de São Paulo, juntando cópia da petição inicial e citação.

Com relação ao processo distribuído na 5ª Vara Cível deverá juntar petição inicial, citação, sentença, eventuais recursos e acórdãos.

No mais, rejeito a exceção de incompetência, visto que a matéria discutida trata-se de lançamento fiscal, que está abrangida pela competência dos Juizados Especiais Federais.

Int.

2010.63.01.009783-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306008017/2010 - ABMAIDES DA SILVA RIBAS (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

DESPACHO JEF

2006.63.06.009866-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011349/2010 - MAURO CLAUDIO PEDROZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF.

Int.

2007.63.06.022146-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011206/2010 - MADALENA DOS SANTOS LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, oficie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

2007.63.06.008752-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011402/2010 - PAULO NORITOMI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); MARIA DE LOURDES SOARES NORITOMI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Petições de 17/02/2010 e 24/02/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF, em favor da Seção Judiciária que os antecipou.

Dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.06.001479-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011202/2010 - APARECIDA ROZEIRA DE SOUZA (ADV. SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV./PROC. SP211686 - SABRINA MORAES LEME PORSANI). Vistos etc.

Tendo em vista o julgamento do conflito de competência que, em sede de agravo regimental, reconheceu a competência deste Juizado de Osasco/SP., requeriram as partes o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.06.021403-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011318/2010 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor da petição anexada em 25/08/2009, após, conclusos.

Int.

2008.63.06.011448-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011342/2010 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 28/04/2010: ao contrário do alegado, o INSS informou os valores devidos em 04/12/2009. Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora se manifestar sobre o despacho de 17/12/2009, após, expeça-se o requisitório ou precatório, conforme a opção do autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra.

Esclareço a desnecessidade de comparecimento a este JEF na ocasião, pois as partes serão intimadas ulteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial, por carta ou por outro meio adequado a cada situação particular.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012658-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306008559/2010 - RENATO GONÇALVES (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000670-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306008566/2010 - WALFREDO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004399-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306008567/2010 - GERSON DOMINGOS PILON (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004502-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306008554/2010 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.016947-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011151/2010 - ADAIL DAMASSO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2009.63.06.003318-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011146/2010 - ANA BATISTA ROCHA E SILVA (ADV. SP278740 - EDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Esclarecimentos do perito: ciência às partes.

Int.

2009.63.06.005783-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011299/2010 - ELAINE FRAZZATO SILVA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 108618/SP (2009/5783-7), suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba-SP, reconhecendo pela competência para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Cumpra-se.

2008.63.06.014325-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011331/2010 - PAULO VINICIUS JESUS DE SOUZA (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 25/03/2010: Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as medidas adotadas para obtenção das informações solicitadas dos autos da Ação Trabalhista 00861200720102004, com trâmite na 01ª Vara do Trabalho de Barueri.

No prazo de 05 dias, encarte cópia legível do CPF do autor.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

2008.63.06.009282-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011181/2010 - CICERO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Petição anexada aos autos em 27/04/2010: Defiro por quinze (15) dias.

Sobrevindo as informações, expeçam-se os ofícios, nos termos da determinação de 17/12/2009.

Intimem-se.

2009.63.06.003711-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011216/2010 - ISMERINDO ARAUJO BORGES (ADV. SP236102 - MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE, SP283779 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópias integrais dos processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.929.159-4 (DIB 17/08/2000), 42/127.288.508-6 (DIB 23/01/2003), 42/145.679.395-8 (DIB 03/03/2008).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, officie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2009.63.06.006424-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011119/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011129/2010 - DEZIDERIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003711-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306005251/2010 - ISMERINDO ARAUJO BORGES (ADV. SP236102 - MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE, SP283779 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002835-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011133/2010 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000485-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306008826/2010 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP131476 - REGIVALDO REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004399-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011131/2010 - GERSON DOMINGOS PILON (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000670-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011134/2010 - WALFREDO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012658-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011138/2010 - RENATO GONÇALVES (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007419-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011139/2010 - GENIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003582-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306005253/2010 - ELIELSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE, SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004675-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011116/2010 - VALERIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); GRAZIELE HELENA DE OLIVEIRA PREKA (ADV./PROC.); DEBORA APARECIDA DA SILVA PREKA (ADV./PROC.).

2007.63.06.006560-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011117/2010 - PRISCILA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); CASSIA ALVES DOS SANTOS (ADV./PROC. SP068315 - ZAMORA GOMES NETTO, SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI).

2009.63.06.007386-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011118/2010 - MARIA APARECIDA MELCHOR ROMERO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006243-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011120/2010 - TAINARA ANDRESSA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP190628 - DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006225-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011121/2010 - CELIA LEITE DA SILVA SANTANA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER); FELIPE ALEXANDRE BORGES SANTANA (ADV.); NATHALIA BORGES DE SANTANA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006118-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011122/2010 - MARIA GUIMARAES BIAGGI (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006087-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011123/2010 - MARIA BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006031-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011124/2010 - DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO); MACIEL LUIZ DOS ANJOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005873-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011127/2010 - JOSE CARLOS HORVATH (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004663-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011128/2010 - MARIA JULIA FLORENCIO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004490-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011130/2010 - CECILIA TERLESCHI DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011132/2010 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000402-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011135/2010 - RUTH RAMOS (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011140/2010 - RAISSA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO, SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011143/2010 - ROZALINA MARIA DOS PASSOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004344-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011144/2010 - ALFREDO SAMARA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004502-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011142/2010 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005948-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011125/2010 - INAYE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.008015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011242/2010 - ELIEZER ANDRADE DE MATOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência ao INSS.

Quanto ao autor, veio o nobre advogado despachar diretamente e trouxe petição de impugnação do laudo anexado em 22/04/2010, acompanhado por inúmeras fotos que atestam, em tese, possível impossibilidade de labuta em razão das atividades habituais exercidas como, por exemplo, operador de máquinas e guincho. Também anexou relatórios médicos que merecem ser apreciados pelo digno Perito Judicial.

Destarte, independentemente da manifestação do INSS, determino que o sr. Expert, no prazo de 10 (dez) dias, reanalise a situação do autor para ratificar ou retificar seu laudo.

Após, conclusos.

Intime-se o Dr. José Otávio de Felice Júnior.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010154-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011338/2010 - CARLOS FERREIRA LEITE (ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 27/04/2010: a cessação do benefício previdenciário se deu após a verificação, na via administrativa, da recuperação da capacidade laborativa atestada em perícia realizada pela autarquia.

O inconformismo da parte autora não cabe ser discutido nestes autos já com sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

2008.63.06.003057-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011310/2010 - NAIR BATISTA PEREIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.

Int.

2010.63.06.001397-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011203/2010 - SANDRO FERREIRA LIMA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao Protocolo, para que corrija o polo ativo da ação, fazendo constar o nome do autor, MANOEL DAMIAO LIMA.

Int.

2007.63.06.008101-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011311/2010 - APARECIDO DONIZETE NOGUEIRA (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE, SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, oficie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

2007.63.06.022213-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011405/2010 - AMARO DE PAULA GOMES (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Petições de 04/03/2010 e 09/03/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF, em favor da Seção Judiciária que os antecipou.

Dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.06.010860-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011174/2010 - SUELI DA SILVA SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da regularização da curatela, oficie-se à CEF informando sobre a representação para o levantamento do valor requisitado.

Intimem-se.

2009.63.06.000446-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011176/2010 - DYONISIA DOS SANTOS (ADV. SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, oficie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

2009.63.06.003582-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011326/2010 - ELIELSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE, SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 23/04/2010: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o alegado por intermédio de declaração do fórum da comarca de Barueri, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2010.63.06.000979-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011217/2010 - MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001674-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011218/2010 - TEREZINHA PEREIRA PINTO (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011219/2010 - CLEONICE OLIVEIRA AZNAR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000974-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011220/2010 - SIRLEI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000977-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011221/2010 - MANOEL SILVERIO DE JESUS (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001011-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011222/2010 - JOSE ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008021-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011223/2010 - GILMA APOX DA SILVA (ADV. SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE, SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005677-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011224/2010 - NELI MARIA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005676-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011225/2010 - ILZA IRINEA FERREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003991-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011226/2010 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 -

MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014483-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011227/2010 - ANTONIA GERONIMO MARQUES SANCHES
(ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012314-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011228/2010 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SOUSA
(ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012006-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011229/2010 - MARIA CATARINA SANTOS DE ARAUJO LIMA
(ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011701-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011230/2010 - IVANILDO LINO DE MELO (ADV. SP123545A -
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000980-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011231/2010 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP240574
- CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005915-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011232/2010 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258789 -
MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004394-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011234/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA (ADV.
SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000887-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011235/2010 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS
BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000816-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011236/2010 - VANDIR SABINO BRAGA (ADV. SP173880 -
CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA, SP153278 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDINO DINIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000437-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011237/2010 - DAIR OLIVEIRA PINTO (ADV. SP257194 -
WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA, SP265784 - ODETE MENDES DA
SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP270880 -
LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008029-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011238/2010 - RUBENS ELCHIN (ADV. SP266088 - SIMONE
LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

2010.63.06.000978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011239/2010 - CELI ROSA DE PAULA (ADV. SP240574 - CELSO
DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007876-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011240/2010 - RAIMUNDA NASCIMENTO MARTINS (ADV.
SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007997-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306011241/2010 - JOSE DATOVO FILHO (ADV. SP289680 -
CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008028-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011243/2010 - CLAUDIONOR SILVA SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008012-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306011244/2010 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001901-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011245/2010 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011246/2010 - SAMUEL DAS NEVES BATISTA (ADV. SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI, SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000564-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306011247/2010 - MARCELO TENORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000537-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011248/2010 - NEUSA BISPO ARAUJO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007991-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306011249/2010 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.015086-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011313/2010 - MARIA LUIZA ZAFFALON CASATI (ADV.); FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP031710 - SANDRA CAVICHIO UNTI, SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO, OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Vistos.

Petições de 10/02/2010 e 12/02/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF, em favor da Seção Judiciária que os antecipou.

Dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.06.008785-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306011401/2010 - DEVSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Petições de 03/02/2010 e 17/02/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF, em favor da Seção Judiciária que os antecipou.

Dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.06.008092-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306011314/2010 - LUIZ PEREIRA LIMA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR, PROCURADOR, PROCURADOR). Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento.

2009.63.06.000997-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306011233/2010 - ROSELY EID DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Sem prejuízo, providencie o setor de protocolo a regularização da procuração anexada aos autos em 20/04/2010, encartando-a no processo correto.
Int.

2009.63.06.000485-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011312/2010 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP131476 - REGIVALDO REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.
Aguarde-se a data de julgamento.

2009.63.06.005718-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306011298/2010 - MARIA DO CARMO PINTO LIMA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 108651/SP (2009/5718-7), suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba-SP, reconhecendo pela competência para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.
Cumpra-se.

2007.63.06.013073-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011300/2010 - IVANA LUCIA BETI BERTI (ADV. SP102266 - HAROLDO DA SILVA TANAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.
Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.
Int.

2007.63.06.007854-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306011403/2010 - OLGA GAVA TOGNILO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.
Petições de 10/02/2010 e 24/02/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.
Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.
Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF, em favor da Seção Judiciária que os antecipou.
Dê-se vista à parte autora do depósito complementar.
Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.
Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.
Intimem-se.

2008.63.06.011448-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306011323/2010 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

DECISÃO JEF

2009.63.06.006486-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011344/2010 - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.
Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André.
Intimem-se.

2009.63.06.007718-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306011320/2010 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). e tendo em vista a existência de autos físicos, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Varas Federais Previdenciárias.

O processo físico originário deverá ser complementado com os documentos constantes destes autos virtuais.

2010.63.06.000437-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306002773/2010 - DAIR OLIVEIRA PINTO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.008021-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306000023/2010 - GILMA APOX DA SILVA (ADV. SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE, SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306000024/2010 - ELIEZER ANDRADE DE MATOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.002194-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306011337/2010 - WILSON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao último benefício concedido NB 534.916.948-0 (DIB 27/03/2009 DCB 01/11/2009).

No tocante aos indeferimentos NB 522.168.982-7 (DER 29/01/2007), NB 529.380.696-0 (DER 11/03/2008), NB 531.079.990-3 (DER 07/07/2008), e NB 532.747.185-0 (DER 23/10/2008), operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo.

Prossiga-se.

Int.

2009.63.06.007876-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306000025/2010 - RAIMUNDA NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Com a vinda do laudo médico, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2007.63.06.018520-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306011295/2010 - LEA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO); JOSE JAIME DOS SANTOS (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002281-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306011334/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002283-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306011348/2010 - ANTONIA ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP244396 - DANILU AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000114

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.06.008254-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306011209/2010 - ANTONIO MARCOS FERREIRA DIAS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado em 06/04/2010, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.06.000100-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306011317/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 23/04/2010: Intime-se a Sra. Perita para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre sua impugnação ao laudo.

Após, conclusos.

Int.

2009.63.06.005062-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306010947/2010 - MARIA JOSELMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Conforme termo de interdição, a parte autora somente foi interdita após o falecimento de seu pai.

Assim, designo a realização de perícia médica com o Dr. Paulo Sérgio Calvo para o dia 19/07/2010 às 15:30 horas, a qual será realizada nas imediações deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com toda documentação médica referente a sua doença, tais como relatórios, exames, receituários e laudos médicos, os quais já deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 31/08/2010 às 14:20 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.004567-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306011307/2010 - IVAN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para anexar aos autos cópias de suas CTPS a fim de comprovar as atividades exercidas.

2009.63.06.001591-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306011350/2010 - MONICA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS, SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO); MARIA EVA DA SILVA (ADV. SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS, SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que o Perito Grafotécnico foi intimado da decisão proferida em 23/03/2010 somente em 19/04/2010 (certidão anexada aos autos em 26/04/2010) e, portanto, não decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu laudo pericial.

Dessa forma, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 30/08/2010, às 14:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.003152-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306010914/2010 - PAULO COMIM (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para anexar aos autos laudo técnico da empresa METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 13/07/1989 a 15/04/1996), devidamente firmado por “médico ou engenheiro do trabalho” como determina o artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 01/04/2011, às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.014693-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306010934/2010 - JOSE NILTON DE SOUZA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Na petição de 02/10/2009, a parte autora renunciou aos valores que excedem ao valor de alçada para fins de fixação da competência.

No entanto, a parte autora não se manifestou expressamente quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que eventual procedência, conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 21/09/2009, ocasionarão a redução do valor da renda mensal atual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2010 às 14:15 horas.

2009.63.06.006310-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306011205/2010 - DELCI GOMES TORRES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 22/04/2010: O perito médico deste juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, verifico que nem todas as patologias alegadas na inicial e constante no conjunto probatório foram analisadas pelo expert.

Assim, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 26/05/2010 às 12:00 horas, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, nas dependências deste Juizado. Não obstante ser perícia complementar, necessário se faz a presença da parte autora, oportunidade em que esta deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa às doenças que a acometem, da época e contemporânea.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.022281-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010661/2010 - LAZARO APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

2009.63.01.023559-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010481/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). julgo improcedente o pedido.

2008.63.01.056595-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010664/2010 - AUZENY GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE, SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para reconhecer os saques indevidos e condeno a ré a ressarcir os danos materiais sofridos, no valor de R\$ 6.197,11 (seis mil, cento e

noventa e sete reais e onze centavos), conforme cálculo da contadoria, já acrescido de juros e correção monetária e atualizados até abril/2010.

2007.63.01.093655-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010979/2010 - LINDALVA PEREIRA ROSA (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE, SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para reconhecer os saques indevidos e condeno a ré a ressarcir os danos materiais sofridos e cobrança de CPMF, no valor de R\$ 332,71 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), conforme cálculo da contadoria, já acrescido de juros e correção monetária e atualizados até abril/2010.

2009.63.01.017957-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010705/2010 - SERGIO HENRIQUE MOREIRA GREGORIO (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.01.018047-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009997/2010 - ADRIANA NUNES HENRIQUES (ADV. SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES, SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias do período trabalhado na empresa "Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda." de 10/07/2001 a 13/07/2006, condenando a Ré a restituir os valores descontados da parte autora a este título, acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados pela SELIC e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, descontando-se os valores já restituídos através da declaração de ajuste anual.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.064519-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011294/2010 - GUSTAVO DUARTE SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.007750-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011211/2010 - CARLOS ROBERTO RUFINO (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 07/04/2010 e 23/04/2010.

2009.63.06.008218-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010116/2010 - MARINA DE PAULA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 29/03/2010 e 07/04/2010.

2008.63.06.010538-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010068/2010 - MARIA LUCIENE JACINTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); CRISLAINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Vistos.

Homologo o acordo firmado entre as partes em 02/10/2010, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.06.008972-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010702/2010 - ALICE FERREIRA DE BRITO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição anexada em 23/04/2010 e concordância da parte autora nesta audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.06.003671-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011214/2010 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009968/2010 - BENVINDA DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007657-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010938/2010 - LUZIA ROSA PEREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007024-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009967/2010 - RAUL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2009.63.06.000443-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009395/2010 - JOSE GERALDO MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003066-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010641/2010 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010694-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010818/2010 - MARIA LOPES MACHADO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010371-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011024/2010 - ANITA SANTILI DO CARMO GREGO (ADV. SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.005954-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010643/2010 - OSVALDO HIROTO KANEGAE (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP047618 - ALDO VICENTINI, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE

2008.63.06.009677-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010597/2010 - ODINETE MANOEL DE CAMARGO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de incidência dos JUROS PROGRESSIVOS, com fundamento no artigo 267, VI, ante a ausência dos extratos bancários. No mais JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2009.63.06.003170-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010933/2010 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP180673 - PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2009.63.06.004662-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010932/2010 - AGENOR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.007515-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010917/2010 - NAIR MENDONCA BARREIROS (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010487/2010 - JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo IMPROCEDENTE o pedido, no que se refere à atualização do conta fundiária em razão dos planos econômicos. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de incidência dos JUROS PROGRESSIVOS, com fundamento no artigo 267, VI, ante a ausência dos extratos bancários.

2008.63.06.011486-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009986/2010 - CLAUDIA RIMINI (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES, SP204390 - ALOISIO MASSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.010048-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010675/2010 - KELLY CRISTINA SILAS (ADV. SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI, SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014613-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009964/2010 - SIDNEI CAVALHEIRI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.06.007993-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011109/2010 - VERA LUCIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005796-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010617/2010 - MANOEL LOURENCO CORREIA FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004864-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011207/2010 - LUIZ PEREIRA FARIAS (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003031-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009970/2010 - JOSE IGNACIO ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003033-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009971/2010 - ELMO ROCHA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005058-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010935/2010 - WLADYSLAW RENCZAKOWSKI (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.006855-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011197/2010 - LENICE LINO DE ALENCAR LAURINDO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange à concessão de auxílio-doença. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2008.63.06.013769-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010706/2010 - ANTONIO LUIZ GONZAGA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2009.63.06.003089-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010685/2010 - PAULO ROBERTO AGUIAR (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de pagamento da correção monetária, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos juros de mora.

2008.63.06.003005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010635/2010 - EDUARDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); THEODORO HILARIO DOS SANTOS (ADV.); BENEDICTO HILARIO DOS SANTOS (ADV.); ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.006797-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010751/2010 - AURINDO DIAS DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006750-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010752/2010 - JOSE FERNANDO GOMES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS).

2009.63.06.006691-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010753/2010 - SUELI MARIANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006317-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010754/2010 - JOSE LACERDA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005154-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010755/2010 - GILBERTO MATIAS DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010756/2010 - SIDNEI WAGNER HENGLE (ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO, SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010757/2010 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005125-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010758/2010 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005123-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010759/2010 - SELMA MARIA MARTINS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005121-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010760/2010 - LUIZA LUCIA PASCOAL DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005118-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010761/2010 - RITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010762/2010 - GILMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004607-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010763/2010 - RENATA SANTOS TRINDADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004603-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010764/2010 - LAURO PAIVA JUNIOR (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002837-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010765/2010 - ERALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002164-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010766/2010 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001931-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010767/2010 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001722-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010768/2010 - NELITA VIEIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001677-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010769/2010 - JOSE MARCOS RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010770/2010 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001628-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010771/2010 - FATIMA PEREIRA CORREA (ADV. SP114814 - EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO, SP134321 - LUIZA OGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001549-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010772/2010 - VIRGINIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014933-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010773/2010 - PAULO PEDROSO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA).

2008.63.06.010687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010775/2010 - MARLY MARTINS DA SILVA BANDEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010166-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010776/2010 - JULIETA MARIA DE JESUS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010777/2010 - HELENA DE SOUZA PACHECO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008710-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010778/2010 - ANTONIO CARMO AVELINO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010779/2010 - CECI DIAS (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007698-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010780/2010 - VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010781/2010 - JOSE DOS REIS DO NASCIMENTO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008612-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010782/2010 - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008820-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010783/2010 - JACILDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP135285 - DEMETRIÓ MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007674-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010784/2010 - MARIO DE CASTRO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007708-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010785/2010 - CICERO XAVIER DE ALENCAR (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007678-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010786/2010 - MILTON VILA REAL (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007044-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010787/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010788/2010 - NAPOLEAO BARROS FERNANDES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008650-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010789/2010 - MARIO COMPAGNO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007030-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010790/2010 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007778-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010791/2010 - MARIA DE FATIMA CLARA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007676-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010793/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010794/2010 - MARIA RITA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008706-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010795/2010 - MARIA EDNICE TAVARES VIEIRA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008699-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010796/2010 - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008658-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010798/2010 - ALZIRA MARIANA DA SILVA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008692-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010800/2010 - JOSE IOPE (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008697-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010801/2010 - GERCINA MARIA DA SILVA TEODORO (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008893-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010838/2010 - LAZARO BENTO DA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008891-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010839/2010 - SOLANGE MARIA SANTOS (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS, SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008883-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010840/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008088-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010841/2010 - VERONICA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007819-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010842/2010 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007815-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010843/2010 - SALMA TENORIO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007813-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010844/2010 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007794-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010845/2010 - EVELYN DE SOUZA OLIVEIRA STECCA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007130-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010846/2010 - MARIA DE LOURDES TAIACOLO DOS SANTOS (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA); REGINALDO CALIXTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007128-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010847/2010 - NILZETE FERREIRA MACIEL GOMES (ADV. SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007107-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010848/2010 - MARIA DAZIMA CAROLINO DE SOUZA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007103-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010849/2010 - SEBASTIAO PAULO GONCALVES (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007048-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010850/2010 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETO (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007006-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010851/2010 - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006991-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010852/2010 - JOSIMAR GERALDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006988-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010853/2010 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006986-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010854/2010 - LUIZA HELENA RODRIGUES CIRINO LABREGO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006981-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010855/2010 - ELZIRA CAMPOS PRATES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006979-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010856/2010 - REGINALDO EPIFANIO DOS SANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA, SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010857/2010 - SILVANA CARDOZO DA SILVA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005150-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010858/2010 - ALUIZIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004850-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010859/2010 - SANDRA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANDER (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO

BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002629-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010861/2010 - ELISMAR TEODORO (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002615-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010862/2010 - JOSE EVERARDO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002606-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010863/2010 - MARIA DE LOURDES VALENTIM DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010867/2010 - ANTONIO DE ARAUJO LOPES (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000736-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010868/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA RAMOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001023-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010869/2010 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008912-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010870/2010 - MARIA ZATTA FIDELIS (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010871/2010 - JEOMAR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001413-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010872/2010 - MANOEL APARECIDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008979-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010873/2010 - GILBERTO REIS RAMOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000154-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010874/2010 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000659-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010875/2010 - GENILDA GOMES DE CARVALHO RIOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010876/2010 - PEDRO JORGE CRISPIM (ADV. SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO, SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010877/2010 - EVA FERREIRA DA MOTA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008973-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010878/2010 - CIRIO VALDES VIEIRA CARDOSO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008981-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010879/2010 - ANTONIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA, SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000149-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010880/2010 - ANTONIA ALBERTINA DE CARVALHO DOS PASSOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000731-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010881/2010 - ELSON OLIVEIRA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000757-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010883/2010 - SERGIO DIAS SOARES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000176-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010884/2010 - ALAIDE CASSIANO PIRES GOMES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000151-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010885/2010 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000159-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010886/2010 - KATIA APARECIDA CEZAR (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000250-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010887/2010 - MARGARIDA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA, SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA, SP180544 - ANDREA GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000055-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010888/2010 - IVONETE DARDIN MARTINEZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000663-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010889/2010 - MARICEA NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000140-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010890/2010 - AUREZINA VIANA MARTINS (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006792-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011154/2010 - FABIOLA DE SOUZA GODINHO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA).

2009.63.06.005925-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011155/2010 - NILZA NEIDE DE JESUS ALVES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005918-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011156/2010 - PAULINO DONISETE FARIAS (ADV. SP188624 - TADEU RÓDRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005908-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011157/2010 - LUIS CARLOS CALIXTO (ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011158/2010 - MARIA LUCIA SOUZA GAIGUER DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004678-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011159/2010 - MARIA DENIR VIEIRA DA MAIA VITAL (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004348-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011160/2010 - ROSI CRISTINA PAVANI DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004031-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011161/2010 - MARIA HELENA BATISTA DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002576-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011162/2010 - GRACIA MARIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002206-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011163/2010 - MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011164/2010 - CLAUDIONOR ALMEIDA SILVA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001317-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011166/2010 - CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO SOUSA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000916-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011167/2010 - SILVIO LUIS FELICIANO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000531-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011168/2010 - MARILDA MATEUS FERRAZ (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010597-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011170/2010 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010191-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011171/2010 - ELIAS IZIDORO DA SILVA (ADV. SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007572-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011183/2010 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007305-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011184/2010 - JOSEFA MATIAS DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007303-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011185/2010 - DULCE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007302-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011186/2010 - JOAO QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007301-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011187/2010 - VANDERLEI FERREIRA FRANCA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007146-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011188/2010 - MARIA INES RAMOS DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006341-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011189/2010 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006340-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011190/2010 - JOANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006327-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011191/2010 - MARIA ROSA FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006324-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011192/2010 - EDSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006320-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011193/2010 - MARIA DA PAZ E SILVA GOMES (ADV. SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR, SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI, SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006309-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011194/2010 - ELIZABETE CERQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006260-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011195/2010 - CLAUDIMEIRE SANTANA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005942-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011196/2010 - ALUISIO DA SILVA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006759-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011212/2010 - RAIMUNDO ROCHA NETO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001408-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011259/2010 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001246-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011260/2010 - ALAM KARDEK JOAO COSTA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001222-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011261/2010 - IZILDA MARIA SEREZI (ADV. BA021941 - AUGUSTO LUIZ SANTANA, SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001012-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011262/2010 - ZENAIDE OLIVEIRA MATOS SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000990-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011263/2010 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011264/2010 - VALDETE DEPIERI (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000930-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011265/2010 - JOSENI PIRES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011266/2010 - MALVINA SOARES MARIANO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011267/2010 - GERALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000890-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011268/2010 - WILSON AFONSO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000868-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011269/2010 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000829-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011270/2010 - CESAR SANTOS PIRES (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000669-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011271/2010 - ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO PIMENTEL (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000429-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011284/2010 - GENESIO FELIX (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000273-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011285/2010 - ELVIRA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000261-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011286/2010 - ADEMILTON VERCIANI PINTO COELHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000255-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011287/2010 - PEDRO SOUZA MARCELINO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000253-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011288/2010 - IVONE VIEIRA ANTUNES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011289/2010 - SEVERINA GOMES DA ROCHA MARTINS (ADV. SP290844 - SIMONÉ SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000208-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011290/2010 - EDITONISON JOSE DA SILVA (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000202-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011291/2010 - OLINDINA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000045-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011292/2010 - JORGE ANTONIO IRINEU (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007816-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011293/2010 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012070-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010774/2010 - MARY DARCY MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.003065-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010642/2010 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005166-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010644/2010 - VICENTE GRATAGLIANO (ADV. SP215484 - THOMAZ GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.007376-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010479/2010 - VALENTIM GONÇALVES (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001234-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009985/2010 - ALZIRA BONFIM DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003150-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010668/2010 - FILETO FELIPE DA SILVA FILHO (ADV. SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.008621-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010456/2010 - OLAVO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP085777 - LENILDA LOPES, SP201736 - NEIDE CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.06.004836-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010688/2010 - LEONARDO DAVID QUEIROZ (ADV. SP172208 - HUMBERTO BRUNI, SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação.

2009.63.06.007023-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010000/2010 - SILMARA DE SOUZA FARIA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.003038-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009982/2010 - NOEL DE FREITAS SILQUEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especiais os períodos de atividades exercidos nas empresas: ARVATO DO BRASIL IND. SERV. GRAF. LOG. DISTRIBUIDORA LTDA. (período de 28/07/1986 a 31/12/2003), condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.008845-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010454/2010 - ELZA IVONETE RORATO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009503-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010615/2010 - ALESSIO APARECIDO D ANGELO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO, SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.005238-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011321/2010 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2009.63.06.002873-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009566/2010 - EDVALDO DANTAS ROCHA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002935-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009516/2010 - BRUNO ANTONIO FURTAK (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2009.63.06.007700-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010056/2010 - VILSON MACEDO SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001405-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010865/2010 - CLAUDENIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007953-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011210/2010 - IRANI DONIZETI DE ALMEIDA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.008636-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010464/2010 - MARIA NUNES DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.005446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009337/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005576-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009513/2010 - JOAO FELIX DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004486-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011308/2010 - GERALDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.010765-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010817/2010 - NEREIDE GANDOLFO (ADV. SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010827/2010 - THEREZINA CARMELLA TONETTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH, SP225107 - SAMIR CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.008664-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010463/2010 - LENALDO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.06.009693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010596/2010 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO); JUDITH MARIA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO). julgo procedente o pedido.

2009.63.06.003028-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010709/2010 - CLAUDENIZE ROSENDO DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, para lhe assegurar o direito ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, NB 87/121.410.439-5 desde 01/07/2007 (data da cessação indevida).

2008.63.06.008949-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010453/2010 - JOSE DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação dos índices de 42,72%, sobre os saldos de janeiro de 1989 e de 44,80%, sobre os saldos de abril de 1990, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de incidência dos JUROS PROGRESSIVOS, com fundamento no artigo 267, VI, ante a ausência dos extratos bancários.

2009.63.06.001585-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010936/2010 - RENATO COELHO (ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre férias convertidas em pecúnia e a gratificação constitucional de 1/3 correspondente à parcela indenizada, no período de 2002 a 2007 em que teve vínculo com a empresa Perdigão Agroindústria S/A, devidamente comprovadas nos autos, condenando a Ré a restituir os valores descontados dos autores a este título, acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados pela SELIC e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, descontando-se os valores já restituídos através da declaração de ajuste anual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.011808-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010631/2010 - MARIA DO CARMO MARTINS CERIGATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP118088 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO); ALCIDES CERIGATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP118088 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010028-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010674/2010 - RAFAEL D ANGELO (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO DANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.008840-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010677/2010 - ANTONIO EVANGELISTA BARBOSA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.000750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010707/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP069488 - OÍTI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido

2008.63.06.012231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010915/2010 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/137.080.859-0 (DIB 11/10/2006) a fim de computar como tempo especial o período de 09/08/1984 a 05/03/1997 laborados na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP; alterando a renda mensal inicial para R\$ 1.916,56 em outubro de 2006, bem como a renda mensal atual, em abril de 2010, para R\$ 2.326,85, Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 47.550,10 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos), atualizados até abril/2010, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial anexados aos autos em 28/04/2010 que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.005817-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010287/2010 - HILDA SATIO TAKENOBUSASAKI (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI); MARCELO HIDEO TAKENOBUSASAKI (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI, SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI, SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA); HILDA SATIO TAKENOBUSASAKI (ADV.

SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI, SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005479-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010289/2010 - JOSE DO PATROCINIO ROMERA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.008947-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010462/2010 - APARECIDA IGNACIO DE SOUZA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010452/2010 - AUDALIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009411-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010498/2010 - THEREZA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE

2008.63.06.009417-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010497/2010 - MARIO TERUO ENJU (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010500/2010 - NILDA CAMARGO (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009706-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010600/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2008.63.06.009627-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010598/2010 - LUIZ PRESBITERO DA COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009584-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010612/2010 - MILSON NAOR DE SOUZA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009610-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010602/2010 - FRANCISCO FELISBINO DA ROCHA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2008.63.06.010045-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010676/2010 - MANUEL JOAQUIM SEQUEIRA (ADV. SP071785 - SILVIO DOS SANTOS, SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010666-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010819/2010 - PETRO KRAWZENKO (ESPÓLIO) (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010621-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010821/2010 - JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO, SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002879-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009335/2010 - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.06.011226-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306010110/2010 - CLEUZA MACIEL BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, REJEITO o pedido objeto destes embargos de declaração.

2008.63.06.010315-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306009377/2010 - SIMONE MOREIRA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.009091-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010450/2010 - ANTONIO FIDELIS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009416-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010477/2010 - JOSE ANTONIO CHAVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.007700-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010280/2010 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES, SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005812-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010276/2010 - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008416-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009791/2010 - MERENICE LINO DOS REIS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.005959-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010286/2010 - LESSANDRO MORENO MEDINA (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES, SP207255 - TATIANA FALCAO, SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2010.63.06.002097-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011179/2010 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.008752-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010098/2010 - ZULEICA BARATIERI RUIZ (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008789-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010101/2010 - TEREZINHA PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008518-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009520/2010 - RONALDO BENTO DAS NEVES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008747-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009521/2010 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008584-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009587/2010 - JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005630-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009589/2010 - JOAO ELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.000839-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010277/2010 - ELENA DA SILVA ROCHA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.63.06.005970-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010285/2010 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.003164-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010918/2010 - HERMINIO CAPELLI (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA, SP015254 - HELENA SPOSITO, SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.06.005763-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009969/2010 - MOISES MAMEDIO DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003098-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010686/2010 - SIDNEY BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMÔ REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.008567-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010457/2010 - JOSE LUIZ DURCE (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.002897-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009740/2010 - JOAO DIAS DA GAMA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004724-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009983/2010 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.008896-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009689/2010 - DJALMA DE LIMA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). VISTOS, etc.

Tendo em vista a certidão supra, e a petição anexada aos autos em 02/02/2010, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora CUMpra INTEGRAMENTE a r. Decisão nº 294 de 11/01/2010, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC).

Em igual prazo, a parte autora deverá EMENDAR A INICIAL a fim de definir a data de início do benefício a ser objeto da demanda, sob pena de extinção do feito (artigos 267, I c/c 340, III do CPC).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.013675-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010687/2010 - JAIR ARCHANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000541-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010975/2010 - MARIA DE LURDES ALVES PESSOA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA, SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.003035-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009988/2010 - JOSE VACHTAGNE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de incidência dos JUROS PROGRESSIVOS, com fundamento no artigo 267, VI, ante a ausência dos extratos bancários.

2008.63.06.009208-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010447/2010 - FRANCISCO RODRIGUES VAZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009407-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010489/2010 - ANTONIO JULIAO FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009406-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010490/2010 - OBED ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009409-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010491/2010 - GIOVANNI AVERSA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009408-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010492/2010 - JOSÉ VIEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009410-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010493/2010 - MANOEL RAMOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009250-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010499/2010 - ALBERTO LUIZ RIBEIRO NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2010.63.06.001958-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010086/2010 - JIVANILDO SARAIVA DE ALMEIDA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008346-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009847/2010 - PEDRO JACINTO DA SILVA (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA, SP117616E - HELVIO FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008659-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010058/2010 - GILDACI ARRAIS SOUZA SANTOS (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001997-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010087/2010 - AFONSO BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); TIAGO DE JESUS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.009003-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010693/2010 - ENILTON MANGUEIRA SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008970-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010866/2010 - EVERALDO DO NASCIMENTO MELO (ADV. SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002141-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011178/2010 - EDMUNDO SANTOS CABRAL (ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2009.63.06.003310-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009746/2010 - KINEYO SHIMODAIRA NOZUE (ADV. SP138856 - VINÍCIUS BERNARDO LEITE, SP251387 - VALERIA LOUREIRO

KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003806-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010939/2010 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007355-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009575/2010 - SANDRA REGINA INACIO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.007339-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010864/2010 - MANOEL LUIZ DE CARVALHO (ESPÓLIO) (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ILIDIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ETELVINA CARVALHO DE ARAUJO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ALBERTO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); JOAQUIM LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); PAULO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Com isto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

2009.63.06.006857-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011153/2010 - ANTONIO LOPES MORAES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil.

2010.63.06.002052-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011007/2010 - DAVID SILVERIO FERREIRA (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, sai a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2009.63.06.008701-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306011098/2010 - HAROLDO GARCIA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.000951-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010896/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000915-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010897/2010 - JOAO BOSCOVICK (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.011181-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010627/2010 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

2009.63.06.000588-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009947/2010 - DIEGO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA); JURACI FERREIRA GARCIA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001163-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009965/2010 - ELENI LIMA SENA (ESPÓLIO) (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.007518-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010937/2010 - LOURDES DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.001881-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010111/2010 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000054-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009565/2010 - ZIZEIDA PEREIRA DUARTE (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000495-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009857/2010 - DARCI DO NASCIMENTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000275-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009861/2010 - EDVALDO TELES DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000936-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010502/2010 - VALDINALVA DE SOUZA SOEIRO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000984-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010649/2010 - JOSE LUIZ DE ARAUJO CONCEICAO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001403-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306010673/2010 - JOAQUIM ARMANDO ALVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000046 lote: 1633

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.12.001045-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004867/2010 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, somente com relação às contas n.º 27308-7, n.º 3733-2 e n.º 59157-7, comprovadas nos autos, sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

Com relação à conta n.º 60161-0, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DECISÃO JEF

2009.63.12.003162-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312004856/2010 - ELISANDRA CRISTINA ZANETTI CHIARI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora, excepcionalmente, o prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento da decisão retro. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2010.63.12.000246-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004887/2010 - ELAINE CANOSSA MARCHESIM (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002055-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312004842/2010 - MARINA LUISA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002054-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004843/2010 - JOAO ANASTACIO BERTOLUCCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002047-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312004844/2010 - VALDIRENE MOREIRA FERRACINI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002044-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312004845/2010 - NEIDE TACON (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002043-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312004846/2010 - ANDREIA CRISTINA ANTONIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002042-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312004847/2010 - NAZARE PEREIRA BARROS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002023-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004848/2010 - PAULA CRISTIANA GONCALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002021-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312004849/2010 - AGENOR BALBINO EVANGELISTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002017-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004850/2010 - THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001997-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004851/2010 - MILTON FELIZARDO DOS SANTOS (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002176-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312004837/2010 - ROBSON ROGERIO VIEIRA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.12.000246-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004917/2010 - ELAINE CANOSSA MARCHESIM (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2008.63.12.004014-5 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, II, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.

2010.63.12.001217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004918/2010 - RUTE APARECIDA EUFRADE CARLOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2006.63.12.002559-7 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial. Designo o dia 22.06.2010 às 9:20 horas para a realização de perícia médica, designando perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, com prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

2008.63.12.004482-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004530/2010 - ARIANE PETRONILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal nada manifestou quanto à segunda conta poupança pleiteada, intime-a para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 1665/2009, providenciando a juntada dos extratos referentes a janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, da conta poupança n.º 46750-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratando-se de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade, declarada pelo patrono, dessa regularização, deverá ser realizada declaração da própria parte Autora, em audiência, ratificando a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Após, se em termos, cite-se.

2010.63.12.000426-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312004859/2010 - ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000412-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312004860/2010 - MARIA APARECIDA DE AVELAR ZAMPIERI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.12.001045-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004902/2010 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6312004867/2010, proferido em 28.04.2010, e, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino a correção da parte dispositiva do referido termo para constar o seguinte texto em substituição ao anterior: “Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, somente com relação às contas n.º 8968-5, n.º 69394-9, n.º 37023-6 e n.º 37193-3, comprovadas nos autos, sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intime-se.

2006.63.12.000708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004804/2010 - RAIMUNDO BARBOZA DA SILVEIRA (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); MARIA DAS MERCES DE CAVALCANTE (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO, SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); MARCOS CAVALCANTE BARBOZA (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); MARCELLA CAVALCANTE BARBOZA (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

O Instituto-Réu manifestou-se nos autos e não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros necessários e do cônjuge do instituidor falecido, JOSE DE SOUZA.

Assim, defiro o pedido de habilitação de MARIA DAS MERCÊS CAVALCANTE, MARCOS CAVALCANTE BARBOZA e MARCELLA CAVALCANTE BARBOZA, sendo os dois últimos representados pela primeira, em sucessão ao falecido RAIMUNDO BARBOZA DA SILVEIRA.

A seguir, providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Tendo em vista a sucessão pelos filhos menores na presente demanda, intime-se o MPF para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Após voltem os autos conclusos.

2009.63.12.003730-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312004879/2010 - RENATO RIZZOLI (ADV. SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora, excepcionalmente, o prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento da decisão retro, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

2010.63.12.000442-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004858/2010 - MARIA JOSE AGUIAR BORGES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratando-se de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade, declarada pelo patrono, dessa regularização, deverá ser realizada declaração da própria parte Autora, em audiência, ratificando a representação processual.

Regularize a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se.

2008.63.12.000760-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312004916/2010 - JOSE BAZZO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Regularize o autor, no prazo de dez dias, a petição anexada aos autos virtuais em 28.04.2010, juntando comprovante de endereço atual. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2009.63.12.003845-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312004524/2010 - MARIA VERGIS GARCIA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001814-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312004517/2010 - MARIA APARECIDA PEREZ MOREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000190-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004520/2010 - ALZIRA CORSE SALVO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003262-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004521/2010 - RUBENS ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003296-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312004522/2010 - FLAVIO SIDNEI ALVES (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002698-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004523/2010 - ANTONIO PERES ALVES (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003539-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312004549/2010 - NEUSA FERREIRA DE LIMA PEDRO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000421-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312004550/2010 - LUCIA HELENA BOLINA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001955-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004552/2010 - VALENTINA APARECIDA CROTI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001954-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312004553/2010 - CARMINHA EVARISTO SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001952-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004554/2010 - NELITA MARIA JARDIM (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001922-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312004555/2010 - IRACI CONCEICAO DOS SANTOS MARIOTTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001891-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004556/2010 - DALVINA BISPO MORAES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001890-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312004557/2010 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001887-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312004558/2010 - JULIANA XAVIER DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001886-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312004559/2010 - JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001885-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004560/2010 - JANDIRA GIMENEZ ARAGAO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001882-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004561/2010 - SELGINA MARIA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001872-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312004564/2010 - REINALDO DAMASCENO PEREIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001836-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312004565/2010 - LUCIANO MARQUES CABRAL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001832-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312004566/2010 - SILVANIA MAGNA COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001825-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312004567/2010 - MARIA CACILDA MAZARO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001823-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004568/2010 - TEREZA TABORDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001821-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004569/2010 - APARECIDA DE JESUS MACHADO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004570/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001817-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312004571/2010 - DINAMAR BERNARDOTTI FONSECA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001811-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312004572/2010 - MARGARETE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001810-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312004573/2010 - ANTONIO DONIZETTI RAIMUNDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001808-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312004574/2010 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001785-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004576/2010 - APARECIDO ANTONIO BALAN (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001715-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312004580/2010 - TEREZA CORTEZ NUNES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001711-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004581/2010 - LOURDES GALEGO MENDONCA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001702-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312004582/2010 - OSVALDO PERSIN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.12.000708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312003420/2010 - RAIMUNDO BARBOZA DA SILVEIRA (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); MARIA DAS MERCES DE CAVALCANTE (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO, SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); MARCOS CAVALCANTE BARBOZA (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); MARCELLA CAVALCANTE BARBOZA (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vista ao INSS acerca da petição anexada aos autos em 25.03.2010 pelo prazo de quinze dias. A seguir, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2010/6314000235

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.000387-2 - APARECIDA VITORIANO PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2010/6314000236

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.001862-1 - SOLANGE DOTTI (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001928-5 - ALEXANDRE CHIODINI NETO E OUTROS (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR e ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); ARYOWALDO GIOVANDINI CHIODINI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); JOAO CARLOS CHIODINI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); EDMILSON JOAO CHIODINI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002149-8 - JACOB PARSEKIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002898-5 - ANISIO DIAS BALTAZAR (ADV. SP152882 - DULCIENE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002966-7 - MINERVA ESTHER TAYAR (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002999-0 - ORLANDO STOCCO (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000567-9 - JOAO FAVORATO BIANCHINI (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000658-1 - LIBETE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001252-0 - APARECIDA LONGO ROVERI E OUTROS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); GIACOMO VITORIO LONGO ROVERI(ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); RUBENS ROVERI JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001286-6 - VALTER LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001668-9 - UNEZIR COELHO LOURENCIN (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001691-4 - OSWALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002097-8 - SALVADOR DEL CAMPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002241-0 - MARIA ETELVINA DE MATTOS AZEVEDO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002623-3 - GERALDO FELIX DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003064-9 - ALDO LIGEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003068-6 - JOSE ANTONIO ZANELATTI E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); APARECIDA DE FATIMA SELARI ZANELATTI(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003305-5 - EDSON HIDEO SAITO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003487-4 - ANDREIA TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000237

DESPACHO JEF

2009.63.14.003802-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314002474/2010 - JOAO ADAUTO CHUECO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos, Verifico que o perito, especialidade “oftalmologia”, ainda não encaminhou a este Juízo o laudo judicial, embora o autor tenha se submetido à perícia em 03/02/2010, conforme manifestação da parte em petição anexada em 18/03/2010. Assim, intime-se o perito, Dr. DANILO BECHARA ROSSI, para encaminhar o laudo médico a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Anexado o documento, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se

2010.63.14.000398-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314002476/2010 - JOSE ZITO DOS SANTOS (ADV. SP155474 - ANA CAROLINA KAYSSERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Considerando os termos do comunicado médico anexado ao presente feito em 28.04.2010, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 07.05.2010, às 09:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Oftalmologia”, que será realizado pela Sr.ª Perita deste Juízo, Dr.ª Maria Elizabete Jimenes de Campos, no consultório situado na Rua Olinda, n.º 455, centro, Catanduva-SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.011916-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009049/2010 - DAVID GOMES DA SILVA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009052/2010 - MIGUEL DE JESUS FERRAZ DA SILVA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.006649-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315013232/2010 - LUIS ROSENDO FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/08/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum nas empresa:
- 2.1 Cervin ind. Com. Ltda de 01/02/1985 a 06/01/1992;

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e inépcia da inicial por não especificar o período rural, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Com relação à inépcia da inicial não merece prosperar haja vista que não pedido de rural na exordial.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência porque se trata de pedido de concessão e não revisão de benefício. Rejeito, também, o pedido de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/08/2007 e ação foi proposta em 27/05/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Cervin ind. E com. Ltda (de 17/11/1977 a 06/01/1992), onde alega o autor ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, cópia dos Processos Administrativos contendo Formulários (SB-40) de informação de atividades exercidas sob condições especial preenchidos por alguns dos empregadores.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nos períodos trabalhados na empresa Cervin ind. E com. Ltda, foram anexados aos autos virtuais dois Formulários preenchidos pelo empregador. Um deles, relativo ao período de 17/11/1977 a 01/10/1984, informa que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, a atividade de “ajudante”, no setor “Manutenção” e de 01/02/1985 a 01/05/1988 exerceu atividade “mecânico de manutenção” e de 01/05/1988 a 06/01/1992 exerceu atividade de “Encarregado de manutenção mecânica” no setor de Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona que é ruído de 81 a 95 dB. Por fim, o documento está datado de 17/01/1996, assinado por responsável pelo setor de pessoal da empresa. Insta salientar que, para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído, se faz necessária a apresentação de laudo técnico, não sendo suficiente o simples formulário SB-40.

Ressalte-se que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de

exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, o que é insuficiente, vez que deveria ter acostado aos autos também Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Ademais, no formulário SB-40 não consta qualquer profissão prevista nos decretos como especial, e mais, com relação ao agente insalubre menciona apenas ruído de 81 a 95 dB, ou seja, que havia variação abaixo do limite de tolerância, demonstrando que o autor não estava exposto de forma habitual e permanente ao suposto agente nocivo.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento como exercício de atividade especial dos períodos de 17/11/1977 a 01/10/1984 e de 01/02/1985 a 06/01/1992.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.15.003186-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015154/2010 - MARIA CLAUDIA SILVEIRA PEDROSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 013.00070783-8, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº

7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal. Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 013.00070783-8, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 013.00070783-8, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003194-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015156/2010 - ARIIVALDO OSEIAS PINTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 10039976-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º

265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 10039976-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 10039976-0, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003196-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015149/2010 - VLADEMIR SILVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 00049058-8, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 00049058-8, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 00049058-8, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015155/2010 - LOURDES SANTOS POSSOMATO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 00176941-1, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 00176941-1, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 00176941-1, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003176-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015152/2010 - VICENTE MACHADO DE PAULA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 013.99017434-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagra o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 013.99017434-2, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 013.99017434-2, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003180-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015153/2010 - JOSE APARECIDO ANICETO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 00138662-8, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador,

ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 00138662-8, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 00138662-8, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015150/2010 - LUZIA PERES MORAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 013.00115599-5, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 013.00115599-5, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 013.00115599-5, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003152-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015147/2010 - ROSELI MARIA DIAS ALARCON (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 00038961-5, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 00038961-5, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 00038961-5, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003174-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015151/2010 - RUI APARECIDO MACHADO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 013.00135790-1, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagra o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 013.00135790-1, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 013.00135790-1, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003154-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015148/2010 - BENVINDA DE SOUZA FERNANDEZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, n.º 00057083-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador,

ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice em relação à conta n.º 00057083-2, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 00057083-2, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000151

DECISÃO JEF

2006.63.15.000718-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015116/2010 - JOSEVAL LUCIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de outubro/2006, totalizam R\$ 6.365,57.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

2008.63.15.013654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015104/2010 - BENEDICTO LONGO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013114-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015188/2010 - MARIA IGNEZ DE CORTELAZZI ROSA (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); NILDA ROSA BERNARDES (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014178-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015218/2010 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.003074-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015075/2010 - GEORGINA PIRES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade das contas poupança nº 99.000451-0 e 00069716-6, no ano de 1990, inverte do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas, inclusive, com identificação da data de aniversário, necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas do Plano Collor I.

Intime-se.

2009.63.15.012306-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014826/2010 - REJANE MARIA MEDEIROS ALCOLEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela CEF (Termo de Adesão - FGTS).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Int.

2010.63.15.000278-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015170/2010 - REGINALDO JOSÉ DE PROENÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000283-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015171/2010 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.007856-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014821/2010 - TANIA DE BRITO GONCALVES (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); CELSO ENEIAS DE MORAIS (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o silêncio importará na anuência de tal pedido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2007.63.15.007754-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015172/2010 - DORACI SIMIONATO NARDIM (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.014446-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015173/2010 - ELEUSA APARECIDA VASQUE GALERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014762-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015174/2010 - AVELINO JANUARIO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI, SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015154-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015175/2010 - EVELINE DENUNCIO GIACOMIN (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000184-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015176/2010 - MARIA JOSE SONTAGE TERIBELLI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004244-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015177/2010 - ANA CRISTINA DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); CARLOS ALBERTO DOMINGUES (ADV.); JOSE RICARDO DOMINGUES (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSADA CRUZ); RITA DE CASSIA DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2006.63.15.009266-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015117/2010 - MARLUCE RAMOS DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de junho/2007, totalizam R\$ 9.251,07.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

2010.63.15.003142-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014971/2010 - THEREZA ANDREOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003172-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014974/2010 - IGNEZ MARIA BRAGA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003190-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014976/2010 - YARICE CAMARGO MURAT (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2006.63.15.002308-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015112/2010 - JOSE MARCOS DA FONSECA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de novembro/2006, totalizam R\$ 1.797,36.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2009.63.15.009226-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014773/2010 - TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA (ADV. SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008454-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014778/2010 - GERSON DE ARAUJO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008552-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014779/2010 - LUCIA PENA DE MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014781/2010 - AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013522-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014804/2010 - MARIA ENI FAVERO (ADV. SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011454-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014956/2010 - CARLOS ALBERTO GUAZELI JUNIOR (ADV. SP285257 - ABÍLIO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012168-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014987/2010 - LUIZ BRAZ DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014950/2010 - PATRICIA CORREA ALVES (ADV. SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008866-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014870/2010 - REGINA DE FATIMA LUCAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004410-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014818/2010 - JOSE LOPES SARAIVA (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO).

2009.63.15.008086-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014774/2010 - MARIA APPARECIDA MEIRELLES BARACHO (ADV. SP185376 - RUBENS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008110-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014776/2010 - MARISTELA CARLA MATEUS (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007942-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014780/2010 - JOSE MARCIO CAVALCANTE (ADV. SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012406-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014816/2010 - GINA CARLA RUSSO (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011404-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014952/2010 - NEUZA MARIA GILBERTI BUSELLI (ADV. SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012190-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014988/2010 - ROSEMEIRE FERRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012200-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014990/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012644-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014805/2010 - CARLOS MORALES (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000563-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015219/2010 - JULIO ALBERTO DEL CISTIA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000671-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015266/2010 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000661-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015268/2010 - AMELIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000617-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015272/2010 - HELENA CELESTINA DE PONTES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000613-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015273/2010 - MARIA BENEDITA ALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000615-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015277/2010 - SONIA VIRGINIA DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015284/2010 - JOSE FRANCISCO SIMONE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015293/2010 - BENEDITA APARECIDA MEIRA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006684-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014740/2010 - CREUSA APARECIDA TORETI DE ANDRADE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006632-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014742/2010 - NEUSA SOARES PEREIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004292-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014747/2010 - NOELI DA SILVA (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004288-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014749/2010 - HONORIO BIBIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002012-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014753/2010 - JOSE FERREIRA SEABRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005122-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014758/2010 - DENINA BUENO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005458-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014760/2010 - OSCARLINA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003170-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014764/2010 - MALVINA MARIA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003134-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014767/2010 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003130-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014768/2010 - AUREA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009632-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014784/2010 - BENEDITA MARIA LEME (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014799/2010 - LUZIA MOREIRA CARRIEL (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012376-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014813/2010 - JUVENAL DOMINGOS DE PAULA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004668-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014819/2010 - ERLINDA MIRALHA DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008334-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014848/2010 - MILTON ANTONIO MAZIERO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008416-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014850/2010 - ALCIDES GOMES (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008596-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014856/2010 - IZABEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008598-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014857/2010 - MARIA APARECIDA DE LARA VIEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008688-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014862/2010 - TAEKA SANEMATSU MATSUO (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008696-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014864/2010 - FILOMENA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR, SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008750-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014865/2010 - BENEDITA MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008890-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014871/2010 - MARGARIDA MASCARENHAS CORREA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009096-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014875/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009152-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014876/2010 - JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009258-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014879/2010 - ALONSO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009492-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014886/2010 - ARGEMIRO ALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009744-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014897/2010 - OSVALDINA LOURDES DE AGUIAR SILVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009948-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014900/2010 - VANDERLITA SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010142-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014906/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010150-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014907/2010 - NAZIRA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010284-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014910/2010 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010560-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014916/2010 - OSVALDO GOMES RIBEIRO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014918/2010 - MARVINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010786-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014924/2010 - ELIZABETE BUENO PEREIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010846-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014927/2010 - TEREZINHA MORAIS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010924-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014931/2010 - TIHO SUENAGA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010926-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014932/2010 - PEDRO BELONI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO); MARIA APARECIDA PASSAGLIA BELONI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011138-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014946/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011452-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014955/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011478-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014958/2010 - KAZUO NAKAMURA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011494-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014959/2010 - SEVERIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011564-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014960/2010 - MARIA DO CARMO CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011624-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014962/2010 - JOSE PEREIRA BUENO (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011942-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014977/2010 - NACAIRA NUNES PIRES (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014979/2010 - FRANCISCO VIEIRA DE GOES (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012138-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014984/2010 - IZABEL FERNANDES MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012194-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014989/2010 - AURELITA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000303-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015197/2010 - ANTONIO ANTUNES (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007536-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014772/2010 - JOSE DA SOLIDADE ALVES DIAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004108-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014782/2010 - MISAEL PROENCA PEDROSO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008784-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014792/2010 - ANTONIO GUERRA CANTERO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004938-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014793/2010 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010950-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014937/2010 - VICENTE FERREIRA COSTA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000535-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015208/2010 - RAUL LUCHI (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000245-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015214/2010 - ISAIAS DE AGUIAR (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000573-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015216/2010 - JOSE ORESTES DA COSTA (ADV. SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000471-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015223/2010 - JOEL FRANCISCO DE PROENCA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000035-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015228/2010 - CALVINO ARRUDA CAMPOS (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000005-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015236/2010 - JOSE ISRAEL AVELINO LOYOLA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000033-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015237/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000243-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015238/2010 - BENEDITO ROLIM DE MOURA NETO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012249-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015245/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012223-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015250/2010 - DECIO LEITE (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000667-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015267/2010 - RUBENS MARQUES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000669-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015271/2010 - JOAO BATISTA PINHEIRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015274/2010 - SILVIO DA SILVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000585-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015275/2010 - HEITOR ANIBAL PRESTES (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000587-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015276/2010 - AIRTON ALVES BERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000887-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015280/2010 - SUELY APARECIDA RODRIGUES HARAGUCHI (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000881-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015281/2010 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000723-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015287/2010 - FORTUNATO BATISTA LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006630-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014741/2010 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.000814-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014750/2010 - JOSE SILVA GUERRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005326-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014761/2010 - NEUZA DE SOUZA NORONHA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014770/2010 - IVANDA FERNANDES LEITAO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004666-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014786/2010 - ANA ROSA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014788/2010 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014440-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014794/2010 - VICTOR DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014846-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014797/2010 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013474-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014801/2010 - IRACEMA DOS SANTOS COSTA (ADV.); ANTONIO PIRES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013104-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014807/2010 - SILVESTRE MUNIZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014812/2010 - ANTONIA MARGARIDA CORREA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006782-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014817/2010 - JOSÉ BATISTA MENDES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008168-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014840/2010 - MILTON FIDELIX (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014841/2010 - JOAO ALVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008206-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014842/2010 - JOSE MARIANO DOMINGUES LOBO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008336-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014849/2010 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008502-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014851/2010 - MARCIONILO JOSE FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014858/2010 - MARIA NEUZA RODRIGUES PEREZ (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008694-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014863/2010 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008828-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014867/2010 - JOEL LEOPOLDO RIBEIRO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008956-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014872/2010 - JOSE BAPTISTA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009192-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014878/2010 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BRIZOLA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009498-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014888/2010 - WALTER PICCIOLI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009516-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014890/2010 - PAULO VIDAL GONCALVES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009536-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014891/2010 - LIACIR VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009618-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014893/2010 - HILDA RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009742-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014896/2010 - JOAO SOARES (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009952-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014902/2010 - OSMAIR MACHADO BARREIROS (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010094-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014905/2010 - NATAL DE OLIVEIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010208-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014909/2010 - VIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010408-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014912/2010 - JURANDIR BRAGA GOMES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014914/2010 - MOACIR DE CARVALHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010494-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014915/2010 - ORANDI FERREIRA VALERIO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010710-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014921/2010 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010712-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014922/2010 - NADIR RODRIGUES PONTES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010788-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014925/2010 - JOSE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010848-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014928/2010 - IVO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010930-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014933/2010 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011026-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014940/2010 - ANTONIO BENEDITO DE LUCCAS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011030-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014941/2010 - MANOEL CARNEIRO NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011246-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014947/2010 - JOSE VAGNER MACHADO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011262-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014948/2010 - BENEDITO DOMINGUES MOREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011390-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014951/2010 - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011408-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014953/2010 - JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011618-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014961/2010 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011686-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014965/2010 - JOAO CANDIDO DA CUNHA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011720-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014967/2010 - LUCIA HELENA GUIMARAES MARQUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011898-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014969/2010 - PEDRO APOLINARIO DIAS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011910-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014975/2010 - JOAO MARIA GABRIEL FILHO (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012206-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014991/2010 - WALDIR CAMPANA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012250-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014993/2010 - ANTONIO FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000006-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014996/2010 - VALENTIM TOP (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012742-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014810/2010 - MAURILIO MANOEL (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000157-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015207/2010 - MARIA ROSA VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000819-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015283/2010 - ALTAMIRO VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014320-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014791/2010 - ANTONIO MARQUES DE LIMA JUNIOR (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000565-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015215/2010 - LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000029-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015232/2010 - JUSSARA APARECIDA MENDONCA DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000031-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015233/2010 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000025-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015234/2010 - ROBERTO VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000717-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015290/2010 - EUCLIDES ERMES NOTARIO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008752-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014866/2010 - FRANCELINA LEITE MACHADO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010942-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014934/2010 - VERIDIANA GARCIA DA COSTA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012155-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015243/2010 - PAULA REGINA DOS ANJOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007066-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014738/2010 - MARIA LEEUDA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA, SP074829 - CESARE MONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003674-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014763/2010 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006868-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014765/2010 - LYRIA MONARI (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009614-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014766/2010 - ROSA NAVARRO CAMARGO (ADV. SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006074-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014785/2010 - AYDA DE SOUSA PIRES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.001008-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014789/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001526-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014790/2010 - INES BENEDETE ROCHA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.015596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014796/2010 - DANIELA CARRARA DUARTE SILVA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014798/2010 - EDNA BONIFACIO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013106-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014809/2010 - ANTONIO COBO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012440-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014814/2010 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008164-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014839/2010 - PEDRO MENDES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008514-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014854/2010 - MARIA DE ARAUJO MEDEIROS (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008844-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014868/2010 - CELIA MARTINS CARDOSO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008980-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014873/2010 - ELAINE APARECIDA DA SILVA ROCHA (ADV. SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008982-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014874/2010 - JOSEFA DA SILVA COSTA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009612-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014892/2010 - SONIA APARECIDA TERRASAN GIACONI (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009846-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014899/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009950-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014901/2010 - ANDREA GONCALVES LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010580-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014920/2010 - TAKASHI HIROSUE (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010724-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014923/2010 - ALMIRIA ROLIM GIBULO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010888-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014929/2010 - GRAZONETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010980-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014938/2010 - GENIZETE DE ASSIS (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011086-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014945/2010 - LYDIA PARIGINI IGNACIO (ADV. SP197729 - GIOVANA MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014972/2010 - BRIGIDA ROSARIA DA SILVA MIMBU (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012140-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014985/2010 - CACILDA MOTA (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012150-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014986/2010 - VERA LUCIA BETAZZI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012216-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014992/2010 - APARECIDA DE FATIMA DE CAMPOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004898-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014748/2010 - RAQUILA DA SILVA ARCINE (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010574-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014919/2010 - NILCEIA DORVALINO GOMES ALVES (ADV. SP197787 - ANA LUCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010844-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014926/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000008-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315014997/2010 - MICHELE FERNANDA FERNANDES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000821-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015282/2010 - ODIVAL CARLOS HUNGRIA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000133-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015244/2010 - ADAIL FARIAS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000403-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015194/2010 - OSMAR FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000391-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015195/2010 - ADIRSON FERREIRA DE FARIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000393-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015196/2010 - FAUSTO DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000201-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015204/2010 - JOSE FABIO DA SILVA (ADV. SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000539-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015220/2010 - NEUSA CRIPPA BRAZAO (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000071-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015224/2010 - DIRCEU APOLINARIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000911-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015261/2010 - DIRCE EUGENIA DE CAMARGO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000909-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015263/2010 - MANOEL APARECIDO PEREIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000691-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015265/2010 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000637-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015270/2010 - ADMIR VIRGILIO AMERICO POSSIDONIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000905-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015279/2010 - DOMINGOS FERNANDES SANCHES (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000807-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015285/2010 - CARLOS DE JESUS LEITE (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000721-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015289/2010 - SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000715-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015291/2010 - DONISETI HELERO MARTINS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000145-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015246/2010 - ANGELO FERNANDO SCATENA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000741-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015288/2010 - ITALO BORGATO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000299-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015198/2010 - CARLOS ALBERTO CORREA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000297-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015206/2010 - LINCOLN ALEXANDRE ALVES BEZERRA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000271-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015211/2010 - WILMA DOMINGUES CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000249-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015212/2010 - JOSE MARIA DE GOIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000247-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015213/2010 - JORGE LUIZ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000051-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015227/2010 - VALDIR JUVENCIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000047-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015229/2010 - PAULO CESAR DA SILVA DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000205-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015240/2010 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000235-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015242/2010 - HERMENEGILDO ADAO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000099-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015247/2010 - ROSANA BORGES RECHE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000097-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015249/2010 - CELIA APARECIDA BRANCO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015253/2010 - GERALDO RIBEIRO SOARES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014883/2010 - SONIA MORENO SOTO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012251-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015231/2010 - CLAUDINETE AGALHA GUERREIRO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000225-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015251/2010 - JOSE MANZANO ZANELLA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000641-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015269/2010 - NILSON RUBENS DE MORAES (ADV. SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000521-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015200/2010 - DORIVAL SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000367-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015209/2010 - JOSE PAULO BEZERRA FEITOSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000557-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015221/2010 - ERNANDO ABILIO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000061-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015226/2010 - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015239/2010 - JORGE DO CARMO TERUEL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000197-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015241/2010 - VALDEREDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000161-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015248/2010 - LUZIA DIAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000719-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015286/2010 - HELIO CARVALHO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006570-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014743/2010 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008512-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014852/2010 - JOSE MIRANDA XAVIER (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008632-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014859/2010 - ANTONIO SEVERIANO DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009630-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014894/2010 - ALCIDES PIRES NOGUEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014771/2010 - LUIZ MOREIRA DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013348-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014806/2010 - ELISIA VERNEQUE CORDEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013102-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014808/2010 - JOSE APARECIDO PAULINO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014861/2010 - AKIRA HORAGUTI (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009186-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014877/2010 - JOAO TEIXEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009310-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014881/2010 - ZIVALDO VAZ VALERIO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009418-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014885/2010 - EDEVALDO MARTINS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009718-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014895/2010 - OSVALDO LUIZ CASAGRANDE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009770-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315014898/2010 - JOSE MARIA SOARES VIEIRA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010008-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014903/2010 - GABRIEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014904/2010 - JADIR DE OLIVEIRA DURAES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010896-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014930/2010 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011004-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014939/2010 - ANTONIO DA CRUS CARRIEL (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011042-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315014943/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011046-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014944/2010 - ORLANDO REINALDO MENEZES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011456-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315014957/2010 - RIBAS BALDUINO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.001038-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014752/2010 - AGENOR FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010946-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014935/2010 - MARIA EDNA DOMINGUES DE JESUS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010948-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014936/2010 - JOAO ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000577-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015222/2010 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000149-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015205/2010 - MARIA CLEMENTE SILVA DE GOES (ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000523-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015264/2010 - HELENICE MESSIAS FURQUIM (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2006.63.15.009952-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015111/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOARES (ADV. SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de junho/2007, totalizam R\$ 2.373,70.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.000650-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315014736/2010 - RAIMUNDA DOS SANTOS DE MOURA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Defiro. Designo perícia médica para o dia 20.05.2010, às 14h00min, com ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard. Intime-se.

2010.63.15.002212-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015160/2010 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Prejudicado o pedido da parte autora vez que a parte autora compareceu para a realização da perícia médica, não havendo qualquer prejuízo para ela.

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012168-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315000113/2010 - LUIZ BRAZ DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012306-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315000135/2010 - REJANE MARIA MEDEIROS ALCOLEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012190-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315000106/2010 - ROSEMEIRE FERRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2005.63.15.008482-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015119/2010 - MARIA VALDELICE ALEXANDRE (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de abril/2010, totalizam R\$ 15.335,56.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2008.63.15.011655-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015038/2010 - JAQUELINI MARIA DA SILVA FARIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); ODETE FERREIRA DA SILVA FARIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.15.004130-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315015311/2010 - JOSE HONORIO RIBEIRO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.003094-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015107/2010 - JOSE DOS REIS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2007, totalizam R\$ 24.914,24.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.002792-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015163/2010 - EMERSON RODRIGO SANTOS MIURINI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.15.002240-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015092/2010 - NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.006328-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015230/2010 - NILZA VIEIRA MORESCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.
Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada em 27.04.2010.

2010.63.15.004136-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015056/2010 - VALDEMIR NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP258252 - NADIA ARRADI ABBUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2005.63.15.008520-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015118/2010 - MARIA LINDA UVA DO NASCIMENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.
Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2006, totalizam R\$ 13.340,02.
Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2006.63.15.010238-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015129/2010 - JOSE LAMEIRO SOBRINHO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.
Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de junho/2007, totalizam R\$ 10.326,05.
Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2007.63.15.009200-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015090/2010 - LUIZ CARLOS ANDJESKI (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, descontando-se 1% sobre o valor da causa referente ao valor da multa determinada pela sentença prolatada em 25/02/2008. Intime-se.

2010.63.15.004308-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015079/2010 - JAIME JULIO CORREIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO); CARLOS RENATO CORREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em, inspeção.
Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007071-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014830/2010 - EMILIA NATALINA MORAES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.
Retifico a decisão anterior a fim de que conste no item "a" a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora, Emilia Natalina Moraes da Silva, mantendo-se incólume os demais ítems.

2010.63.15.004138-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015306/2010 - JOSE LUIZ CONCEICAO (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em Inspeção.
1. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.002546-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015108/2010 - ADENAIR PROENCA PINHEIRO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de junho/2008, totalizam R\$ 373,50.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.000763-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015190/2010 - WELITON FERREIRA LEAO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Tendo em vista que consta na inicial laudo médico pericial já realizado por este juízo em 02.10.2009, o qual atestou a incapacidade da parte autora, por economia processual e visando a celeridade da prestação jurisdicional, julgo prejudicado o pedido do INSS.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de propor acordo no presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.011708-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315014823/2010 - EDSON APARECIDO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000992-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014824/2010 - BERENICE GALVAO (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001360-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014825/2010 - PAULO EDSON MARQUES (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011490-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015199/2010 - JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.15.003412-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015020/2010 - CELIO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.000094-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315014820/2010 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2006.63.15.009154-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015124/2010 - SALVADOR FERNANDES DE MATOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de julho/2007, totalizam R\$ 18.240,00.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2007.63.15.002956-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015113/2010 - DAMARIS CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.15.004126-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015312/2010 - MARIA DO CARMO CIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2005.63.15.005042-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015120/2010 - RUTE VIEIRA DIAS (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de maio/2006, totalizam R\$ 2.233,94.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2009.63.15.007817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015162/2010 - GILMARA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção. Considerando a divergência existente no laudo social sobre a residência da autora, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acostar comprovante de residência atualizado do local em que efetivamente reside, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.15.004029-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015298/2010 - ESTER ANGELO BARNABE ROSSIGNATTI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2009.63.15.009225-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315015292/2010 - LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.009223-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015294/2010 - ELISANIAS RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.009221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015295/2010 - OZEIAS FRANCISCO PEREIRA LOPES (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.009219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015296/2010 - RAFAEL LEODERIO DA SILVA (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.009217-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015297/2010 - JOEL MELO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.011271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015299/2010 - PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.012202-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015301/2010 - WILIANS RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.009224-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015302/2010 - MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.009220-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015303/2010 - VALDECI STAIDER (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.009218-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015304/2010 - FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.003158-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015305/2010 - JOAO DE ALMEIDA PROENCA (ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).
*** FIM ***

2008.63.15.011672-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015109/2010 - MARIA DAS GRAÇAS SCUDELER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de maio/2009, totalizam R\$ 6.590,41.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.004124-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015307/2010 - CELIA REGINA DE LIMA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

1. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores do falecido segurado, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.007542-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015121/2010 - VALDINEIA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA, SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A Renda Mensal Atual da aposentadoria por invalidez corresponde a R\$ 594,19 para a competência de março de 2010;

b) Os valores atrasados, até a competência de abril de 2010, totalizam R\$ 31.486,52.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004132-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015309/2010 - ANTONIO CARLOS CAMESCHI ROSA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004134-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015308/2010 - DARCISO CARLOS MATHEUS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2006.63.15.001880-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315015106/2010 - NATANAEL ALVES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em Inspeção.

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de novembro/2006, totalizam R\$ 1.405,99.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.003512-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015169/2010 - HELOISA DA CUNHA GOMES (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência vez que não há data/horário disponível para antecipações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.15.000645-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015125/2010 - EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); EDISON DE CAMARGO ZAMPAULO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000179-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315015126/2010 - DORACI EMILIA SACONI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER, SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000674-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015128/2010 - RODRIGO FALCI (ADV. SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011787-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315015164/2010 - FERNANDO ALVARENGA BRANDAO (ADV. SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.014850-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315014795/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

1 - Cancelo a audiência outrora designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão.

3- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Após o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2010.63.15.002588-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015088/2010 - ELIZABETE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade das contas poupança nº 00075502-6, no ano de 1990, inverte do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da referida conta, inclusive, com identificação da data de aniversário, necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas do Plano Collor I.

Intime-se.

2010.63.15.003258-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315014731/2010 - GIAN LUCA ALVES PICCIN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES); MARIA FERNANDA ALVES PICCIN (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.004310-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015069/2010 - JARBAS DA ROCHA LARA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015070/2010 - CLARITA UCHOA RIBEIRO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

PORTARIA Nº 08, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Retifica o artigo 2º da Portaria n.º 07, de 16 de abril de 2010.

O DOUTOR JAIRO DA SILVA PINTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 07, de 16 de abril de 2010, deste Juizado Especial Federal, que dispôs sobre a interrupção de férias de servidor por absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o artigo 2º da Portaria n.º 07, de 16 de abril de 2010, para onde se lê: “no período de 12.05.2010 a 14.05.2010 (três dias)”, leia-se: “no período de 26.05.2010 a 28.05.2010 (três dias)”.

Art. 2º - Comunique-se o servidor.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 20 de abril de 2010.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal Presidente

PORTARIA N.º 09, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre designação de servidor para substituição na função comissionada em virtude de afastamento legal do servidor titular.

O DOUTOR JAIRO DA SILVA PINTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 03, de 10 de março de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

CONSIDERANDO que o servidor Fábio Antunez Spegiorin, RF 6043, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC-05) encontra-se em gozo de férias no período de 16.04.2010 a 03.05.2010 (dezessete dias) e de 26.05.2010 a 28.05.2010 (três dias), bem como encontrar-se-á em licença paternidade no período de 06.05.2010 a 11.05.2010;

CONSIDERANDO que o servidor Alexandre Gonçalves, RF 5284, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamento (FC-05), gozou férias no período de 05.04.2010 a 14.04.2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Alfredo Matias, Técnico Judiciário, RF 5404, para substituir o servidor Fábio Antunez Spegiorin, RF 6043, na função comissionada por ele ocupado, nos respectivos períodos de afastamento, sem prejuízo de suas atribuições;

Art. 2º - Designar a servidora Renata Caetano da Silveira, RF 5196, Analista Judiciário, para substituir o servidor Alexandre Gonçalves, RF 5284, na função comissionada por ele ocupado, no respectivo período de afastamento, sem prejuízo de suas atribuições;

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 20 de abril de 2010.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal Presidente

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre os servidores que deverão permanecer em plantão judiciário no mês de maio de 2010.

O DOUTOR JAIRO DA SILVA PINTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE nº. 64/05;

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº 14/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo; e

CONSIDERANDO que há uma única analista executante de mandados (oficial de justiça e avaliador) na Subseção Judiciária de Andradina.

RESOLVE

Art 1º - Determinar que permaneçam de plantão os seguintes servidores abaixo relacionados nos respectivos períodos determinados:

PERÍODO	SERVIDORES PLANTONISTAS
01.05.2010	Luciana Serrante Santos Branco Erina Nakahara Nojimoto
02.05.2010	Ana Francisca Grassi T. de Oliveira Erina Nakahara Nojimoto
03.05.2010 a 07.05.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
08.05.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
09.05.2010	Renata Caetano da Silveira Erina Nakahara Nojimoto
10.05.2010 a 14.05.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
15.05.2010	Ana Francisca Grassi T. de Oliveira Erina Nakahara Nojimoto
16.05.2010	Fábio Antunez Spegiorin Erina Nakahara Nojimoto
17.05.2010 a 21.05.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
22.05.2010	Alfredo Matias Erina Nakahara Nojimoto
23.05.2010	Marcia Terumi No Mungo Erina Nakahara Nojimoto
24.05.2010 a 28.05.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
29.05.2010	Edilson Alves de Souza Erina Nakahara Nojimoto
30.05.2010	Alexandre Gonçalves Erina Nakahara Nojimoto
31.05.2010 a 02.05.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
03.06.2010 a 06.06.2010	Edilson Alves de Souza Erina Nakahara Nojimoto

Art. 2º - Determinar que o plantão judiciário a ser realizado pelo(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial(a) de Justiça e Avaliadora) funcionará a distância, inclusive nos plantões de sábado, domingo e feriados, devendo referido(a) servidor(a) plantonista ficar de prontidão.

Art. 3º - Caberá ao(a) Servidor(a), na impossibilidade de realizar o Plantão para o qual foi designado(a), comunicar a Diretoria desta Subseção Judiciária, com antecedência de uma semana, indicando o Servidor(a) que o(a) substituirá.

Art. 4º - Autorizar a entrada dos servidores indicados para o Plantão Judiciário nas dependências do Fórum fora dos horários de expediente nos respectivos dias.

Art. 5º - Os servidores poderão compensar os dias comprovadamente trabalhados, segundo a conveniência do serviço, nos termos da Resolução n.º 36, de 09 de março de 1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Andradina/SP, 28 de abril de 2010.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS DE DECISÕES E DESPACHOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000064

DESPACHO JEF

2009.63.16.002154-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002466/2010 - ROSEMARI GARCIA ESTANHO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando as informações e documentos anexados ao presente processo virtual, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de apurar eventual incapacidade do “de cujus”, a partir da data de 26.07.2005.

Assim, nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados à Sra. Perita.

Quesitos da Perícia Médica Indireta:

Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. Domingos Antonio Estanho, era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do de cujus (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

No caso de ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo provável de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. Domingos? Como chegou a esta conclusão?

Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como de todos os exames e atestados anexados ao processo, devendo ficar ressaltada no ofício a importância dos quesitos nº 07 e 08, já que a perícia visa primordialmente, caso possível, com base nos documentos fornecidos, a definir a data ou período provável do início da incapacidade do Sr. Domingos Antonio Estanho.

Dê-se ciência às partes.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.16.002144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002503/2010 - ILDA MARTINS BARBOSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Analisando os presentes autos virtuais, verifico que houve equívoco por ocasião do cadastramento no sistema informatizado processual, quanto ao assunto e ao complemento/assunto. Portanto, proceda a Secretaria a retificação no sistema informatizado de movimentação processual nesse tocante, passando a constar como assunto: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e como complemento o código 173 - atualização de conta.

Considerando que não foi depositada em Juízo a contestação-padrão, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do (a) GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ANDRADINA, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do (a) GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ANDRADINA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”

2010.63.16.000155-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002543/2010 - JOSE JURACY CALAZANS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000156-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002544/2010 - ERNALDO MINOTI CALVOSO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000157-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002545/2010 - RACHEL RIBEIRO COSTA CALVOSO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000158-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002546/2010 - ANTONIO ALVES TORRES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000159-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002547/2010 - WALDEMAR MASAO MORIGUCHI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000161-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002548/2010 - JOAO FRANCISCO PIMENTA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000178-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002549/2010 - ADELAIDE SOUZA COQUEIRO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000179-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002550/2010 - NELSON ZANONI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000180-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002551/2010 - DIVALDO ALVES DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000181-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002552/2010 - ROSAMARY DA SILVA CANO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002553/2010 - HILDA DA SILVA SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000338-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002580/2010 - FRANCISCO DEL RIO MURARI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000339-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002581/2010 - UMBELINA DE SOUZA LIMA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000333-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002583/2010 - MARIA DE LOURDES GENTIL CASSILATO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000332-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002585/2010 - DORVALINO CASSILATO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000260-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002622/2010 - MANOEL CANDIDO RODRIGUES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000144-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002638/2010 - NELSON CARVALHO FARIAS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/111.613.699-3.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000063-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002554/2010 - OLINDA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade da autora, Sra. Olinda Ribeiro de Lima, CPF nº 035.713.498-22, Agência 0563, conta de nº 013.00046797-2, referente aos períodos de janeiro/fevereiro/1989; abril/maio/1990 e janeiro/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000210-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002643/2010 - MARIA MADALENA MENDONCA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 18.03.2010, às 10h30. Assim oficie-se ao Sr. Perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.002156-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002468/2010 - HORACIO FORNAZARI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, defiro o pedido de aditamento anexado aos presentes autos virtuais em 11.01.2010. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.09.2010 às 13:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001260-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002484/2010 - ADEFRASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29 de setembro de 2010, às 13h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, bem como os documentos que eventualmente possua relativamente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se, Cumpra-se.

2009.63.16.001472-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002623/2010 - JOSE CARLOS FERNANDES DE ALCANTARA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/147.329.520-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000035-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002542/2010 - JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.09.2010 às 16h20min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002086-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002487/2010 - ROSELI DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.05.2010 às 10h20min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001928-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002680/2010 - BENICE SOARES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade da autora, Sra. Benice Soares, CPF nº 018.894.888-01, Agência 0280, conta de nº 0051001-2, referente aos períodos de janeiro/fevereiro/1989; abril/maio/1990 e janeiro/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se.”

2005.63.16.001648-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002539/2010 - ILSO GERALDO ROSSI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.000863-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002540/2010 - SERGIO VECHIATO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003812-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002663/2010 - FRANCISCO JOSE CANDIDO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003314-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002664/2010 - MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000557-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002678/2010 - VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2007.63.16.001003-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002683/2010 - DENER DE OLIVEIRA FLORENCIO SOUZA-REP.ELAINE CRISTINA SOUZA (ADV. SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI); BEATRIZ DARCI DE SOUZA FLORENCIO - REP.ELAINE CRISTINA SOUZA (ADV. SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência à parte autora de que foi anexada ao processo em 15.01.2010 a petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que, em cumprimento ao Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, informa a cessação do benefício de pensão por morte, anteriormente implantado a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo de 10(dez), nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

2009.63.16.001811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002629/2010 - LEONTINO LUIZ DA COSTA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/064.932.774-8.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000146-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002636/2010 - NIWTON APARECIDO ROCHA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.10.2010 às 13h40min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000143-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002635/2010 - JOAO CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.10.2010 às 13:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001795-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002630/2010 - RUBENS DELBEN (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/118.604.111-8.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2006.63.16.000091-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002658/2010 - GERALDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 09.02.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000145-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002639/2010 - TOMAZ CASTELAO LOPES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/132.320.152-9.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002490/2010 - RAIMUNDA TAVARES LEITE (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.09.2010 às 14h20min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001212-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002613/2010 - APARECIDA SANTOS VICENTE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15.06.2010, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000142-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002616/2010 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 41/047.917.339-7 e nº 48/88.183.639-7.
Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos virtuais o nº do PIS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.000334-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002582/2010 - ANTONIO CARLOS BENTO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000336-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002584/2010 - TERESINHA SILVA NASCIMENTO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000353-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002586/2010 - JOAO JOSE DOS SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000326-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002587/2010 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000330-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002588/2010 - CARMEN RUIZ SANCHES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000325-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002589/2010 - JOSE VICENTE DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000324-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002618/2010 - VALDECI XAVIER DOS SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000274-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002619/2010 - CICERO PEREIRA DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000290-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002620/2010 - LUZIA ROSA DOS SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000387-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002640/2010 - VALDOMIRO ALVES DA ROCHA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000385-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002641/2010 - JOSE BENTO BRANDAO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000384-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002642/2010 - APARECIDO VIEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

2010.63.16.000152-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002655/2010 - MARIA DE LOURDES MACEDO LIMA (ADV. SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI, SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 93/077.930.626-0.
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000318-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002501/2010 - JOAO SANCHES AMADEU (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência à parte autora acerca da anexação do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, que informa a averbação do tempo de serviço acordado na presente ação.
Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se.
Cumpra-se.

2009.63.16.001275-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002632/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES TORRES (ADV. SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA, SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Embora tenha a parte autora dado à presente ação a denominação de “Ação de aposentadoria por invalidez”, conforme consta na página 1 da petição inicial, verifico que do teor da referida peça vestibular trata-se, na verdade, de ação em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Assim, promova a Secretaria a devida retificação, fazendo constar como assunto “040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE / CONCESSÃO / CONVERSÃO / RESTABELECIMENTO / COMPLEMENTAÇÃO” e complemento do assunto “012 - RURAL”.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29 de setembro de 2010, às 13h40.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como para apresentar comprovante atual de residência por ocasião da realização da audiência, e ainda, de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, bem como os documentos que eventualmente possua relativamente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se, Cumpra-se.

2010.63.16.000124-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002614/2010 - GILBERTO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/111.854.666-8 e 42/139.920.177-5.

Cumpra-se. Publique-se.

2009.63.16.001131-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002530/2010 - MARISA GRENGE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.002166-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002536/2010 - ALIPIO BATISTA (ADV. SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000876-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002606/2010 - JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 20.11.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002654/2010 - FIDELCINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se.

2010.63.16.000052-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002469/2010 - JOSE THOMAZ DA COSTA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.09.2010 às 13h40min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002163-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002535/2010 - LEDA FATIMA SCHIANI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.09.2010 às 11:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002035-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002480/2010 - ARGEMIRO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/025.121.264-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002504/2010 - CLEONICE CHRISTINA MATHEUS PAOLINI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Apesar do requerimento anexado ao processo em 15.10.2009, fica a parte autora cientificada que, conforme informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada em 17.07.2009, os valores discriminados na respectiva memória de cálculo já foram creditados na conta fundiária da autora.

Assim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, relativamente ao acordo homologado pela sentença, determino a Secretaria promova o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001939-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002488/2010 - MAMEDIO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA, SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 32/057.075.041-5.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.16.000084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002558/2010 - NEIDE MARIA CASELATTI (ADV. SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a esse Juízo a qualificação e o endereço da Sra. MARGARIDA MARIA MARQUES, a fim de que a mesma conste no pólo passivo da presente ação, como co-ré, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.001569-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316002510/2010 - NILCE SPIRONELI SANCHES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.899-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002104-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002591/2010 - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); RODRIGO DA SILVA FABRIS (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); GUSTAVO DA SILVA FABRIS (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária relativos a diversos Planos Econômicos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0630.013.00871684-3, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e da conta poupança nº 0630.013.00813129-2, referente ao mês de maio de 1990, em nome de ABÍLIO FABRIS, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000358-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316002506/2010 - KUNIYOSI TATIBANA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO, SP144096 - VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2078-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001752-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002514/2010 - JORGE ALLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Apesar do requerimento anexado ao processo em 15.10.2009, fica a parte autora cientificada que, conforme informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada em 14.07.2009, os valores discriminados na respectiva memória de cálculo já foram creditados na conta fundiária do(a) autor(a).

Assim, verifico não restar mais nenhuma providência a ser adotada, relativamente ao acordo homologado pela sentença, de modo que determino a Secretaria promova o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002152-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002513/2010 - EDSON VICENTE DA SILVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Apesar do requerimento anexado ao processo em 15.10.2009, fica a parte autora cientificada que, conforme informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada em 17.07.2009, os valores discriminados na respectiva memória de cálculo já foram creditados na conta fundiária do(a) autor(a).

Assim, verifico não restar mais nenhuma providência a ser adotada, relativamente ao acordo homologado pela sentença, de modo que determino a Secretaria promova o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001649-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002511/2010 - OSVALDO PINTO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); AIDA FLOR PAVAN PINTO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2200-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003323-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316002519/2010 - ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2230-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000766-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002505/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVAL RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2094-4.
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.
Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.16.003811-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002509/2010 - LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2081-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003101-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002521/2010 - EDUARDO LUIS DE AZEVEDO AMORIM (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2281-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000037-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002617/2010 - INES PAULINA FABRIS MENDES (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); JESUINO MENDES GALVAO NETO (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupanças nº 0281.013.60000046-0 e 0281.013.00075318-2, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003104-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002520/2010 - ANDRE LUIS DE AZEVEDO AMORIM (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2278-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000211-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002563/2010 - JAIR COFFANI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem para retificar o endereço para realização da perícia médica, na especialidade oftalmologia, a ser realizada no presente processo virtual.

Assim, determino sejam intimadas as partes de que a perícia médica, na área de oftalmologia, será realizada pelo Dr. José Carlos Modesto no dia 09/06/2010, às 15:00 horas, em seu consultório, sito à Avenida Guanabara, 1641, centro, em Andradina-SP, devendo.

Deverá o(a) autor(a) comparecer no endereço, data e horários supramencionados munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Desnecessária nova comunicação ao Sr. perito.

Ficam mantidos os demais termos da decisão nº 2443/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000023-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002481/2010 - VALENTIN VARGAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/107.721.433-0.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003299-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002525/2010 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); REGINA CELIA DE SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2229-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001389-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002516/2010 - STEFANY CAROLINE SANTOS DE SOUSA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 2009.63.16.000933-6, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito, em razão de desistência da parte autora.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010 às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000134-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316002508/2010 - TIZUKA NAKASHIMA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2109-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000051-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002633/2010 - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido baseado em fatos distintos.

Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expeça-se mandado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional que oficiará perante este Juizado, nos termos do Ofício nº 888/2005-DIAP/PFN-SP.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002491/2010 - BOAVENTURA DE SOUZA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.16.003018-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002527/2010 - EMERSON MORAES SCARANELLO (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2282-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002576-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002528/2010 - IWATA SHISAYOSHI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2272-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de pedidos distintos, quais sejam, atualização de conta e aplicação de juros progressivos. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”

2009.63.16.001951-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002555/2010 - NELSON SOARES DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000022-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002556/2010 - JOSE JOVINO DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS DE DECISÕES E DESPACHOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/631600065

DESPACHO JEF

2009.63.16.001976-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002464/2010 - SANTIAGO ICASSATI MOLINA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/145.810.942-6.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001922-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002531/2010 - MARIA DAS DORES ALVES BORGES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos virtuais em 22/04/2010, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2010, às 09:00 horas, bem como, redesigno-a para 15/09/2010, às 13 horas e 40 minutos. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se ciência ao INSS.

Int. Cumpra-se.

2009.63.16.000331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002600/2010 - MARIA MARTA DE SOUSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que ainda não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, oficie-se novamente ao perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.000102-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002603/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/09/2010, às 10h20min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001953-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002473/2010 - LUCIMARA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/148.917.013-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.16.003198-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002660/2010 - ARNALDO TREVISAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e das decisões proferidas pela E. Turma Recursal, especialmente o Acórdão anexado ao processo em 18.06.2008, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001958-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002477/2010 - MARIA IVANETE MATIAS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/147.633.556-4.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000069-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002557/2010 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro o pedido de habilitação, anexado aos presentes autos virtuais em 19/04/2010. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no Sistema Processual Informatizado.

Defiro ainda os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias, bem como para que, no mesmo prazo, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício de nº 42/070.651.536-6.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001146-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002625/2010 - MARIA ELZA MAXIMO FABRIS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/025.121.066-9.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001020-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002627/2010 - JONAS SALVIANO DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/055.576.596-2.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001850-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002460/2010 - CONCEICAO SALUSTRIANO LOPES (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 13.02.2010, redesigno perícia médica para 07/06/2010 às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina, pelo Dr. Nelson Miguel Amorim.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001957-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002476/2010 - NAZARETH APARECIDA DUARTE JOSE (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/149.333.071-0

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000621-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002574/2010 - DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.16.001371-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002597/2010 - ROMUALDO MAIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca das informações apresentadas pelo(a) autor(a), através da petição anexada ao processo em 11.12.2009, bem como para manifestação e/ou apresentação do respectivo laudo técnico no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001981-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002471/2010 - CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 46/147.329.703-3.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002057-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002590/2010 - JOSE ANTONIO BORBOREMA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do Laudo Médico Pericial apresentado.

Após, venham os autos conclusos,

Intime-se.

2009.63.16.001657-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002631/2010 - JUVENCIO SANTANA SARAIVA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/133.593.815-7.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.003086-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002598/2010 - JANDERCY MOREIRA PRATES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias, para que o(a) autor(a) apresente aos autos o respectivo laudo técnico pericial da empresa empregadora Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas.

Apresentado supracitado documento, à conclusão.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2009.63.16.000478-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002562/2010 - JAIR PEREIRA LOPES (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/137.068.546-4 e 42/122.947.614-5.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.16.001183-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002605/2010 - JOSUE DEODATO DOS SANTOS (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Após à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.000753-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002602/2010 - PEDRO PARRA PALOMBO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição do autor, anexada ao processo em 28.09.2009.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.16.001954-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002474/2010 - SIDNEI RODRIGUES SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/147.633.867-9.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001842-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002621/2010 - MARCIO ROBERTO GOES GUARINON (ADV. SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO, SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do autor MARCIO ROBERTO GOES GUARINON.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2008.63.16.001575-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002532/2010 - OSVALDO ALVES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.001987-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002485/2010 - VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/145.810.998-1.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001984-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002472/2010 - NELSON AGAPITO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/133.468.928-9.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001021-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002626/2010 - GERALDO JOSE MARQUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/047.918.295-7.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, considerando o

Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se.”

2006.63.16.003162-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002665/2010 - PEDRO DIOGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003156-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002666/2010 - HELIO INOCENTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002744-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002669/2010 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002676/2010 - ANTONIO CEZARIO TAVARES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001158-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002677/2010 - MILTON LOPES DA MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000099-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002661/2010 - SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000085-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002662/2010 - JOSE FERREIRA BRITO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002873-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002667/2010 - JAILTON BISPO LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002857-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002668/2010 - RENATA PORFIRIA BALEEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002582-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002670/2010 - FABIANA LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002571-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002671/2010 - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002316-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002672/2010 - SUZANA DE CASTRO NEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002673/2010 - JOSE NEUDO DE MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002674/2010 - CARMELITA DOS SANTOS DA MOTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001936-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002675/2010 - AURORA RITUKO WAGATSUMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.002254-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002679/2010 - JOSE GARRIDO NETTO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2010.63.16.000068-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002482/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, officie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/055.576.828-7.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000185-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002541/2010 - ESMERALDA JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000028-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002592/2010 - TADAKO OBARA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os presentes autos virtuais, verifico que houve equívoco por ocasião do cadastramento no sistema informatizado processual, constando se tratar de ação de amparo assistencial deficiente, quando se refere ao pedido de amparo social ao idoso, nos termos da petição inicial. Portanto, proceda a Secretaria a retificação no sistema informatizado de movimentação processual quanto ao complemento-assunto, passando a constar o código nº 009.

Sem prejuízo da medida acima, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais em 09.03.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002117-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002517/2010 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS GAMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos virtuais em 22/04/2010, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2010, às 10 horas e 20 minutos, bem como, redesigno-a para 18/08/2010, às 16 horas e 20 minutos. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se ciência ao INSS.

Int. Cumpra-se.

2008.63.16.000720-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002502/2010 - SILVANO MARQUES NETTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 03.09.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000046-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002538/2010 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS010096 - JAMES ERISON CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.09.2010 às 16h20min.

Em face de requerimento expresso, intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Para tanto, expeça-se carta de intimação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000978-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002595/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum a fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedido prazo para a parte autora juntar o laudo técnico pericial, tendo em vista o PPP (fls. 14 a 15 da inicial) mencionar de forma genérica as atividades e a exposição a fatores de risco, não especificando quais agentes nocivos físico e biológico a autora esteve submetida (por exemplo, ruído, calor, umidade, bactérias, vírus, contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, etc). Entretanto, informou a parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 11.09.2009 que, embora tivesse requerido junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba o Laudo Técnico Pericial, até o momento não lhe foi fornecido tal documento.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, situada à Rua Coelho Neto nº 73, Araçatuba/SP, a fim de que seja fornecido a este Juízo todos os períodos laborados pela autora, os locais em que se deu a prestação do serviço, qual a sua função, especificando o tipo de atividade realizada em cada período e local de trabalho (por exemplo, limpar pisos, lavar banheiros, coletar lixo no Pronto Socorro) e, se for o caso, quais agentes nocivos físicos e biológicos a autora ficou exposta no exercício de seu trabalho, bem como o LAUDO TÉCNICO PERICIAL que serviu de base para o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Após resposta do ofício remetido, façam-se os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2009.63.16.001956-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002475/2010 - MARCILENE BOREGIO (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/147.329.628-2.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000198-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002564/2010 - ANA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP111926 - ARMANDO TRENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, esta última no valor de R\$ 358,62 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondentes aos 10% do valor apurado até a data da sentença, corrigido monetariamente para 01.05.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001866-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002628/2010 - SERGIO LUIS MADALENA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 42/142.973.851-8.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.002123-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002486/2010 - ORLANDO MOROTI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.09.2010 às 15h40min.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001959-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002478/2010 - IRENE CORDULINA DE SOUZA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, officie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/146.821.915-1.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se. Publique-se.”

2010.63.16.000097-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002566/2010 - AMILTON SANTOS DO AMARAL (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002569/2010 - DEMIVAL LOPES DE SOUZA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000095-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002560/2010 - NIVALDO GONCALVES (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.16.001986-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002483/2010 - JOAO NATAL ALVES GOMES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/06/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a dependência econômica do segurado falecido, e requer pensão por morte, na condição de irmão inválido do “de cujus”, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22/09/2010, às 15:00 horas.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001230-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002515/2010 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes e o Ministério Público Federal para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo em 22.04.2010.

Decorrido o prazo supra, devolva-se o presente processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.16.000136-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002615/2010 - ANISIO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.09.2010 às 11:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000860-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002534/2010 - RAMAO ORTIZ (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº105/2009, bem como para alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.16.001952-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002463/2010 - EDNA DE JESUS MOREIRA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP252639 - JOSÉ CLAUDIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/145.231.622-5.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001997-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002533/2010 - MARIA EDNA DE MENDONCA PINTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos virtuais em 22/04/2010, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2010, às 09:00 horas, bem como, redesigno-a para 15/09/2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se ciência ao INSS.

Int. Cumpra-se.

2005.63.16.001776-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002684/2010 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se.

2010.63.16.000114-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002573/2010 - SANTO DE SOUZA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.09.2010 às 09h40min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002465/2010 - VALDECI JOSE RIBEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/145.810.713-0.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 25.02.2010, redesigno perícia médica para 07/06/2010 às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. Nelson Miguel Amorim. Intime-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.”

2009.63.16.001930-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002461/2010 - DANIEL HELIO DE SOUZA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.002084-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002462/2010 - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora. Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Guararapes-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais residem em Rubiácea-SP, município que está jurisdicionado a Guararapes. Cumpra-se. Publique-se.”

2010.63.16.000112-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002596/2010 - JOSE ALI KALILL (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000109-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002599/2010 - GLORINHA BORIM DESSOTTI (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.16.001373-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002634/2010 - VALDENICE SOARES GALVAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15.06.2010, às 13h30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001979-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002470/2010 - APARECIDO JERONYMO GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/146.821.895-3.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001960-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002479/2010 - ANA MARIA SILVEIRA MARQUES (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 42/148.917.290-1.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001180-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002604/2010 - JOAO DE PAULA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se a agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo nº 147.329.721-7 e nº 148.494.620-8.

Cumpra-se.

2010.63.16.000096-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002565/2010 - NATAL DIODRACI ANDRETA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para as Comarcas de: Pereira Barreto-SP e Nhandeara-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se. Publique-se.

2010.63.16.000101-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002608/2010 - SEISHO YAMASHIRO (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a realização da oitiva das testemunhas neste Juizado Especial Federal ou na subseção de Araçatuba, já que o rol das testemunhas constante da inicial demonstra que as mesmas residem em Santo Antônio do Aracanguá, município jurisdicionado à Araçatuba. Em optando pela oitiva das testemunhas na Subseção de Araçatuba, deverá a autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço completo daquelas, a fim de viabilizar a expedição da carta precatória.

Fica ainda ciente a parte autora, que no seu silêncio, será designada audiência neste Juizado, sendo que neste caso, as testemunhas, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, já que residem em zona rural, o que inviabiliza a intimação por carta postal.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000106-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002601/2010 - TERESA DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora.

Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a subseção de Araçatuba para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se. Publique-se.

2010.63.16.000113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002571/2010 - ORLANDO DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.09.2010 às 09:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Para tanto, expeça-se carta de intimação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.16.001259-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316002681/2010 - JANE TERESINHA PEREIRA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Ante a petição protocolizada sob o nº 2009/8143, determino a regularização do pólo passivo do presente feito, incluindo como co-réu, Paulo Eidi Kato, residente e domiciliado na Rua Antonio dos Santos Ribeiro, nº 285, Bairro: Conjunto Habitacional Doutor Antônio Villela Silva, CEP 16.057-560, em Araçatuba-SP. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.09.2010 às 14h20min.

Intime-se o(a) autor(a), bem como o co-réu, menor púbere, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Por fim, cite-se o INSS, bem como o co-réu, menor púbere, para apresentarem contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Expeça-se carta precatória para a subseção de Araçatuba para a citação, bem como a intimação do co-réu, a fim de tomar ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

Int. Cumpra-se.

2010.63.16.000408-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002685/2010 - LARISSA DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.09.2010 às 15:00 horas.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001701-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316002637/2010 - MARCOS JOSE MOURA (ADV. SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA); ALESSANDRA PINHEIRO DE MOURA (ADV. SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de pedido de levantamento de FGTS, sob o rito do procedimento de jurisdição voluntária, em que movem o próprio titular da conta vinculada e sua procuradora, uma vez que houve resistência à pretensão das partes pela Caixa Econômica Federal. Configurada a lide, torna-se inadequada a via eleita pela parte atora, conforme entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores, vejamos:

DEPÓSITO DO PIS. PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75, ARTIGO 4.º, § 1.º. ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL. 1. Pedido de levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial. 2. Interesse de agir demonstrado. na proposição da ação posto que o Requerente insurge-se contra requisitos e condições exigidas pela autoridade para que o levantamento possa ser viabilizado. 3. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual. 4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em virtude da conversão do rito processual. 5. O artigo 4.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75 prevê um rol taxativo das hipóteses que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PIS. 6. Juntada de documento hábil a comprovar o direito ao levantamento postulado. Procedência do pedido. Sentença mantida.

(TRF3 - Processo: 199961000088349 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 694431 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Relator(a): Juiz Miguel Di Pierrô - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 118)

Desta feita, em atenção aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal Cível, converto de ofício o rito da ação para o do procedimento do Juizado Especial Federal.

Assim, promova a Secretaria às alterações necessárias, inclusive alterando-se o complemento do assunto para “172 - LIBERAÇÃO DE CONTA”, já que equivocadamente cadastrado como “173 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA”.

Outrossim, tendo em vista que a contestação padrão depositada neste Juizado e anexada automaticamente aos presentes autos virtuais quando de sua distribuição, em razão do assunto “173 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA”, determino à Secretaria que adote as providências necessárias para exclusão/desvinculação da referida contestação deste processo.

Feitas as devidas retificações, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

2007.63.16.000512-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002507/2010 - HIROSHI NAKAMURA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2077-4. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002774-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002522/2010 - DIRCE COVRE (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2292-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000922-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002512/2010 - ANTONIO FATIMA MARTINS (ADV. SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Apesar do requerimento anexado ao processo em 16.10.2009, fica a parte autora cientificada que, conforme informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada em 14.08.2009, os valores discriminados na respectiva memória de cálculo já foram creditados na conta fundiária do autor.

Assim, para o saque dos referidos valores, deverá a parte autora se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/1990 para movimentação de sua conta fundiária, comprovando esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002673-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316002524/2010 - JOAO MARCELO ADONIS DA SILVA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2223-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000882-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002610/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA BERLINI (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2251-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002677-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002523/2010 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2296-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000150-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002518/2010 - INES NATALI MACEDO (ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequendo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2279-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003257-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316002526/2010 - JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2275-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003267-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002682/2010 - ORNEZINDA EVANGELISTA GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, que estabelece o prazo de 10(dez) dias para interposição de recurso contra sentença, bem como o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida na presente ação, não recebo o recurso interposto pelo autor por meio da petição anexada ao processo em 12.04.2010, eis que intempestivo.

Ademais, conforme se infere do disposto nos artigos 4º e 5º, ambos da Lei nº 10.259/2010, somente será admitido recurso de sentença definitiva ou contra decisão que deferir medida de natureza cautelar no curso do processo.

Como no atual momento processual não houve deferimento de medida de natureza cautelar, não há de se falar nem mesmo em recurso contra decisão interlocutória.

Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, e não havendo nenhuma nova alegação, promova a Secretaria o arquivamento da presente ação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000237-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316002499/2010 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca de requerimento formulado pela parte autora para pagamento integral do décimo terceiro salário referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido pela sentença, haja vista o pagamento parcial por parte da entidade ré.

Devidamente intimado para se manifestar a respeito, informou o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não se opor com o alegado, demonstrando, com isso, trata-se de parcela incontroversa.

Sendo assim, determino seja o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS intimado para que efetue o pagamento administrativamente dos respectivos valores, devendo comprovar a medida adotada no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentada a supracitada informação, retornem os autos conclusos, para decisão acerca da requisição dos valores apurados na presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS DE DECISÕES E DESPACHOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000066

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”

2010.63.16.000537-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002703/2010 - JOAO LARANJEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000478-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002704/2010 - JOAQUIM ANTONIO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000476-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002705/2010 - MARIA NEUSA AISSA DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000627-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002724/2010 - WALTER VIEIRA BENEVIDES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

2010.63.16.000424-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002716/2010 - JUDITE BRITO CARRENHO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos virtuais o nº do PIS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.000590-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002699/2010 - MANOEL ORTIZ (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000589-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316002700/2010 - ARLINDO FERNANDES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000565-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316002701/2010 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000564-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002702/2010 - LOURIVAL MAZARO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000474-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002706/2010 - ARLITO CAITANO TANICO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000440-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316002708/2010 - JOSÉ LARANJEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000433-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002710/2010 - JOSE GALHARDO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000421-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316002711/2010 - TAKAYOSHI SATO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000420-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002712/2010 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000417-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316002713/2010 - CELIA ICO OLIVEIRA PEREIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002714/2010 - MARCOS ANTONIO SA CLEMENTE (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000407-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002715/2010 - WALDEMAR PEREIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000634-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316002723/2010 - REMULO MARTINS DE ALMEIDA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000626-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316002725/2010 - ANTONIO SANTANA DE LIMA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000428-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316002726/2010 - OSWALDO DOS SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000300-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316002722/2010 - JOSE LOPES MENEZES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº 32.111.855.382-6 e nº 31/109.978.801-0.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2007.63.16.002422-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002696/2010 - TERKO ISHII USSUI (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.922-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000815-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002692/2010 - PAULO ROGIANO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.918-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.
Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002612/2010 - OROTILDE DOS SANTOS GUERRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, portanto, intransferível aos sucessores do beneficiário.

Todavia, considerando que já foi prolatada sentença de mérito, este Juiz cumpriu a sua função jurisdicional. Desse modo, defiro, excepcionalmente, a habilitação dos herdeiros do “de cujus”, excluindo-se, portanto, as noras, unicamente para o fim de encaminhar os presentes autos à Turma Recursal, em face do recurso interposto pelo INSS. Outrossim, considerando a morte da autora e, repita-se, o caráter personalíssimo do benefício assistencial, revogo a tutela antecipada concedida na sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias, quanto ao pólo ativo, bem como oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, informado-a desta decisão.

Intimem-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos do processo virtual à Turma Recursal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002178-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002697/2010 - ROSALINA VECCHI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.923-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.16.002456-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002698/2010 - SATIKO OHARA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.913-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002597-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002687/2010 - LURDES ROSA RIBEIRO (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado executando por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.932-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002444-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316002695/2010 - DEOCLIDES VOGUEL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); IDALINA VOGUEL RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado executando por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.924-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002298-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002688/2010 - DANIELA MARINHO GUENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado executando por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.925-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora, não demonstrou nos presentes autos virtuais, que lhe foi recusado obter os documentos hábeis junto à empresa administradora da previdência privada; indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Veja que se trata de informações e dados pessoais, mostrando-se assim

desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção dos respectivos documentos. Cite-se a União Federal (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, tanto para a citação da União Federal (PFN), bem como para a intimação da presente decisão, na pessoa de seu Procurador. Após, à conclusão. Cumpra-se.”

2010.63.16.000054-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316002707/2010 - MILTON YAMAHIRA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.16.000055-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316002717/2010 - LINO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.16.000058-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316002718/2010 - JOSE CARLOS TONELLO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.16.000057-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316002719/2010 - LUIZ ANTONIO FERNANDES CORREA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.16.000056-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002720/2010 - JOAO ANTONIO PIO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.16.000147-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316002721/2010 - LUIZ CLAUDIO LOPES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

***** FIM *****

2007.63.16.002616-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316002686/2010 - NEUSA APARECIDA MORANDI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); DANIEL ALVES MARTINS (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.921-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000367-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316002694/2010 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.929-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000490-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316002693/2010 - KIYOSHI NARUO (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI, SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.916-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.16.001958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316002689/2010 - BENEDITO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado do Acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento do julgado exequindo por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.931-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000071

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que a CEF deixou de cumprir adequadamente ao depósito complementar.

Intime-se a Ré para que deposite a diferença entre o montante depositado e o cálculo da contadoria, conforme decisão expressa anteriormente proferida.

Prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterizar descumprimento de decisão judicial, bem como da aplicação de multa diária por atraso, no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora.

2009.63.17.001201-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003879/2010 - ALBERTO GERARDI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); CELINA BOZZO GERARDI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); JOSE EDUARDO GERARDI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001199-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003881/2010 - LYDIA DE JESUS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); EUNICE DORATIOTTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); SONIA REGINA DORATIOTTO OHE (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); DORIVAL DORATIOTTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); JANETE DORATIOTTO FREIRE (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001198-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003882/2010 - LUIZ FRATIN NETO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); DECIO FRATIN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001196-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003884/2010 - WALDEMAR SEBASTIANI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001195-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003885/2010 - DIVA FERRARI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001190-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003890/2010 - IARA BALIEIRO LIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001188-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003892/2010 - APARECIDA LENIR MONTRESOL SIMOES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003893/2010 - PAULO DIAS PADUA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001186-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003894/2010 - AGOSTINHO UTRILHA ALTERO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001185-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003895/2010 - ABEL ANDRADE WERNECK (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001184-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003896/2010 - ADIRSON RODERVAN LIZIERO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001183-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003897/2010 - PAULO ALBERTO LINO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ELIANE MARIA LINO CARETTA (ADV.

SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ELZA DE SOUZA LINO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003898/2010 - LUIZ IGNACIO DEBIA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM); MARIA APARECIDA DE ABREU LOPES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001181-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003899/2010 - DULCE DA SILVA TORRES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003901/2010 - ALBERTO GERARDI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001040-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003903/2010 - APARECIDA PANTIGAS HERNANDES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000988-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003904/2010 - SONIA SAYURI KANEGAE (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000878-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003905/2010 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000809-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003906/2010 - ALCIDES SOLIMAN (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003907/2010 - SONIA REZENDE SA LEITAO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000627-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003911/2010 - CLEUSA INES ALEXANDRINO (ADV. SP095304 - JANUARIO VANDERLEI ROSTICHELLI, SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000621-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003912/2010 - VIVIANE POLLO (ADV. SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000585-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003913/2010 - APARECIDO ROBERTO MENDONCA (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES); FRANCISCA TESSER PARRA MENDONCA (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000568-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003915/2010 - RENEE PANCETTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000540-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003917/2010 - SERGIO REBELLATO NEGRINI (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000470-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003924/2010 - ELISABETH SCHER EILER (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000438-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003931/2010 - MISSAO TAKAHASHI (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003934/2010 - TEREZINHA GASPARI SBRIGHI (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO); ANGELA REGINA SBRIGHI (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO); ARLETE REGINA SBRIGHI (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO); AUGUSTA REGINA SBRIGHI MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000317-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003936/2010 - ANTONIO CHIORATTO (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000308-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003937/2010 - LOURDES RIBEIRO DO VAL (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003938/2010 - MIKIHARU MURAYAMA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000295-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003939/2010 - MARIA EUNICE HESPANHOLE (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000288-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003940/2010 - ELIZOLETE VIZZACCHERO BOLZAN (ADV. SP211842 - NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO); LUIZ CEZAR BOLZAN (ADV. SP211842 - NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000191-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003945/2010 - IRINEU DEBESSA (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000185-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003946/2010 - JULIANA GONZALES DE SOUZA (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000180-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003947/2010 - LADISLAU DE JESUS SALES (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000173-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003949/2010 - RAFAEL CAMATA (ADV. SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA); NEUSA MARIA LORANDI CAMATA (ADV. SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA); SIMONE CAMATA (ADV. SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000158-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003952/2010 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE FERNANDES (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000054-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003954/2010 - MAURICIO BISCARO (ADV. SP124923 - DENISE DONE, SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000051-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003956/2010 - PEDRO CARLOS FERREIRA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008943-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317004008/2010 - EDITH TAVARES LESSA (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008844-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317004009/2010 - ANA CAROLINA MARCONDES MAIORANO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008655-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317004020/2010 - ZILDA BOTINI FAVARETTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008654-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317004021/2010 - LÍCIA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008587-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317004025/2010 - ROSA LOVÍDIA TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); MARIA APARECIDA CSIK (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); JOSE TAVARES PUGLIERO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); LOURDES TERESINHA TRABUCO TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); DURVAL TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); ELZA SUMIYO ORUI TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); MARILSA TEREZINHA TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); CLAUDIO CARMONA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); HAMILTON LUIS TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008322-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317004027/2010 - JUDITE CAROLINA NACSA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317004028/2010 - NADIR DO NASCIMENTO RICARDO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008318-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317004029/2010 - ZEFERINO TRIGO GIL (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); TERCILIA BELLOTTO TRIGO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008317-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317004030/2010 - GUILHERMINA DE CASTRO GOMES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317004037/2010 - NADIR MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000087

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o disposto no Provimento 314 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 13 de abril de 2010, devolvam-se os autos para o Juizado de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

2009.63.01.010385-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317008879/2010 - JOSE WILSON RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317007922/2010 - FAUSTO GUERREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037944-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317007923/2010 - ANA LUCIA GUERREIRO PEREZ (ADV.); HERCULES PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037946-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317007924/2010 - FAUSTO GUERREIRO (ADV.); LOURDES TOLIM GUERREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317007925/2010 - VICENTA DIAS PEREZ (ADV.); HERCULES PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037950-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317007926/2010 - ANA LUCIA GUERREIRO PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037952-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317007927/2010 - LOURDES TOLIM GUERREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.037958-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317007928/2010 - VICENTA DIAS PEREZ (ADV.); HERCULES PEREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038551-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317007930/2010 - WALTER PEDRASSANI (ADV.); DIRCE RINALDI PEDRASSANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038534-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317007931/2010 - DIRCE RINALDI PEDRASSANI (ADV.); MARCOS PEDRASSANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093082-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317007973/2010 - IDALINA RINALDI PEDRASSANI (ADV.); ALZIRA RINALDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047723-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008028/2010 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037925-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317008031/2010 - FRANCISCO OLIAS PINILLA (ADV.); MARIA ZENILDA FRANCO OLIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066849-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317008034/2010 - ANTONIO FORNAZIERI (ADV.); ANGELINA MARIA AZZI FORNAZIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002253-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008040/2010 - CARMEN KATRIP ALMANSA (ADV.); FLAVIO ALMANSA - ESPOLIO (ADV.); NADIA KATRIP ALMANSA (ADV.); CATIA KATRIP ALMANSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044537-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008063/2010 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037956-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317008111/2010 - MARIA LUCIA PADOVANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008113/2010 - NEUSA ROSSIGNOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037271-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008114/2010 - LUZIA LOPES BARBOSA (ADV.); ADAO MOREIRA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038121-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008116/2010 - ELDIRA MARIA FUZZI DE SOUZA (ADV.); NELSON RAMALHO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038524-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008117/2010 - MARCOS PEDRASSANI (ADV.); WALTER PEDRASSANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039950-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008127/2010 - ITALO CRESCENZI (ADV.); IDALINA RODRIGUES CRESCENZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042125-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317008133/2010 - JOAO FABRI - ESPÓLIO (ADV.); MARIA POLONIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039075-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317008140/2010 - MARIA AURELIA CHURAI (ADV.); JOAO CHURAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066236-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317008146/2010 - NADIA KATRIP ALMANSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000008-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008157/2010 - JEREMIAS PEREIRA DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068176-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008158/2010 - ZENAIDE RYSEVAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001569-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008159/2010 - CESAR QUEIROZ (ADV.); JULIA MALHEIRO-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039106-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008280/2010 - RAMÃO MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039857-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008293/2010 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040988-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317008298/2010 - CLEITON PEREIRA ZENARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040993-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317008299/2010 - ELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040997-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008300/2010 - DANIELA PEREIRA ZENARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043992-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008310/2010 - MANOEL GONCALVES ZODRA - ESPOLIO (ADV.); JUREMA ZODRA ANDREAZZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317008330/2010 - SONIA APARECIDA BORTOLETO QUAIO (ADV.); JOSE BORTOLETO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043349-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008334/2010 - PEDRO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.043404-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317008338/2010 - ARLINDO JOSE MANGIANELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093457-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008379/2010 - ROSELI DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023096-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008400/2010 - LINEIDE APARECIDA SOUZA LIMA PERICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053455-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008429/2010 - JOAO ZACARIAS DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068115-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317008488/2010 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068194-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317008528/2010 - MARIA APARECIDA PARIS (ADV.); SIDNEI PARIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066910-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317008533/2010 - JOAO FERNANDO NOBRE POLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067433-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008534/2010 - LUIS CARLOS DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067303-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317008535/2010 - LIVA APARECIDA ESTEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067450-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008541/2010 - HELENA LOPES MACHADO (ADV.); CLAUDIONOR MACHADO (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066055-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008543/2010 - ORLANDO COLPANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066002-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317008545/2010 - CATIA KATRIP ALMANSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057276-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317008554/2010 - FUMIKO KUGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008558/2010 - REGINALDO DA SILVA EGREJAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005679-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317008559/2010 - LAERTE DA SILVA EGREJAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050340-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008760/2010 - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051315-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008762/2010 - IRACEMA TESSARI VACCARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034182-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008824/2010 - MARIO GALLON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038518-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317008831/2010 - ALZIRA RINALDI (ADV.); HELENA BIONDI RINALDI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040469-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317008833/2010 - MARIA SZOMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036131-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317008834/2010 - DEISI FRUET (ADV.); DIRCE DE LOURDES FRUET (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036129-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317008838/2010 - DIRCE DE LOURDES FRUET (ADV.); DEISI FRUET (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.047722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008924/2010 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV.); ANTONIO JOSE JEKL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038922-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317009156/2010 - FREDERICO REINALDO DE MATOS - ESPÓLIO (ADV.); MARIALICE TESSARI DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038911-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317009159/2010 - MARIALICE TESSARI DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059206-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317008030/2010 - GENY GUIMARAES VALERIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066754-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317008845/2010 - NEUZO APARECIDO GOMES BESZILE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061217-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008033/2010 - LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047663-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317008067/2010 - ANTONIO MARTINS LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007688-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008487/2010 - DEILON GOMES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008503/2010 - NEUZO APARECIDO GOMES BESZILE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009195-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317008511/2010 - JORGE LUCIO LIEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025260-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317008046/2010 - ANTONIO ALVARENGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032022-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317008414/2010 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047539-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317008439/2010 - DALVA DE LEO LEAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001970-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008609/2010 - JOAO FRANCISCO LEAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317008691/2010 - JOSE VIVALDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054079-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317008718/2010 - GLAUCE RAMOS LIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037936-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317008918/2010 - BERNARDO HASEGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060393-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317009102/2010 - MARIA IZABEL DIAS MURANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2010/63190000008

2008.63.19.002050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007778/2010 - VALFRIDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALFRIDO DE OLIVEIRA FILHO, tanto por não cumprimento do período de carência quanto por ausência de incapacidade laboral, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.19.003626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007782/2010 - ADILSON PONTES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e o pedido de auxílio doença concernente ao período de 21/09/2007 a 10/09/2008, resolvendo o mérito da demanda, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b-) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (recebimento na via administrativa) no período posterior a 10/09/2008. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2008.63.19.004971-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007774/2010 - DELVIO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DELVIO SANTOS OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos acima delineados, a partir da data da realização da perícia em juízo (14/01/2009 - resolvendo a demanda com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, converta o benefício 560.534.626-8 em aposentadoria por invalidez. Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da realização da perícia médica (14/01/2009) e a data da efetivação da antecipação de tutela, devendo o INSS proceder à compensação das quantias recebidas a título de auxílio-doença (NB 560.534.626-8), face à vedação posta pelo artigo 124, II, da Lei 8.213/01. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos. Definido o “quantum debeat”, intem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.004187-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007775/2010 - ARTUR PEDRO PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por ARTUR PEDRO PEREIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio doença nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 308,68 (trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos) - RMA - Renda Mensal Atual - de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - em março de 2009 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b-) Julgo procedente o pedido formulado por ARTUR PEDRO PEREIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio doença), desde a data do requerimento administrativo (21/07/2008), até 30/04/2009, o que perfaz o montante de R\$ 3.951,01 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavos), atualizados até abril de 2009, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2008.63.19.003621-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007781/2010 - LISANDRA PATRICIA FRACOTE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por LISANDRA PATRÍCIA FRACOTE, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, convertendo-o, imediatamente, em aposentadoria por invalidez nos termos acima delineados, a partir da data da cessação do auxílio doença inicialmente concedido pelo INSS- 15/08/2008, resolvendo a demanda com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. b-) Julgo procedente o pedido formulado LISANDRA PATRÍCIA FRACOTE, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por invalidez permanente),

desde a data cessação do auxílio doença (15/08/2008) até 30/06/2009, o que perfaz o montante de R\$ 10.931,95 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do auxílio doença (15/08/2008) e a data da efetivação da antecipação de tutela

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. c-) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, converta o benefício 560.534.626-8 em aposentadoria por invalidez. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.005133-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007773/2010 - YOLANDA DE SOUZA SANCHES (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: A-) Julgo procedente o pedido formulado por Yolanda de Souza Sanches, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo social nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), para março de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. B-) Julgo procedente o pedido formulado pela autora acima mencionada, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação social devida (amparo social - idoso), desde a data do requerimento administrativo (20/10/2004) até 28/02/2010, o que perfaz o montante de R\$ 27.367,75 (Vinte e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados até março de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, com o trânsito em julgado. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito

2008.63.19.001240-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007776/2010 - APARECIDA PUTINATI BORTOLOTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001244-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007777/2010 - ALAYDE DE SOUZA BERTOLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2008.63.19.003177-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007769/2010 - CELESTE MARMOR FREITAS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Vistos, Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade em face do INSS. Em consulta ao sistema PLENUS, verificou-se, conforme mostra a cópia da tela do sistema (abaixo), que o INSS concedeu a aposentadoria por idade à autora, NB 15181101566, com DIB em 11/01/2010. Desta forma, determino a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por carência superveniente do interesse de agir.

Após, conclusos. Int.

2008.63.19.002259-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007768/2010 - ELENE D ALEXANDRE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Vistos, Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS. Em consulta ao sistema PLENUS, verificou-se, conforme mostra a cópia da tela do sistema (abaixo), que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, NB 14140126054, com

DIB em 14/01/2008. Desta forma, determino a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por carência superveniente do interesse de agir. Após, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o teor do parecer fornecido pela contadoria deste Juízo, e, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do proveito econômico que a parte busca alcançar - cujo valor não pode, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, suplantiar os 60 (sessenta) salários mínimos - intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a renúncia aos valores excedentes ao teto legal, caso integralmente acolhidos os pedidos formulados na inicial. Após, conclusos. Int.

2008.63.19.003868-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007771/2010 - SEVERINO AMERICO SOBRAL (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003438-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007770/2010 - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2010/63190000008

2008.63.01.052212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007945/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP263488 - PAULO GUILHERME MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2009.63.07.000140-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008350/2010 - ANDRE ARAUJO TORRES (ADV. SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000141-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008351/2010 - DEBORA ARAUJO TORRES (ADV. SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada.

2008.63.19.004511-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007818/2010 - SUZANA OLYMPIA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001266-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007819/2010 - UTAKO UTUMO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004507-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007820/2010 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004502-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007821/2010 - SONIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004506-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007822/2010 - CARLITO PASSOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003880-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007823/2010 - EDEVALDO VASCONCELOS JUNIOR (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003510-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007824/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003512-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007825/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003507-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007826/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003511-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007827/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003508-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007828/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004690-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007829/2010 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004585-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007830/2010 - ANTENOR AURACY GUIDETTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003509-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007831/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005609-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007832/2010 - ONIVALDO SCHIAVON (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000986-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007833/2010 - MARIA CONCEIÇÃO ROCHA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005128-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007834/2010 - GISELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004455-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007835/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA SOUBIHE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005748-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007836/2010 - MARIA APARECIDA VIOLATO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA); JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005129-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007837/2010 - FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003505-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007838/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000548-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007839/2010 - NILTON MARTINS SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004423-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007840/2010 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004090-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007841/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000714-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007842/2010 - MAURILIO VICENTE LEAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007843/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000025-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007844/2010 - MARIA DE LOURDES DELAMANO SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA

ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004105-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007845/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004427-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007846/2010 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004791-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007847/2010 - ALCISIO LARANJEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006164-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007848/2010 - ADALBERTO ARIANO JUNIOR (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007849/2010 - EDGARD SOLERO LOPES GARRIDO (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000680-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007850/2010 - JOAO BARBOSA LUCIANO (ADV. SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA, SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002909-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007851/2010 - EDMUNDO ROCHA (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000677-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007852/2010 - MARIA GILZETH DE OLIVEIRA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003287-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007853/2010 - ALESSANDRA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001724-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007854/2010 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005964-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007855/2010 - REIKO YAMANE TANAKA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005562-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007856/2010 - FATIMA ISOLINA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005811-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007857/2010 - NELSON FERRARI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004388-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007858/2010 - CARLOS CURY FILHO (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO, SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001716-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007859/2010 - ANDRE RICARDO FANTINATI MENEGON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005865-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007860/2010 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005806-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007861/2010 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001302-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007862/2010 - MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005574-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007863/2010 - GILSON DE CASTRO GRION (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001693-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007864/2010 - NATALINO TRIZE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001692-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007865/2010 - NATALINO TRIZE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001699-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007866/2010 - SERGIO CIONI (ADV. SP074744 - ROSANGELA CIONI DE ALMEIDA, SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007867/2010 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001546-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007868/2010 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001396-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007869/2010 - RAFAEL MAGALHAES PADILHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001399-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007870/2010 - ULISSES FERRAZ PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001545-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007871/2010 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001400-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007872/2010 - ROSINA SIMOES HERRERA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001416-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007873/2010 - TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES (ADV. SP231229 - JURANDYR BURGHEITI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001381-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007874/2010 - MARIA FRANCA PELEGRIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001360-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007875/2010 - LUCIA HELENA EVARISTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001368-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007876/2010 - MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001371-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007877/2010 - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003344-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007878/2010 - MARIA RIGOTTO LOPES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000463-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007879/2010 - FLAVIO JOSE GARDINI LELIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); RENATO GARDINI LELIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); GIOCONDA GARDINI LELIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001245-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007880/2010 - CARLOS CREPPE JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004989-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007881/2010 - ISABEL ABILIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004788-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007882/2010 - ANA ANTONELI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004790-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007883/2010 - ADOLFO CARVALHO GALVAO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003345-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007884/2010 - MARIA RIGOTTO LOPES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004793-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007885/2010 - ANICY GRACCO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003265-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007886/2010 - DURVAL GELI CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004905-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007887/2010 - DARLY LOPES PANDOLFI (ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004965-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007888/2010 - ANTONIO MARCATTO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004968-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007889/2010 - CASSIANO TEIXEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004964-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007890/2010 - FABIANI DAS DORES ANEQUINI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004967-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007891/2010 - AKIYOSHI TOMITA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004969-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007892/2010 - AUGUSTA MARIA AGUIAR (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004962-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319007893/2010 - DIRCEU FRIZZI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004990-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007894/2010 - CLARICE JOANNA MARTINS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004970-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007895/2010 - CECILIA MATHEUS BORGES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004973-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007896/2010 - PENHA ELIZABETH PERIN (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005185-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007897/2010 - SHIRLEY MANCINI AMARAL (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA, SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004991-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007898/2010 - DAVID BOSCHETO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005081-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007899/2010 - JANDIRA FELICIO MORAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004995-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007900/2010 - CHRISTOVALINA ROMAN BUENO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005360-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007901/2010 - MALVINA SGORLON MASTELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); APARECIDA MASTELINI PAZIN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005342-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007902/2010 - VERLANDIA APARECIDA PREVIATTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005184-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007903/2010 - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005541-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007904/2010 - GILBERTO DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005564-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007905/2010 - ELISEU MARTINS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005568-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007906/2010 - DIRCE MARFIL FERNANDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005566-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007907/2010 - ELVIRA PULITA TELLES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005565-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007908/2010 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005561-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007909/2010 - MARIO BUDOIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005573-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007910/2010 - GAYZER NOVAES RIBEIRO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000661-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007911/2010 - ALDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004742-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007912/2010 - ROSA MARIA RIOS PERPETUO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005570-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007913/2010 - FRANCISCO ALMEIDA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003640-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007914/2010 - CICERO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000633-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007915/2010 - ANTONIO CARLOS NASRAUI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000673-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007916/2010 - TOMIE MAEDA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); AKIYO MAAEDA (ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004918-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007917/2010 - ALZIRA PERERIA CANTEIRO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004924-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007918/2010 - SEZEFREDO DOS PASSOS GARCIA MACHADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007919/2010 - PAULO ESMERALDO MARTINS BURZETTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARIDES PIUBELI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004926-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007920/2010 - SEZEFREDO DOS PASSOS GARCIA MACHADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005143-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007921/2010 - EDMILSON MANISCALCO (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES, SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007922/2010 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005334-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007923/2010 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003639-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007924/2010 - JORGE OMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003988-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007925/2010 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003962-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007926/2010 - FELICE RAMILO BIONDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001537-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007927/2010 - RISSAO FUDIMURA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007928/2010 - CATHARINA FERREIRA JORGE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003920-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007929/2010 - LEONEL ORTI FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003930-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007930/2010 - ARAHY DE FREITAS MARTINEZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000209-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007931/2010 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.003917-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007932/2010 - ELZA APARECIDA VIEIRA DE ANTONIO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001463-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007933/2010 - ASTURIO INSABRALDE JUNIOR (ADV. SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003921-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007934/2010 - MARIA MADALENA ROMUALDO PRADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004624-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007935/2010 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004529-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007936/2010 - NADIR PIRONI FONTANA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003638-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007937/2010 - ELIZIO SANTANA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003771-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007938/2010 - ELIANA GALVES SCASSO (ADV. SP258103 - DECIO HOJAS LOFRANO); CARMEN LIGIA GALVES (ADV. SP258103 - DECIO HOJAS LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002973-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007939/2010 - NATAL PASSAFARO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002846-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007940/2010 - AROLDO BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO, SP245242 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004528-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007941/2010 - ANTONIO FIORINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA ARIAS FIORINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001153-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007942/2010 - ALEX FERNANDO SANCHES SAPACOSTA (ADV. SP230928 - CASSIO SANCHES BARBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003487-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007943/2010 - DULCINEI MARIA BIGUETE TEZANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007944/2010 - CATHARINA MIGUEL GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003501-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007946/2010 - CASSIA REGINA ZAGO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002002-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007947/2010 - EDUARDO GARRUBO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004387-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007948/2010 - IVO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003485-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007949/2010 - CELIO KATUMASHA SATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003484-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007950/2010 - CLARISSE MARTINS GRANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000207-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007951/2010 - IRINEU MURBAK (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000897-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007952/2010 - EDY LIMA BARBOSA COBESA (ADV. SP186889 - BRUNO JULIANO PINTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001893-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007953/2010 - MARIA APARECIDA MORENO CLARO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001459-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007954/2010 - CARLOS PICCIRILLI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004738-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007955/2010 - ADAIR COSTA BELUCI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004544-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007956/2010 - LENIR CORREA DE MENDONCA (ADV. SP91036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004495-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007957/2010 - MILTON DAHER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004399-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007958/2010 - MARINA VANINI DAL COLLETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004397-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007959/2010 - ROSA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CIBELE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004402-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007960/2010 - HELIO PITTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELISABETE APARECIDA PITA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004384-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007961/2010 - EUTELIA MARTA TELLI MANOEL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004367-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007962/2010 - ILZA DE CARVALHO CESCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004365-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007963/2010 - ETUKO YOKOMIZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004396-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007964/2010 - IRMA CARDIA HOLDSHIP (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004342-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007965/2010 - IVAILDO DONIZETE LEITE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004337-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007966/2010 - ANA PAULA DUARTE GONCALVES STEPPAT (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004341-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007967/2010 - DARCI INACIO PUPO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004339-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007968/2010 - ANGELA APARECIDA VALLE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004334-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007969/2010 - IRACY FERREIRA SUZUKI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OSVALDO FERREIRA (ADV.); GESSY MARIA DE JESUS PORFIRIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004044-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007970/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004336-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007971/2010 - AMERICO QUINHONEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003504-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007972/2010 - CLEIDE APARECIDA FRANCISCHI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003500-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007973/2010 - EDSON DEL PUPO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004333-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007974/2010 - JOSE CARLOS SANZOVO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA TEREZINHA SANZOVO DE CASTRO (ADV.); MOACIR SANZOVO (ADV.); ADAO DAMASCO SANZOVO (ADV.); LUIZ FERNANDO SANZOVO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003497-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007975/2010 - BENJAMIM MACEDO LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003503-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007976/2010 - EMILIO TROVIJO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003950-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007977/2010 - JOAO CANDIDO FERNANDES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003644-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007978/2010 - LUIZ PASQUAL (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003498-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007979/2010 - CHRISTINA COLOMBI DO NASCIMENTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001736-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007980/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA SOUBIHE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003993-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007981/2010 - LUCIENE MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004636-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007982/2010 - ALTINO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004630-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007983/2010 - SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004615-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007984/2010 - ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004437-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007985/2010 - LUIS RESENDE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004626-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007986/2010 - GILBERTO PERES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004618-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007987/2010 - REGINA CELIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004540-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007988/2010 - EDSON ICHIRO SASAZAKI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007989/2010 - IRMA BIRELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004151-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007990/2010 - MANOEL EVARISTO PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004030-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007991/2010 - ANGELA HIRATA YOKOYAMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004527-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007992/2010 - MARIA MIOKO TSUBONI MIOSHI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004154-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007993/2010 - MARIA ELIZA DA ROCHA MARCIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003938-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007994/2010 - ADOLPHO DARIO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003916-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007995/2010 - MARGARETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004382-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007996/2010 - ELAINE MARIA RIZATTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004398-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319007997/2010 - NEIDE APARECIDA FLORIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003975-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319007998/2010 - MARCOS AUGUSTO LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007999/2010 - ADOLPHO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003502-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008000/2010 - MERCIA SCARAZZATO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004406-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008001/2010 - JANDYRA GANDARA NUNES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004366-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008002/2010 - ANTOUN KHALIL OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004363-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008003/2010 - JAIR FRANCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004340-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008004/2010 - LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004346-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008005/2010 - JOAO SANTANA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008006/2010 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004349-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008007/2010 - GENY RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004338-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008008/2010 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); TEREZINHA DO CARMO RODRIGUES PRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004380-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008009/2010 - LUIZ RAMOS NETO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003175-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008010/2010 - PALMYRO VENDRAMINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004377-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008011/2010 - REGINA BOGHOSSIAN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003154-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008012/2010 - ANTONIO ALICIO THOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003274-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008013/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001311-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008014/2010 - PAULO APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ, SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003273-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008015/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003157-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008016/2010 - MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003143-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008017/2010 - DIRCE DE MELO POLI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003149-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008018/2010 - AMILTON LIBONATO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008019/2010 - JOAO QUINTANA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008020/2010 - ADELINO RODRIGUES VERTIANO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003144-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008021/2010 - ARLINDO RAFAEL (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003163-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008022/2010 - ALICE GUIMARÃES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003168-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008023/2010 - ANA LUCIA BOZZA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003169-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008024/2010 - GENOVEVA NEME MICHELETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003164-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008025/2010 - CLEMENTE BARQUEIRO GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003166-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008026/2010 - APARECIDA MANTIN DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003161-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008027/2010 - ANTONIO MORETTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008028/2010 - APPARECIDA LOPES RUZZON (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003158-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008029/2010 - ARNALDO PINHEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003155-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008030/2010 - ANACLETO TOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003160-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008031/2010 - APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003162-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008032/2010 - ANA MARIA DE ALMEIDA BELOTTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002751-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008033/2010 - ARY RIBEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008034/2010 - MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004150-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008035/2010 - MAGALI AUGUSTO LAVADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004148-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008036/2010 - KARLA FRANCINE DO NASCIMENTO SERRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004144-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008037/2010 - APARECIDA RODRIGUES SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004142-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008038/2010 - EDENIR VENDRAMINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004145-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008039/2010 - CLAUDIO NOBORU SHIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004139-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008040/2010 - ENEDINA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004132-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008041/2010 - NILSA MARQUES ATTUY (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004137-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008042/2010 - MARIA DE LURDES PINHEIRO PONCE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004125-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008043/2010 - ASSAO YAMAMOTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004119-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008044/2010 - ALVARO PASCHOAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004116-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008045/2010 - THEREZINHA AIELLO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004117-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008046/2010 - MARIA DO CARMO GONCALVES PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO,

SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004123-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008047/2010 - ANTONIO BEIJO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004129-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008048/2010 - TIODA SADAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004111-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008049/2010 - CARLA SLOMPO DE MATOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004103-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008050/2010 - GUSTAVO GARCIA MANZATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004115-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008051/2010 - CEDINEIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004114-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008052/2010 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004112-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008053/2010 - ANGELINA SOLIANI TENTOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004109-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008054/2010 - IRENE TRAVASSO MELONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008055/2010 - JOSE HERRERA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004094-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008056/2010 - LILIAN REGINA LEANDRO BERTOLINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004089-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008057/2010 - MARIO PIUBELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004090-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008058/2010 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004097-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008059/2010 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004083-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008060/2010 - CARLA SLOMPO DE MATOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004092-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008061/2010 - MARLY RODRIGUES MARTYNIK (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004085-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008062/2010 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004074-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008063/2010 - GEORGE FARAH (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004078-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008064/2010 - ELISEU ROBERTO SEBASTIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004095-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008065/2010 - NAIDA GOMES DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004067-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008066/2010 - ANTONIO CARLOS BOURGOGNE ARANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004071-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008067/2010 - MAURICIO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004077-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008068/2010 - FRANCISCO GABRIEL BURNEIKO BUENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004062-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008069/2010 - MARIA HELENA MARINHO DO O (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004069-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008070/2010 - EVANDRO BUENO CAMPANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004058-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008071/2010 - ARNALDO CARVALHO D AVILA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004056-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008072/2010 - EDIMILSON PINTO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004053-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008073/2010 - KALIM IBRAHIM BITTAR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004061-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008074/2010 - ADEMIR PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004047-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008075/2010 - MARIA DE LOURDES ABRAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004050-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008076/2010 - DALVA MARIA DO AMARAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004052-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008077/2010 - MANOEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004055-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008078/2010 - CARMEN VENDRAMINE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004043-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008079/2010 - ANTONIO RUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004041-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008080/2010 - ANA GIBIN MOREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004046-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008081/2010 - OSWALDO FUSCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004031-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008082/2010 - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004048-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008083/2010 - NANCY FERRAZ LAURIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004045-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008084/2010 - MARIA DO CARMO HAMAZAKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008085/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA KELLER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004035-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008086/2010 - THEREZA VIDRIH BRAGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004038-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008087/2010 - ARNALDO BATAIEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004022-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008088/2010 - FRANCISCO CARLOS BEVILACQUA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004029-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008089/2010 - ADEMARCIA REJANE FELIPE ANDREGHETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004027-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008090/2010 - ANTONIO MACHADO DE LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004023-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008091/2010 - ALBERTO LUIS DO CARMO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004026-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008092/2010 - JOSE MAURO PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004025-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008093/2010 - DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004010-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008094/2010 - JACQUELINI MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004021-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008095/2010 - LENDEMIR ANTONIO RAMIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004017-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008096/2010 - AFRANIO JOSE MARTINELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004019-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008097/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004020-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008098/2010 - GLAUCIA TURATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004009-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008099/2010 - MARIO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004013-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008100/2010 - CLAUDIA CANIATTI MAIOLO LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004012-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008101/2010 - AMADEU FERNANDO MORETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004008-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008102/2010 - LUZIA BATAIIERO CORREA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004011-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008103/2010 - INEZ JULIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004000-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008104/2010 - JORGE CREPALDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004006-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008105/2010 - ADILSON LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008106/2010 - HIROSHI IKEDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004003-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008107/2010 - MARLY MANFRINATO DO CARMO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004005-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008108/2010 - NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003997-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008109/2010 - JOSIANE FERNANDES DENARDI ALVES NEVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004004-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008110/2010 - ELIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003998-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008111/2010 - MARIZA APARECIDA MARMONTEL BOMFIM (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003989-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008112/2010 - ANNA COPPI DE PAULO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004001-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008113/2010 - ARMANDO DE JESUS PITA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003990-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008114/2010 - CARLOS KEN ITSI ARAKAKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003985-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008115/2010 - GERALDO BERTOLINI JUNIOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003984-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008116/2010 - LUCIANO ZAVITOSKI FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003978-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008117/2010 - SEBASTIAO CARLOS SALES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008118/2010 - CLAUDIA BIANCARDI RASI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003987-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008119/2010 - ISRAEL ALONSO DE ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003982-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008120/2010 - LUCIANO ZAVITOSKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003973-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008121/2010 - JOSE SAMMARTINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003981-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008122/2010 - EUNICE ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003980-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008123/2010 - LUIZ CERIGATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003971-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008124/2010 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003977-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008125/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003967-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008126/2010 - EUGENIA DAVILA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003970-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008127/2010 - ROBERTO BIANZENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003974-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008128/2010 - MARIA APPARECIDA CANIATTI MAIOLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003963-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008129/2010 - FRANCISCO GARCIA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003957-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008130/2010 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003969-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008131/2010 - GENY DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003964-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008132/2010 - JAMIL GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003955-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008133/2010 - EMILIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003960-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008134/2010 - MARLENE GOMES FERNANDES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003945-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008135/2010 - ADELINO MENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003954-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008136/2010 - LUIZ FRANCISCO CERIGATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003953-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008137/2010 - ILVO DILVE SCAQUETTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003947-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008138/2010 - CELIA PACHECO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003944-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008139/2010 - ELZA TEREZINHA PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003952-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008140/2010 - NORTON FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003946-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008141/2010 - CAMILA APARECIDA SILVERIO HIGINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO,

SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003940-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008142/2010 - IBERAH DONELLI DINIZ (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003922-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008143/2010 - MILTON SILLES DE FREITAS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003936-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008144/2010 - FATIMA APARECIDA MARIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003942-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008145/2010 - JOSE TYODA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003929-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008146/2010 - MARIZE PADOVINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003937-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008147/2010 - ANNETE DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE); ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003919-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008148/2010 - MAUDELI DE CASSIA MONTOURO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002168-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008149/2010 - ANDRE LUIZ RAMOS ZAGO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003918-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008150/2010 - NELZA PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003668-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008151/2010 - RENATA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001749-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008152/2010 - CLEIDE SEVERINA MAZZAROLO CANOVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003495-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008153/2010 - SHIRLEI RODRIGUES CESETI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE); ORLEI RODRIGUES CESETTI (ADV.); OSNEI R CESETTI (ADV.); JAIME JOEL CESETI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003491-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008154/2010 - CHARLES DEMETRIUS TEZANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004361-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008155/2010 - SYLVIO ARMATE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004364-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008156/2010 - JOAO DELARMELINDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004400-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008157/2010 - JAIR LUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004385-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008158/2010 - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO,

SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004401-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008159/2010 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004362-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008160/2010 - HUGO DAL COLLETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004383-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008161/2010 - JANE APARECIDA SILVA MORETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004335-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008162/2010 - JAIRO AGOSTINHO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004127-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008163/2010 - LEONICE MARCAL PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008164/2010 - HELIO PITTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELISABETE APARECIDA PITA (ADV.); SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004081-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008165/2010 - LUIZ FERNANDO SPINKOSKY BONO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004136-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008166/2010 - LEIDA TEREZINHA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004134-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008167/2010 - JUSSARA APARECIDA PASCHOAL DAL COLLETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004065-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008168/2010 - ROSALINA COSTA DE PAULA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - WILCKENS TEIXEIRA GOES, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004131-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008169/2010 - LAURINDO ESCALIANTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004072-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008170/2010 - HELOISA MARIA PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004087-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008171/2010 - EURIDES NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003995-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008172/2010 - JOSE GARCIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003991-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008173/2010 - RICARDO FARAH (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003926-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008174/2010 - ZULEIDE POLIDO SAMMARTINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004015-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008175/2010 - CARLOTA FABIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003949-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008176/2010 - WALDERINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003999-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008177/2010 - JOSE PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003972-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008178/2010 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008179/2010 - JOAO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003932-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008180/2010 - JOSE GONCALES ABALO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002189-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008181/2010 - KELI CRISTINE RAMOS ZAGO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004100-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008182/2010 - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003931-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008183/2010 - RENATA PATRICIA SILVERIO HIGINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004202-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008184/2010 - GIOVANNI ZANELLA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002553-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008185/2010 - NILZA MENDES CAETANO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001819-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008186/2010 - CELIA BERGAMO FOGAGNILI DA SILVA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004526-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008187/2010 - NILTON ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002439-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008188/2010 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003580-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008189/2010 - DEVARNIEL BENTO PEREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004539-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008190/2010 - SANDRA DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCI VILLANI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004516-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008191/2010 - DELMAR ROCHA HENRIQUE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004450-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008192/2010 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008193/2010 - CREUSA APARECIDA LOPES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008194/2010 - ODACYR DONIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004441-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008195/2010 - FRANCISCO CARLOS DAVID VALERIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004440-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008196/2010 - FRANCISCO CARLOS DAVID VALERIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004451-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008197/2010 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004438-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008198/2010 - VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004444-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008199/2010 - BEATRIZ FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001754-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008200/2010 - RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008201/2010 - ELDA APARECIDA TREVISÓ DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003655-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008202/2010 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004422-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008203/2010 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003270-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008204/2010 - ELDA APARECIDA TREVISÓ DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003657-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008205/2010 - OSCAR WANDERLI RAMPAZZO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003658-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008206/2010 - BEATRIZ RODRIGUES SIMOES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003750-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008207/2010 - DIRCE TENTOR ROSSI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003664-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008208/2010 - IDALICE ALVARES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003656-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008209/2010 - LUIZA RODRIGUES FRITSCH (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003665-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008210/2010 - VALDECI CAPELINI MARTINS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003659-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008211/2010 - MARIA MONROY RAVANELLI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003660-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008212/2010 - PALMIRA CORINA ROSSINI MOSTACO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003671-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008213/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003679-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008214/2010 - ROBERTO BUENO LAS CASAS DE BRITO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARISA APARECIDA URBANEJA DE BRITO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003667-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008215/2010 - SEBASTIANA RODRIGUES ZANCA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003669-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008216/2010 - ERALDO MALTA ROLIM (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003662-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008217/2010 - MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003670-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008218/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003683-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008219/2010 - NICOLA JOSE REVERETE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003693-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008220/2010 - IZABEL MOTTA BENETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003675-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008221/2010 - ODETE FERREIRA GENTA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003686-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008222/2010 - KARIME CRISTINA RUIZ SANTOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003697-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008223/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003703-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008224/2010 - VIVIANE RODRIGUES PLACIDO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003680-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008225/2010 - FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003694-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008226/2010 - JOAO SOARES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003687-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008227/2010 - ESTHER PIERINI DORETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003696-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008228/2010 - JOAO IATECOLA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003493-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008229/2010 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003698-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008230/2010 - JOSE CORREA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004042-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008231/2010 - MIZAEAL CANDIDO DECIMONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003490-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008232/2010 - DOLORES GANDARA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003705-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008233/2010 - TERENCEO BERTOLINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004018-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008234/2010 - ALVO COVOLAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003494-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008235/2010 - DIOGO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004032-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008236/2010 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004028-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008237/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003488-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008238/2010 - DARIO LOPES FERRAZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002481-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008239/2010 - MARCO AURELIO CORDEIRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008240/2010 - PAULO GIL (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.003273-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008241/2010 - VERA DIAS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000210-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008242/2010 - LUIZ MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004489-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008243/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004583-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008244/2010 - ADALGISA SOARES DE ARAUJO MARTIN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004689-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008245/2010 - PASCHOALINA ZAMPERCIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004697-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008246/2010 - HERCILIA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004420-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008247/2010 - MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004598-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008248/2010 - AKIKO NOMURA KIYOSAKU (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008249/2010 - CLEIDE CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004421-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008250/2010 - GERALDO POZELI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004428-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008251/2010 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005531-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008252/2010 - FRANCIANE FELIX DE BARROS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006042-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008253/2010 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006043-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008254/2010 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000125-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008255/2010 - MITUE IDE AOKI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006150-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008256/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006082-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008257/2010 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005813-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008258/2010 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001758-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008259/2010 - MARILENE APARECIDA CAMARGO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005867-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008260/2010 - LIA CAROLINA SATO FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005538-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008261/2010 - SONIA FAVERÃO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005601-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008262/2010 - ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008263/2010 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002844-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008264/2010 - AROLD DO BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO, SP245242 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004107-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008265/2010 - TANIA MARIA ROSA HIRATA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000211-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008266/2010 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.19.001561-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008267/2010 - MARIA DE LOURDES GIMENES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001557-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008268/2010 - MARIA DE LOURDES GIMENES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008269/2010 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001555-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008270/2010 - JOSE AMERICO DE SOUSA MOURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001544-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008271/2010 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001398-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008272/2010 - RUBENS JOSE GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001205-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008273/2010 - DALVA GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001345-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008274/2010 - IRINEU MOMESSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001177-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008275/2010 - LUIZ CAMAFORTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001200-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008276/2010 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001170-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008277/2010 - CAROLINA MAGALHAES PADILHA (ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001169-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008278/2010 - CARLOS MAGALHAES PADILHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001195-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008279/2010 - ANDRE PERANDIN MOREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008280/2010 - ACIR PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004792-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008281/2010 - ADOLFO GOMES JUNIOR (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004963-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008282/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004985-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008283/2010 - ANTONIO JANUARIO RODRIGUES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005336-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008284/2010 - ANTONIA ANTONELLI LEMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005341-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008285/2010 - JAIR DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005085-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008286/2010 - SEBASTIAO GOULART (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005355-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008287/2010 - ANTONIO AVELINO COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005364-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008288/2010 - JERMINA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005533-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008289/2010 - ELZA FRANCISCA MIRANDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005528-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008290/2010 - FATIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008291/2010 - ELI SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008292/2010 - MARICI SIGUEDOMI MIYAZAKI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005572-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008293/2010 - FANKI SUEO YANO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005329-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008294/2010 - JOSE MATHEUS GONÇALVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005330-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008295/2010 - IRACEMA DE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002073-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008296/2010 - EDEN JAIR RAMPAZZO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000008-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008297/2010 - DIONISIO CERVIGNE NETO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003899-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008298/2010 - DIONISIO CERVIGNE NETO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003437-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008299/2010 - ANTONIO GIMENEZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004108-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008300/2010 - ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001746-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008301/2010 - MITUE IDE AOKI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004087-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008302/2010 - IDALINA SOZZO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003481-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008303/2010 - EDEMUR GERALDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004077-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008304/2010 - MANY BERGAMO FOGAGNOLI (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003486-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008305/2010 - MAURO CAMPESI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003441-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008306/2010 - ALZIRA MAUAD (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003440-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008307/2010 - AMERICA APPARECIDA DE FREITAS MASSON (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008308/2010 - MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002974-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008309/2010 - RITA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003482-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008310/2010 - ABERLARDO CARLOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001764-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008311/2010 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004638-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008312/2010 - HELENA DA SILVA PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004631-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008313/2010 - ROSARIA ALMEIDA E SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004620-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008314/2010 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004619-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008315/2010 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004451-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008316/2010 - JENIFFER CAROLINE LUIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004565-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008317/2010 - ESPOLIO DE PEDRO DURVAL GUITTI (ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003225-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008318/2010 - BENEDICTA GONÇALVES LOPES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE); LUIZ GONÇALVES (ADV.); JOSE MARIVALDO GONCALVES (ADV.); AIRTON GONÇALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004368-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008319/2010 - FUGIE IOCOMISO OKABATAKE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003174-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008320/2010 - FLAVIO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003147-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008321/2010 - ADELAIDE GUELERE GARCIA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003167-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008322/2010 - ELZA PEREIRA DE CAMPOS SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003146-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008323/2010 - ANTONIO JORGE (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003145-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008324/2010 - ALVO COVOLAN (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003165-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008325/2010 - EDNA SAVIANI PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001747-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008326/2010 - ALEXANDRE LUIZ RAMOS ZAGO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004110-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008327/2010 - NELSON FERREIRA PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003284-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008328/2010 - FERNANDA MARTINEZ MANFREDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002435-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008329/2010 - NELSON MARCOLA (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003292-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008330/2010 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008331/2010 - ROBERTA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008332/2010 - WALDOMIRO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003264-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008333/2010 - FLAVIO GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003288-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008334/2010 - ALESSANDRA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003275-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008335/2010 - SANDRA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003279-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008336/2010 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003303-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008337/2010 - WILMA DA ROCHA BIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003281-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008338/2010 - DANIELE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000236-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008339/2010 - JOAO PEDRO JAMAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.002736-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008340/2010 - HILTON CANOVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002361-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008341/2010 - BRUNO LOPES LAUREANO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.004510-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007815/2010 - DARCY PLACA CALIXTO (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a informação da Secretaria, expeça-se novo ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, fazendo constar o nome do correto patrono da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.000642-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008349/2010 - SEBASTIAO BERNARDI NETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000695-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008352/2010 - THEREZINHA MARIA JOSE GONÇALVES ARMANI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); EVALDO ROBSON ARMANI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); EWERTON RONALD ARMANI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); ERALDO ROBERTO ARMANI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001715-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008353/2010 - ALEXANDER PERANDIN MOREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001722-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008354/2010 - ORLANDO MENEGON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002376-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008355/2010 - EDINA PIFFER FAIFER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001456-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008356/2010 - ADEMAR MITSUHIRO KAMIJI (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI, SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002914-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008357/2010 - MARIA CLAUDIA FRANCINO GAGLIARDI (ADV. SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA, SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003108-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008358/2010 - RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002698-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008359/2010 - THOMAZ BALTAZAR BLASQUES (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003112-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008360/2010 - ISABEL CRISTINA PREARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003102-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008361/2010 - JOANNA BERTOGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002699-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008362/2010 - THOMAZ BALTAZAR BLASQUES (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003570-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319008363/2010 - GUILHERME DESTRO TREVISAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 282, inciso V e artigo 284, ambos do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, atribuindo valor da causa compatível com o seu conteúdo econômico. Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.19.001662-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007347/2010 - HELOISA HELENA DE MELLO JUARES (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHiodo, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.001664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007349/2010 - IVONE GASPARINI (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHiodo) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.001663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007348/2010 - JUSSARA RIBEIRO (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHiodo, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000258

DECISÃO JEF

2008.62.01.003032-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201004841/2010 - LUIZ ALVES PANIAGO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pretende o autor, em breve síntese, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, são competentes para processar, conciliar e julgar as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder à 60 salários mínimos.

O processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido em R\$ 2.403,44. Assim, considerando que a soma de doze parcelas vincendas (R\$ 28.841,28) superam 60 salários mínimos a época do ajuizamento (R\$ 24.900,00), este Juizado Especial mostra-se incompetente para processar e julgar a causa, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/03.

A propósito, prescreve o Enunciado n.º 17, do 2.º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma inculpada no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desprezar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os à Justiça Federal de Campo Grande/MS, nos termos do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se.

2008.62.01.002382-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201004839/2010 - RAMAO AMANDIO AJALA (ADV. MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pretende o autor, em breve síntese, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, são competentes para processar, conciliar e julgar as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder à 60 salários mínimos.

O processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido em R\$ 2.552,15. Assim, considerando que a soma de doze parcelas vincendas (R\$ 30.625,80) superam 60 salários mínimos a época do ajuizamento (R\$ 24.400,00), este Juizado Especial mostra-se incompetente para processar e julgar a causa, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/03.

A propósito, prescreve o Enunciado n.º 17, do 2.º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma inculpada no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto

da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desprezar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os à Justiça Federal de Campo Grande/MS, nos termos do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se.

2008.62.01.004226-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201004907/2010 - CLAUDETE RUAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte não renunciou ao excesso de seu crédito, há de se reconhecer a incompetência absoluta desse Juízo para decidir qualquer questão colocada pelas partes. Assim, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada, diante da constatação de incompetência absoluta. Ademais, como não houve renúncia, determino o envio de cópia dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal, com a baixa pertinente. Intimem-se.

2010.62.01.001883-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201005018/2010 - REINALDO ANJOS DOS SANTOS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia social para:

17/06/2010-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

2005.62.01.000419-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201004915/2010 - JOAO FERNANDES NEVES PREZA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO (ADV./PROC.). Pretende a União a exclusão das parcelas referentes às diferenças posteriores a dezembro de 2000. Sustenta que tais parcelas não foram objeto de discussão nos autos.

DECIDO.

Na sentença proferida nos autos em 12/05/2006 restou consignado que:

“Todavia, tem o reajuste como limite temporal o mês de dezembro de 2000, levando-se em conta a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000 (hoje MP nº 2.215-10, de 31-08-2001), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001.

Isso porque esse diploma legal dispôs, conforme ementa, “sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas”. Por essa razão, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos (art. 142, § 3º, VIII, c/c art. 37, XV, ambos da Constituição Federal), a partir da sua vigência, essa Medida Provisória estabeleceu novos parâmetros de remuneração que desvinculam o regime jurídico por ela criado com o anteriormente em vigor. Por outras palavras, inexistindo redução dos vencimentos, eventuais diferenças de reajuste foram absorvidas, não havendo incorporação de quaisquer parcelas a serem devidas após a reestruturação.”

(texto grifado propositadamente)

Outrossim, o v. Acórdão alterou a sentença tão somente no que diz respeito à base de cálculo a ser levada em conta para a incidência das regras do reajuste geral das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Não houve afronta à Súmula 13 da Colenda TNU porque, no caso do autor, com a reestruturação ocorrida em janeiro de 2001, não houve índice que lhe fosse favorável. Pelo contrário, sua remuneração passou a ser menor que a anterior à reestruturação, tendo até mesmo que receber complementação por conta da irredutibilidade. Não houve índice a ele favorável que pudesse ser compensado conforme estabelece a Súmula. Eis o teor da Súmula:

O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

Diante do exposto, indefiro o pedido da União. Solicitem-se os atrasados conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, anexado em 20/08/2008.

Intimem-se.

2008.62.01.003252-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201004918/2010 - DALVASI ALVES QUINTILIANO (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora interpôs recurso contra sentença de improcedência, proferida de acordo com o art. 285-A, pugnando pela reconsideração da decisão proferida. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão. Mantenho os termos da r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

O recurso é tempestivo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do § 2.º, do art. 285-A, do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.62.01.003844-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201004899/2010 - MARIA ROSALINA DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se precatória ao Juízo de Ribas do Rio Pardo para que realize o levantamento social necessário, com os quesitos para tanto, caso ainda não tenha sido feito. Se já confeccionado o laudo, expeça-se o mesmo instrumento para que seja encaminhado a esse Juízo. Indefiro, pela falta da comprovação de miserabilidade, a tutela antecipada requerida, bem como a fixação dos honorários de perito, haja vista que ainda não foi juntado aos autos o laudo formulado. Após, ista às partes. Em seguida, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de expurgo inflacionário referente a plano econômico diverso.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos.

Cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2010.62.01.002155-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201004977/2010 - VALTER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002135-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201004978/2010 - NILTON DE OLIVEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002149-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201004980/2010 - THEO DE FREITAS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201004981/2010 - MARIA CAVALCANTE CARLOS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002139-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201004982/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES STRATO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002131-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201004983/2010 - PAULO TOORU MITANI (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002129-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201004984/2010 - GILKA NAKASATO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); ADRIANA NAKASATO DE CARVALHO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); MARCOS ANTONIO NAKASATO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002145-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201004985/2010 - ADAO ANTONIO DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002133-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201004986/2010 - MARIA BASILIO DA COSTA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

2007.62.01.000228-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201004902/2010 - MARIA SOARES DE LIMA PERES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da comprovação da presença dos elementos para concessão de tutela antecipada, DEFIRO-A. Após, determino a remessa dos autos à contadoria para que analise o pedido formulado. Em seguida, conclusos.

2004.60.84.004113-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201004801/2010 - MARIA JOSE VIANA (ADV. MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). intime-se o INSS acerca do ofício juntado pela CEF e providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

2005.62.01.005965-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201004959/2010 - ELISEU PEREIRA LISBOA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO (ADV./PROC.). Pretende a União a exclusão das parcelas referentes às diferenças posteriores a dezembro de 2000. Sustenta que tais parcelas não foram objeto de discussão nos autos. DECIDO.

Na sentença proferida nos autos em 22/05/2007 restou consignado que:

“Todavia, tem o reajuste como limite temporal o mês de dezembro de 2000, levando-se em conta a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000 (hoje MP n.º 2.215-10, de 31-08-2001), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001.

Isso porque esse diploma legal dispôs, conforme ementa, “sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas”. Por essa razão, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos (art. 142, § 3º, VIII, c/c art. 37, XV, ambos da Constituição Federal), a partir da sua vigência, essa Medida Provisória estabeleceu novos parâmetros de remuneração que desvinculam o regime jurídico por ela criado com o anteriormente em vigor. Por outras palavras, inexistindo redução dos vencimentos, eventuais diferenças de reajuste foram absorvidas, não havendo incorporação de quaisquer parcelas a serem devidas após a reestruturação.”

(texto grifado propositadamente)

Outrossim, o v. Acórdão alterou a sentença tão somente no que diz respeito à base de cálculo a ser levada em conta para a incidência das regras do reajuste geral das Leis n.º 8.622 e 8.627/93.

Não houve afronta à Súmula 13 da Colenda TNU porque, no caso do autor, com a reestruturação ocorrida em janeiro de 2001, não houve índice que lhe fosse favorável. Pelo contrário, sua remuneração passou a ser menor que a anterior à reestruturação, tendo até mesmo que receber complementação por conta da irredutibilidade. Não houve índice a ele favorável que pudesse ser compensado conforme estabelece a Súmula. Eis o teor da Súmula:

O reajuste concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP n.º 2.131 de 28/12/2000.

Diante do exposto, indefiro o pedido da União. Solicitem-se os atrasados conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, anexado em 18/09/2008.

Intimem-se.

2007.62.01.006170-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201004854/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (ADV. MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2010.62.01.001535-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005002/2010 - PERSILIA GUIMARAES GARCIA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de expurgo inflacionário referente a plano econômico diverso. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos. Outrossim, considerando que o titular da conta é pessoa falecida, regularize a parte autora o instrumento procuratório: quem representa o espólio é o inventariante ou, na falta de inventário, os herdeiros do falecido devem compor o pólo ativo. Após, conclusos.

2010.62.01.001511-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201005006/2010 - EURIDES SATURNINO DE SOUZA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); IZAURA ROSA DE SOUZA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de expurgo inflacionário referente a plano econômico diverso. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos. Outrossim, a procuração de f. 19 está ilegível e incompleta. Portanto, regularize-a a parte autora, em 10 dias.

2010.62.01.001885-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005017/2010 - JOSE FRANCISCO DA MATA (ADV. MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO, MS002433 - OSVALDO ODORICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Designo data para a perícia médica:

20/04/2011-14:20:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2008.62.01.001576-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201004903/2010 - FILOMENA BARROSO DE VASCONCELLOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Tendo em vista que as contra razões já foram juntadas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.62.01.000417-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201004887/2010 - EZEQUIEL ELIAS FRANCISCO (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO (ADV./PROC.). Pretende a União a exclusão das parcelas referentes às diferenças posteriores a dezembro de 2000. Sustenta que tais parcelas não foram objeto de discussão nos autos.

DECIDO.

Na sentença proferida nos autos em 12/05/2006 restou consignado que:

“Todavia, tem o reajuste como limite temporal o mês de dezembro de 2000, levando-se em conta a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000 (hoje MP nº 2.215-10, de 31-08-2001), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001.

Isso porque esse diploma legal dispôs, conforme ementa, “sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas”. Por essa razão, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos (art. 142, § 3º, VIII, c/c art. 37, XV, ambos da Constituição Federal), a partir da sua vigência, essa Medida Provisória estabeleceu novos parâmetros de remuneração que desvinculam o regime jurídico por ela criado com o anteriormente em vigor. Por outras palavras, inexistindo redução dos vencimentos, eventuais diferenças de reajuste foram absorvidas, não havendo incorporação de quaisquer parcelas a serem devidas após a reestruturação.”

(texto grifado propositadamente)

Outrossim, o v. Acórdão alterou a sentença tão somente no que diz respeito à base de cálculo a ser levada em conta para a incidência das regras do reajuste geral das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Não houve afronta à Súmula 13 da Colenda TNU porque, no caso do autor, com a reestruturação ocorrida em janeiro de 2001, não houve índice que lhe fosse favorável. Pelo contrário, sua remuneração passou a ser menor que a anterior à reestruturação, tendo até mesmo que receber complementação por conta da irredutibilidade. Não houve índice a ele favorável que pudesse ser compensado conforme estabelece a Súmula. Eis o teor da Súmula:

O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

Diante do exposto, indefiro o pedido da União. Solicitem-se os atrasados conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, anexado em 08/10/2008.

Intimem-se.

2010.62.01.002159-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201004991/2010 - MERCEDES ESPIRITO SANTO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS, MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); JOSE MAURO DE CAMPOS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos.

Cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2010.62.01.001891-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005016/2010 - ODAIR ALVES MACEDO (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

1/06/2010-08:00:00-OFTALMOLOGIA-HENRIQUE MARINI FERREIRA-HOSPITAL SIRIO LIBANES - AV. AFONSO PENA,2419 - TERREO- OFTALMOLOGIA - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2008.62.01.001242-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201004895/2010 - PAULO FERNANDES (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2008.62.01.002854-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201004893/2010 - OZEIAS PEREIRA LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias:

1- Renunciar, em querendo, ao valor que excede a alçada desse JEF, sob pena de envio dos autos ao Juízo competente; valendo observar que a renúncia deverá ser feita mediante declaração de próprio punho ou por procuração com poderes especiais.

2- Atribuir correto valor à causa, nos termos do parecer contábil.

Cumprida a diligência, tornem os autos ao setor de cálculos judiciais.

2010.62.01.001896-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201004816/2010 - JAMIL RAZUK (ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo a perícia social para:

24/06/2010-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

2010.62.01.001902-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201004890/2010 - ADONIS JONES DOS SANTOS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A. DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de atividade especial.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por falta de prova inequívoca, diante da necessidade de dilação probatória. De acordo com a legislação vigente, a atividade especial exercida até 28/04/1995, data da Lei n.º 9.032, deve ser comprovada através de formulário DSS 8030, o qual demonstrará a categoria profissional em que inserido o segurado, bem como os agentes nocivos, com exceção do agente 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico.

Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprove concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos toda a documentação necessária, conforme dito acima. Sem prejuízo, cite-se.

2007.62.01.002943-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201004877/2010 - LAUDENIR RIBAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero o pedido de antecipação da tutela, diante da ausência de verossimilhança. A sucessão noticiada na fl. 43 da CTPS refere-se à fl. 16 não trazida aos autos. Tendo em vista os documentos novos juntados pelo autor, vista ao INSS, por cinco dias, para manifestação. No mesmo prazo pode o autor apresentar esclarecimentos e/ou juntar a fl. 16 da CTPS. Após, conclusos.

2010.62.01.001906-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201004815/2010 - MARILENE PEREIRA DA COSTA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação que versa sobre incapacidade.

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Indefero, ainda, o pedido de aproveitamento do laudo médico juntado, vez que produzido em processo do qual o INSS não participou.

Designo data para a perícia médica:

1/06/2010-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2005.62.01.000871-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201004920/2010 - TIAGO ADAUTO DOS SANTOS (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO (ADV./PROC.). Pretende a União a exclusão das parcelas referentes às diferenças posteriores a dezembro de 2000. Sustenta que tais parcelas não foram objeto de discussão nos autos. DECIDO.

Na sentença proferida nos autos em 12/05/2006 restou consignado que:

“Todavia, tem o reajuste como limite temporal o mês de dezembro de 2000, levando-se em conta a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000 (hoje MP n.º 2.215-10, de 31-08-2001), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001.

Isso porque esse diploma legal dispôs, conforme ementa, “sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas”. Por essa razão, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos (art. 142, § 3º, VIII, c/c art. 37, XV, ambos da Constituição Federal), a partir da sua vigência, essa Medida Provisória estabeleceu novos parâmetros de remuneração que desvinculam o regime jurídico por ela criado com o anteriormente em vigor. Por outras palavras, inexistindo redução dos vencimentos, eventuais diferenças de reajuste foram absorvidas, não havendo incorporação de quaisquer parcelas a serem devidas após a reestruturação.”

(texto grifado propositadamente)

Outrossim, o v. Acórdão alterou a sentença tão somente no que diz respeito à base de cálculo a ser levada em conta para a incidência das regras do reajuste geral das Leis n.º 8.622 e 8.627/93.

Não houve afronta à Súmula 13 da Colenda TNU porque, no caso do autor, com a reestruturação ocorrida em janeiro de 2001, não houve índice que lhe fosse favorável. Pelo contrário, sua remuneração passou a ser menor que a anterior à reestruturação, tendo até mesmo que receber complementação por conta da irredutibilidade. Não houve índice a ele favorável que pudesse ser compensado conforme estabelece a Súmula. Eis o teor da Súmula:

O reajuste concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP n.º 2.131 de 28/12/2000.

Diante do exposto, indefiro o pedido da União. Solicitem-se os atrasados conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, anexado em 03/04/2009.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000259

DESPACHO JEF

2007.62.01.005447-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201004851/2010 - EDNA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a impossibilidade de realização do levantamento social anteriormente agendado, defiro o pedido de realização de levantamento social. Designo o Levantamento Social para:

18/06/2010 -08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL
BASICA-CASB *** Será realizada no domicílio do autor ***

Intime-se a Assistente Social acerca do novo endereço da parte autora às fls. anexadas em 22/04/2009.
Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2007.62.01.005241-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201004850/2010 - WILSON CARLOS ALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para agendamento de perícia com especialista em cardiologia.

A nova perícia está agendada para:

31/05/2010 - 09:00:00 - CARDIOLOGIA - JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO
METELLO, 288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE (MS)

Intimem-se as partes e o perito.

2005.62.01.002727-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201004909/2010 - EDISON BRANCO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, conforme determinado no item 05 do dispositivo da sentença. Recebidos os cálculos, proceda-se conforme determinado em sentença.

2007.62.01.005474-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201004853/2010 - SOLANGE MARIA CORREA BARBOSA (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Considerando que o contrato trazido aos autos prevê a aplicação de Comissão de Permanência em caso de pagamento com impontualidade, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais foram os índices utilizados quando da cobrança de parcelas em atraso e qual a taxa de rentabilidade considerada para a composição de referido índice, para o contrato onde foram verificados pagamentos em atraso. Após, retornem os autos conclusos.

2006.62.01.000545-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201004917/2010 - SINESIA PEREIRA DUARTE (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme informa o documento nominado “consulta plenus” a autora veio a óbito. Dessa forma, intime-se a advogada anteriormente constituída nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há herdeiros interessados em se habilitarem nos autos, aviando a habilitação e juntando cópia de certidão de óbito, CPF e RG dos herdeiros e comprovante de residência. Após, vista ao INSS por igual prazo e, em seguida, retornem conclusos.

2009.62.01.000126-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201004914/2010 - JONAS LOPES DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo as perícias necessárias conforme consta das informações processuais. Intimem-se.

2008.62.01.000846-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201004867/2010 - NATANAEL BISPO DE MAGALHÃES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Considerando que, em análise às fichas financeiras constantes dos autos, o autor, a partir da competência agosto de 2006, deixou de receber a gratificação em questão, passando sua

remuneração a ser composta somente do valor do provento, intime-se a FUNASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a GDASST integrou o cálculo do provento e o valor considerado, em caso positivo.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

2007.62.01.005218-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201004919/2010 - JAIRO SALES SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (ADV./PROC. MS006835 - DENNER DE BARROS E M. BARBOSA, MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES, MS012450 - FERNANDA SANT'ANA ROBLES). Converteo em diligência. O processo não se encontra em condições de ser sentenciado.

Dê-se vista à CEF dos extratos juntados pelo autor para manifestação, em cinco dias, tendo em vista sua afirmação no sentido de inexistência de conta em nome do autor. Após, conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.62.01.006543-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004852/2010 - NILO ARASHIRO (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência do pedido de restabelecimento benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.07.675-8) formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto sem resolução do mérito o processo quanto a esse pedido, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE procedente os demais pedidos para: 1) reconhecer o período laborado na empresa Seiko Yonamine, de 01-10-1966 a 30-09-1966 e na empresa S. Yonamine & Cia, de 01-10-1969 a 22-07-1971; 2) revisar o valor da RMI do benefício do autor (NB 134.017.675-8), considerando o tempo constante do período do item 01; 3) pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a citação (16/11/2006), atualizadas pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar entre a expedição de RPV para o levantamento dos valores atrasados, caso em que deverá apresentar renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado, ou se pretende o recebimento por precatório judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não foi demonstrada a necessidade premente para a medida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2008.62.01.003674-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004829/2010 - ADENILSON ROCHA DIAS (ADV. MS009730 - MARCIA DA CONCEIÇÃO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o auxílio-doença cessado em 30-06-09. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 943,94, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Determino, outrossim, seja o Autor(a) incluído no Programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado.

Oficie-se à Agência Executiva responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta decisão, em igual prazo e sob as penas da lei.

Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente

2007.62.01.004194-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004864/2010 - HUGO ESCALANTE CORONEL (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde o pedido administrativo (17-08-06), no valor de R\$ 24.253,76 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), excluindo-se do cálculo os valores já pagos em razão da concessão de tutela antecipada, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença, devendo ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência de concessão de tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva). Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde que correspondentes a sessenta salários mínimos. Caso contrário, deverá o Autor (i) renunciar ao valor excedente para expedição de RPV ou (ii) requerer a expedição de precatório. Deverá ainda o INSS reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2008.62.01.003766-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004832/2010 - MARIA GONÇALVES ROQUE (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde o pedido administrativo (07-08-08), no valor de R\$ 10.856,43, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados eventuais valores recebidos em decorrência de tutela antecipada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso os valores não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá o Autor ser intimado para, em querendo, renunciar aos mesmos, sob pena de expedição de precatório. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2009.62.01.001334-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004834/2010 - FRANCISCO OSMAR PAES (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 14-04-08. Deverão ser descontados todos os valores pagos a título de auxílio-doença e tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 18.967,64, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Diante da comprovação dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, DEFIRO-A, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de dez dias de sua intimação.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.002092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004836/2010 - RAQUEL DIONYSIA DE OLIVEIRA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 25-08-08. Deverão ser descontados todos os valores pagos a título de auxílio-doença e tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 10.973,58, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Diante da comprovação dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, DEFIRO-A, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de dez dias de sua intimação.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.000994-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004872/2010 - TOMECO TEREZA SARUWATARY (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito. Condeno o INSS a conceder o auxílio-doença a partir de 30-04-09 (data da cessação do benefício). Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 12.331,06 (DOZE MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, devendo as parcelas pagas em decorrência de eventual concessão de tutela antecipada serem descontadas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela do e. CJF.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.001574-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004876/2010 - JULIO EVANGELISTA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 21-11-07. Deverão ser descontados todos os valores pagos a título de auxílio-doença e tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 31.601,58 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Como estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO-A, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de dez dias.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.003818-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004911/2010 - PESSOA E MOURA LTDA - ME (ADV. MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, ante a inépcia da inicial. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2007.62.01.001694-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004830/2010 - PERCILIANO TIBURCIO CONCEIÇÃO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.